

PROJETO DE LEI N° 1, DE 2013
PARTIDO DA AGRICULTURA

Institui o Programa JA – “Jovem Agricultor”,
nas escolas públicas do Estado de São
Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa JA – “Jovem Agricultor”, nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O Programa JA será aplicado durante o ano letivo dos estudantes, passando a fazer parte da grade curricular.

Artigo 2º – São objetivos do programa instituído por esta lei:

I – inserir nas escolas ações pedagógicas para o desenvolvimento do espírito empreendedor;

II – contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, por meio da inclusão social dos jovens nas localidades de seus domicílios;

III – incentivar a autonomia financeira e o surgimento de negócios agrícolas inovadores;

IV – desenvolver nos alunos um conjunto de competências para a tomada de decisões, a elaboração de planos e a obtenção dos recursos necessários para chegar ao sucesso;

Artigo 3º – O Programa JA será composto das seguintes atividades:

I – aulas teóricas e práticas com vistas a:

- a) aplicar dinâmicas e experiências vivenciais;
- b) apresentar o cenário socioeconômico atual;
- c) tratar da importância da atividade agrícola no mercado de trabalho.

II – aulas de campo e pesquisa com vistas a:

- a) elaborar plano de negócios;
- b) visitar as empresas agrícolas;
- c) identificar parcerias;
- d) captar de recursos;
- e) expor projetos agrícolas empreendedores.

Artigo 4º – O Poder Executivo poderá manter parcerias com as escolas agrícolas, e outras instituições que possam ser envolvidas, por terem atividades afins, nas de iniciação empreendedora.

Artigo 5º – Caberá a Secretaria de Agricultura proporcionar os meios para implantação completa do Programa JA.

Artigo 6º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa JA “Jovem Agricultor” tem por objetivo incentivar e conscientizar os jovens sobre a importância da agricultura por meio de palestras educativas e visitas aos produtores rurais de sua região.

Tal medida faz-se necessária, uma vez que a agricultura alavanca o país, sem ela não existem indústrias e sem indústrias não existe emprego.

Além disso, é importante mostrar para os jovens o quão importante a agricultura é para o mundo, auxiliando inclusive em sua formação profissional.

A agricultura é um setor antigo cuja mão-de-obra dificilmente se rejuvenesce. Com isso, esse setor tende a ser extinto.

Com ideias novas e modernas e contando com o auxílio dos alunos da rede estadual de ensino para uma nova etapa na vida agrícola do Estado de São Paulo, cria-se uma maior renda a população e passa-se ainda a contar com a geração de novos empregos e com um futuro para o jovem que se destacar no ramo da agricultura.

DENNER SANTOS JR
LICEU ARARAS
ARARAS

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2013

PARTIDO DA AGRICULTURA

Dispõe sobre coleta de restos de alimentos nas escolas estaduais para a produção de adubos orgânicos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Será implantada em todas as escolas estaduais deste Estado, para a produção de adubo orgânico, a coleta dos alimentos desperdiçados.

Parágrafo único – Todo adubo produzido deve ser vendido para os agricultores do Estado com menor preço, para que possa haver um melhor plantio e, conseqüentemente, um aumento na renda dos agricultores, que venderão aos consumidores produtos de qualidade por menores preços.

Artigo 2º – Passa a ser responsabilidade total do Governo do Estado de São Paulo a fiscalização da coleta e do armazenamento dos alimentos, assim como a venda do adubo orgânico, produzido a partir destes alimentos.

Artigo 3º – A distribuição dos adubos orgânicos deverá ser por meio de uma parceria firmada entre o Governo do Estado e as prefeituras municipais.

Artigo 4º – Para a produção, o Governo do Estado fará licitações com empresas e cooperativas regionais ou municipais a fim de que o adubo produzido esteja próximo do produtor agrícola de cidades com potencial agrícola.

Parágrafo único – As empresas ou cooperativas que vencerem a licitação receberão o SELO PA (Parceiro Agrícola), que dará descontos em impostos pagos por eles.

Artigo 5º – A coleta do lixo orgânico nas escolas será responsável pela empresa coletora de lixo comum no município.

Parágrafo único – A empresa coletora receberá também o SELO PA, que lhe favorecerá da mesma forma.

Artigo 6º – Os produtores agrícolas que comprarem o adubo orgânico serão obrigados a estampar em sua barraca, estabelecimento ou embalagem o SELO PA.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Parágrafo único – O Governo do Estado arcará com o custo do transporte do adubo orgânico e com o pagamento para empresas ou cooperativas.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor no início do ano letivo seguinte ao da sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia, nas escolas estaduais, há muito desperdício de alimentos, pois quando os estudantes vão se alimentar eles jogam uma grande quantidade no lixo – este seria o motivo para que este projeto de lei, que trata sobre a coleta de restos de alimentos nas escolas estaduais para a produção de adubos orgânicos, seja aprovado.

Este projeto trará benefícios para o Estado através de lucro na venda do adubo, cessará com o desperdício de alimentos nas escolas estaduais, e ajudará as empresas e cooperativas na produção dos alimentos sem o uso de agrotóxicos, que fazem mal a saúde.

Na região do Alto Tietê há um alto índice de produtores agrícolas, que formam o “cinturão verde” que envolve as cidades da região e que produzem verduras e legumes distribuídos por todo o Estado. Quando, porém, vamos ao supermercado ou até às feiras livres, o preço destes alimentos é muito elevado, além de apresentarem baixa qualidade. Assim, com a aprovação desta lei a qualidade dos produtos será melhorada na região e em todo o Estado, estimulando uma melhor alimentação para a população do Estado.

Com a aprovação desta lei a quantidade de desperdício de alimentos será reduzida, o que irá diminuir a quantidade de lixo produzido no Estado. As empresas coletoras de lixo e fabricantes do adubo serão recompensadas com a diminuição de seus impostos, e ganharão o SELO PA (Parceiro Agrícola). A produção agrícola será melhorada, pois com o adubo orgânico não haverá muita perda de produtos durante a produção dos alimentos, e o consumidor terá produtos de qualidade em sua mesa todos os dias.

JUAN ANDRADE
CENTRO EDUCACIONAL SESI 113
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 3 , DE 2013

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência, nas sessões de cinema, shows, espetáculos esportivos, teatro e outros eventos culturais realizados ou exibidos nas salas e casas de espetáculos situadas no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica garantido às pessoas com deficiência o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso nas sessões de cinema, shows, espetáculos esportivos, teatro e outros eventos culturais exibidos ou realizados nas salas e casas de espetáculos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Os beneficiários desta lei são pessoas que apresentam quaisquer das seguintes deficiências, que podem ser congênitas ou adquiridas:

I – física: modificação parcial ou total de um ou mais segmentos do corpo humano, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral;

II – auditiva: perda parcial ou total da capacidade de ouvir;

III – visual: perda ou redução da capacidade visual em ambos os olhos, com caráter definitivo, não sendo suscetível de ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico;

IV – mental: maior ou menor dificuldade em seguir o processo regular de aprendizagem, cujos sintomas tenham aparecido antes dos dezoito anos.

Artigo 3º – A meia-entrada estabelecida pela presente lei somente será concedida mediante a apresentação de atestado médico contendo o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Artigo 4º – O Poder Executivo fará regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de extrema importância que o Estado de São Paulo assuma a responsabilidade de tornar cada vez mais acessível a interação das pessoas com deficiência, seja ela qual for, com a sociedade. Pois somente assim será constituída uma verdadeira condição de igualdade que é tão aclamada pela população.

Além do mais, tendo em vista que a maior parcela das pessoas com algum tipo de deficiência tem a sua autonomia comprometida, isto é, são dependentes de uma terceira pessoa para a sua sociabilização, torna-se ainda mais importante a contribuição do Estado para auxiliar e tornar possível a inserção dessas pessoas na sociedade.

ALINE DORNELAS

EE MINISTRO COSTA MANSO

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2013

PARTIDO DA CULTURA

Obriga todo Município com mais de 10 (dez) mil habitantes a ter um canal de divulgação e retorno dos eventos culturais com foco no usuário que inclua plataformas móveis.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todo Município com mais de 10 (dez) mil habitantes deve ter um canal de divulgação e retorno dos eventos culturais com foco no usuário que inclua plataformas móveis.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se plataformas móveis:

1. telefones celulares;
2. *tablets*.

Artigo 2º – O canal de que trata esta lei deve contar com:

- I – *site* para divulgação;
- II – aplicativo para *smartphones* e *tablets*;
- III – *e-mail* de contato direto;
- IV – páginas nas diversas redes sociais;
- V – equipe qualificada para divulgação e *marketing* de eventos culturais.

Artigo 3º – A equipe a que se refere o inciso V do artigo 2º terá total liberdade para a criação dos meios para divulgar eventos e obter retorno dos usuários.

Artigo 4º – Deve-se criar um canal de contato direto com os usuários que seja rápido e eficaz e permita-lhes contribuir para a melhoria da cultura com sugestões, reclamações, elogios e críticas.

Artigo 5º – Os Municípios implicados por esta lei poderão formar parceria com universidades locais ou regionais para criar os sistemas e meios informatizados com vistas a divulgar os eventos culturais e obter retorno de seus usuários.

Artigo 6º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Município.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A principal intenção ao criar um canal de divulgação e retorno dos eventos culturais com foco no usuário que inclua plataformas móveis nas cidades acima de 10 mil habitantes é fazer com que o acesso à cultura e sua divulgação sejam ampliados a todos os cidadãos.

Este processo tem um excelente custo-benefício, já que os investimentos não são tão altos e o retorno e a visibilidade que propicia são grandes. Convém lembrar que, atualmente, as pessoas vivem conectadas às redes sociais, aos computadores e aos celulares.

Muitas vezes os cidadãos reclamam que não há eventos culturais em suas cidades, ou que só ficaram sabendo deles depois que aconteceram. Com a criação desse canal, os órgãos competentes viriam ao encontro das necessidades do cidadão, e também ampliariam o uso daquilo que já é oferecido (no caso, os eventos culturais).

A médio e longo prazo teremos retornos positivos e maior frequência dos cidadãos nesses eventos. Além disso, tal projeto amplia a inclusão digital das pessoas que têm contato com a tecnologia e buscarão nela uma forma de se beneficiar culturalmente.

ANTONIO MORANDIN

CENTRO EDUCACIONAL SESI 370

TAMBAU

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2013

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação do programa Poesia na Rua.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a criação do programa Poesia na Rua, através do qual os comerciantes e empresários serão incentivados a inserir poesias, poemas, frases de motivação à leitura e incentivo à vida em suas propagandas.

Parágrafo único – O conteúdo previsto neste artigo deverá ser afixado nas propagandas, em:

1. panfletos;
2. bancos das praças;
3. jardins públicos;
4. muros de estabelecimentos comerciais e empresariais, de escolas públicas e privadas;
5. órgãos públicos.

Artigo 2º – O Programa receberá apoio da secretarias de cultura e turismo de cada município do Estado de São Paulo, através de uma comissão encarregada de analisar o conteúdo a ser publicado e direcionar para pontos estratégicos do município.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa Poesia na Rua tem o objetivo de incentivar e despertar o prazer pela leitura e a sensibilização através da poesia. É uma maneira de levar a cultura de boa qualidade a todos.

A agitação do dia-a-dia faz com que as pessoas fiquem deprimidas, não percebendo o lado bom da vida. Com a disseminação dessas poesias e frases de motivação e auto-estima, as pessoas passarão a refletir, a construir valores éticos e afetivos. Os cidadãos deixarão de ser frios e distantes uns dos outros.

Dessa forma peço aos nobres colegas o apoio para aprovação do presente projeto de lei, que proporciona a educação de forma espontânea e natural.

CARLOS DA COSTA

EE ANNA PASSAMONTI BALARDIN

SERTÃOZINHO

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2013
PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação do programa "Cinema nacional ao ar livre"

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Programa "Cinema nacional ao ar livre", por meio do qual os distribuidores de cada filme serão incentivados, em conjunto com o Estado, que buscará parcerias municipais, a exibir gratuitamente lançamentos nacionais em municípios onde não existam salas de cinema.

Artigo 2º – A Secretaria de Cultura de cada município determinará uma seleção de títulos que tratam sobre a história e cultura brasileiras.

Parágrafo único – Tais títulos devem abordar diversos gêneros cinematográficos, como documentários, comédia, drama, animações, dentre outros.

Artigo 3º – O número de exibições deve variar de acordo com o número de habitantes por município, sendo no mínimo 4 (quatro) sessões por filme, observada a proporção de 4 (quatro) sessões para cada 10.000 (dez mil) habitantes.

Artigo 4º – As exibições devem acontecer em praças públicas ou em lugares abertos próximos ao centro da cidade, organizados pela prefeitura com a participação da comunidade.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em conjunto com recursos advindos de empresas que patrocinam cada filme, distribuidores e empresas da região que queiram incentivar o projeto.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como já foi dito no filme nacional "Uma história de amor e fúria", de Luiz Bolognesi, "viver sem conhecer o passado, é viver no escuro".

No Brasil, muitas pessoas, por falta de oportunidade, desconhecem a sua própria cultura. O programa "Cinema nacional ao ar livre" não servirá apenas para entretenimento, mas principalmente para disseminar a cultura brasileira e valorizar o cinema nacional que está em constante crescimento. Este costuma estar fielmente ligado à História do Brasil, tratando tanto do nosso passado como também do presente.

Muitas famílias que infelizmente não têm a chance de aproveitar toda essa representação cinematográfica brasileira poderão interagir ainda mais com a sua comunidade, além de entrar em contato, pelo menos, com uma parte do que a sétima arte proporciona sobre a nossa nação.

ISABELLA GORI
LICEU PASTEUR
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2013

PARTIDO DA CULTURA

Cria o Programa de Intercâmbio Cultural.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o “Programa de Intercâmbio Cultural”, de caráter extracurricular, pelo qual as escolas da rede pública estadual de ensino promoverão, opcionalmente, intercâmbio entre seus alunos e os de escolas de outros Estados da Federação, a se realizar no período de férias escolares, com duração de 1 (um) mês.

Artigo 2º – Os alunos serão selecionados para participar do programa de que trata esta lei mediante sorteio.

§ 1º – Para se inscrever no sorteio a que se refere o *caput*, os alunos deverão atender aos seguintes requisitos:

1. ter desempenho escolar satisfatório;
2. ter autorização escrita dos pais ou responsáveis, que deverão concordar em custear as despesas de alimentação e estadia do aluno de outro Estado que, em razão do intercâmbio com o aluno paulista por quem respondem, vier passar 1 (um) mês no Estado de São Paulo.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se satisfatório o desempenho escolar do aluno que:

1. tenha um índice de presença igual ou superior ao mínimo exigido para aprovação em todas as disciplinas de seu curso;
2. tenha nota igual ou superior à mínima exigida para aprovação em todas as disciplinas de seu curso.

Artigo 3º – Após o fim do programa, o aluno retornará às aulas normalmente e apresentará, com auxílio de seus professores, projetos para a cidade e o Estado visitados, relatando sua experiência e trazendo aspectos culturais para seus colegas.

Artigo 4º – O Estado custeará as passagens, preferencialmente aéreas, do aluno sorteado para o intercâmbio criado por esta lei, bem como as atividades artísticas, turísticas e culturais de que participará durante a viagem.

Artigo 5º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por ser um país continental, o Brasil possui uma grande diversidade cultural, compreendendo características e traços diferenciados em cada região do País. Porém, o jovem brasileiro atual tem poucas oportunidades de conhecer culturas diferentes e adquirir novas experiências. Isso acarreta um desconhecimento por parte do indivíduo com relação a outras culturas existentes no Brasil que, por sua vez, pode resultar em preconceito contra cidadãos de seu próprio país.

Por intermédio do programa cultural aqui proposto, os alunos de escolas públicas estaduais aprenderão mais sobre a diversidade cultural existente no Brasil, o que tenderá a pôr fim a preconceitos e aproximar as mais variadas culturas que presentes no País.

Além disso, por consequência da aproximação cultural, atuaremos na consolidação de um sentimento de nação, permitindo o desenvolvimento de um Brasil com jovens cada vez mais conscientes e aptos a tomarem partido nas questões políticas importantes.

Em vista disso, o programa de intercâmbio cultural tem por finalidade agregar mais cidadania, consciência de diversidade e, sobretudo, proporcionar experiências insubstituíveis, que influenciarão na formação do jovem cidadão brasileiro.

NICOLLAS ARAUJO
COLÉGIO SANTA CECILIA
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2013 PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre o Programa “O patrimônio cultural paulista ao alcance de um clique” e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa “O patrimônio cultural paulista ao alcance de um clique”, por meio do qual a Secretaria da Cultura juntamente com os órgãos municipais de cultura do Estado de São Paulo deverá criar um portal no qual constará a história do Estado de São Paulo e de todos os Municípios paulistas.

Artigo 2º – A Secretaria da Cultura criará uma comissão responsável pela execução do programa.

§ 1º – À referida comissão compete reunir todo o material histórico e cultural do Estado de São Paulo e dos Municípios paulistas, que será disponibilizado no portal do Estado de São Paulo.

§ 2º – O material reunido pela comissão passará por uma avaliação em que serão avaliados alguns itens como veracidade e originalidade.

Artigo 3º – A Secretaria da Cultura, por meio da comissão criada nos termos do artigo anterior, promoverá a divulgação do programa na imprensa e nas escolas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preservar a história da sociedade em que estamos inseridos, contribui para a construção de uma sociedade mais cidadã. É com esse pensamento que a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo deve atentar para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Estado e dos Municípios. Não há via mais adequada para a preservação e divulgação deste patrimônio do que a criação de um portal “online” que disponibilize todo o material histórico e cultural do Estado e dos Municípios paulistas.

A Internet é um meio pelo qual se obtém informações diversas. Mas, ao mesmo tempo, não concentra todas as informações sobre a história e a cultura do Estado de São Paulo e seus respectivos Municípios, e nem sempre temos a certeza de que são fontes confiáveis.

A memória histórica é fundamental para preservar a identidade cultural de um povo. Nesse sentido, conhecer o passado permite entender o presente e planejar o futuro.

**PEDRINHO BUENO
EE PROF AGGEO PEREIRA DO AMARAL
SOROCABA**

PROJETO DE LEI Nº 9 DE 2013
PARTIDO DA CULTURA

Institui o “Projeto Ampliando Horizontes”.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no Estado de São Paulo o “Projeto Ampliando Horizontes”, vinculado à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que:

I – visa à ampliação do universo cultural das pessoas surdas ou portadoras de outras deficiências auditivas e ao fortalecimento de suas competências pessoais e sociais;

II – tem como público-alvo pessoas surdas ou com outras necessidades especiais, limitações, condições associadas à surdez, bem como pessoas que, não tendo qualquer necessidade especial, convivam ou tenham interesse em interagir com pessoas surdas, tais como profissionais da educação, familiares, amigos e demais membros da comunidade.

Artigo 2º – O Poder Executivo trabalhará em parceria com os Municípios, no sentido de identificar as necessidades de atendimento de pessoas surdas ou portadoras de outras deficiências auditivas em cada um deles, estabelecer prioridades e criar espaços culturais que possibilitem a viabilização do projeto de que trata esta lei.

Artigo 3º – Os espaços culturais a que se refere o artigo 2º serão administrados por comissões designadas especialmente para esse fim pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único – Ficam as Comissões de que trata o parágrafo 1º responsáveis:

1. pela regulamentação, instalação, organização, aparelhamento tecnológico e humano, supervisão, agendas e parcerias necessários para a divulgação, realização e otimização do trabalho a ser prestado ao público-alvo do Projeto Ampliando Horizontes;

2. pelo intercâmbio entre os diversos espaços culturais no Estado de São Paulo.

Artigo 4º – As unidades a serem instaladas nos termos desta lei possibilitarão a troca de experiências entre pessoas surdas, pessoas portadoras de deficiência auditiva e demais interessados, mediante atividades livres diferenciadas, tais como:

I – palestras periódicas sobre temas diversos;

II – cursos livres de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) abertos a pessoas surdas, pessoas portadoras de deficiência auditiva e demais interessados;

III – oficinas de curta e média duração envolvendo técnicas de artes plásticas, artesanato, moda, música, culinária, teatro, e outras habilidades que possam fortalecer o universo cultural da pessoa surda ou portadora de deficiência auditiva.

IV – exposições para divulgação dos trabalhos desenvolvidos nos diversos espaços culturais do Estado de São Paulo.

V – Encontros entre os frequentadores dos espaços culturais das diversas regiões do Estado para troca de experiências.

VI – visitas monitoradas a feiras culturais, museus, teatros, bibliotecas, exposições de artes e afins.

Parágrafo Único – As atividades dos espaços culturais serão exercidas por profissionais devidamente qualificados, ouvintes ou não, de maneira a assegurar aos frequentadores uma comunicação eficaz e o acesso à comunicação e à informação ali disponível.

Artigo 5º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor em 180 dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Práticas inclusivas implicam a colaboração e coparticipação de toda a sociedade. É importante, pois, abrir perspectivas culturais que não só incentivem o contato como também fortaleçam o relacionamento entre as pessoas

O projeto ora apresentado não tem o intuito de criar espaços dos quais participem somente pessoas portadoras de deficiência. Ele vai além, pois permitirá que as pessoas que desejem conhecer um pouco mais sobre o universo de pessoas surdas e deficientes auditivas sejam incluídas nesse processo. Tudo num ambiente especialmente voltado para essas prioridades, inovando e fortalecendo os trabalhos já desenvolvidos pelo setor público relativamente à inclusão social das pessoas surdas e portadoras de deficiência auditiva.

Música, dança, teatro, artesanato e tantas outras atividades que possibilitem abrir

horizontes, mudar a percepção e, sobretudo, estimular uma cultura democrática fazem parte das propostas do projeto. Pessoas ouvintes e não ouvintes poderão conviver na diversidade por meio das atividades desenvolvidas nos espaços culturais, rever conceitos, comportamentos, valores, enfim, crescer com as experiências ali adquiridas e se tornar mais preparadas para a vida.

Aceitar diferenças e valorizar o indivíduo independentemente dos fatores físicos e psíquicos: nesta perspectiva é que se fala em inclusão, para que todos tenham os mesmos direitos e deveres e se construa um universo que favoreça o crescimento, valorizando as diferenças e o potencial de cada um.

O exercício de cidadania plena é um direito de todos e é justo que as potencialidades dos surdos e deficientes auditivos sejam estimuladas e reconhecidas, como também é fundamental que eles não permaneçam à margem das questões sociais, culturais e educacionais do seu tempo.

É essa a proposta do Projeto Ampliando Horizontes, razão pela qual pedimos às Senhoras e aos Senhores membros desta Casa de Leis o voto favorável.

RAFAELA DA SILVA

COLÉGIO PROF AUGUSTO DOMINGUES ALVES MAIA

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2013
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos comerciais que sirvam pratos previamente feitos (*a la carte*) disponibilizem uma opção na modalidade "satisfeito", que contenha apenas 2/3 (dois terços) do volume do prato original, pelo mesmo valor, e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, bar, lanchonete ou similar, que sirvam pratos previamente feitos (*a la carte*) deverão oferecer ao consumidor uma versão do prato na modalidade "satisfeito", que contenha apenas 2/3 (dois terços) do original, pelo mesmo valor.

§ 1º – Não se sujeita às disposições desta lei o fornecimento de lanches no pão, porções, petiscos ou similares.

§ 2º – Aplicam-se as disposições desta lei aos pratos entregues no sistema "*delivery*".

Artigo 2º – - A economia gerada ao estabelecimento pela redução de 1/3 (um terço) do volume do prato será revertida a organização não governamental que tenha por objetivo o combate à fome, devidamente credenciada junto ao Estado de São Paulo, na forma regulamentar.

Parágrafo único – - Para efeito de cálculo da economia gerada ao estabelecimento, o valor do prato deverá ser multiplicado por 0,25 (vinte e cinco centésimos), já considerados, nessa diferença, os custos envolvidos na implantação e execução da presente lei.

Artigo 3º – O consumidor deverá ser esclarecido de que, ao optar pela versão de prato na modalidade "satisfeito", estará automaticamente aderindo às disposições da presente lei, sendo-lhe proibido o abatimento no preço do prato.

Artigo 4º – Todos os abrangidos por esta lei deverão divulgar, nos respectivos estabelecimentos comerciais, os índices oficiais de fome no país e no mundo.

Artigo 5º – A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observados a gravidade da conduta e o porte econômico do infrator.

Parágrafo único – A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 6º – Posterior regulamentação desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas indicam que hoje, no Brasil, são desperdiçadas aproximadamente 40 mil toneladas de alimentos por dia, ou o equivalente a 11 milhões de toneladas por ano. Apesar disso, o percentual de desperdício no país caiu de 14,9%, no período de 1990 a 1992, para 6,9% , nos anos de 2010 a 2012, de acordo com o relatório "O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo", da FAO.

Segundo dados da ONU, aproximadamente 925 milhões de pessoas no mundo não comem o suficiente para serem consideradas saudáveis. No Brasil, 13 milhões de pessoas passam fome ou sofrem com a desnutrição. Além disso, a fome é o número um na lista dos 10 maiores riscos para a saúde; pois ela mata mais pessoas anualmente do que AIDS, malária e tuberculose juntas. Ademais, um terço das mortes entre crianças menores de cinco anos de idade nos países em desenvolvimento estão ligadas à desnutrição.

Em 2050, as alterações climáticas e os padrões climáticos irregulares poderão levar mais de 24 milhões de crianças à fome se continuarmos tratando este problema de tal maneira. Com o intuito de melhorar ainda mais os índices de desperdício e de pessoas que passam fome e, principalmente, acabar com um dos problemas solucionáveis mais graves que existem no mundo, pensou-se nesta lei.

Após análise dos dados acima, venho justificar este projeto de lei, que visa não só a diminuição dos índices de fome e desperdício de alimento, mas também a reeducação da população brasileira.

Os índices de fome e desperdício caíram deveras nos últimos anos, e esta lei induz a que esses números diminuam ainda mais. Esta lei não servirá apenas para ajudar às instituições selecionadas, mas também ensinará aos cidadãos brasileiros a importância e o valor dos alimentos.

É possível perceber que há uma padronização no tamanho dos pratos dos restaurantes, porém esquece-se daquelas pessoas que têm o hábito de comer menos. Desse modo, muitas vezes, acabamos desperdiçando grande parte daquele volume do prato. Por isso, com a aprovação desta lei, será possível comer o suficiente, sem desperdiçar e ainda ajudar aqueles que muitas vezes não têm do que se alimentar.

A questão da quantia doada inclui uma série de cálculos. A parte restante do valor antigo do prato corresponde a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor, ou seja, o valor original multiplicado por 0.33 (trinta e três centésimos). Destes 0.33 (trinta e três centésimos), 0.25 (vinte e cinco centésimos) serão doados para a instituição de caridade e os 0.08 (oito centésimos) restantes será usado para cobrir os gastos que o restaurante tiver com a implantação da lei, como, por exemplo, a compra de novos pratos, a mudança do cardápio e da logística do estabelecimento. Ou seja, para calcular a quantia que será doada para a instituição basta multiplicar o valor do prato por 0.25 (vinte e cinco centésimos).

Aprovando este projeto de lei, não só o Estado de São Paulo, mas todo o Brasil será beneficiado. A fome e o desperdício têm solução, e um passo importante para acabar com eles é a implantação desta lei.

ALANIS ANGOTTI

COLÉGIO JEAN PIAGET

SANTOS

PROJETO DE LEI N ° 11, DE 2013
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre o fim das propagandas eleitorais impressas e sonoras em locais públicos, em respeito às políticas que proíbem a poluição visual, sonora e ambiental, e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam proibidos a distribuição de impressos em logradouros públicos e a circulação de carros de som divulgando música política repetitiva e em alto volume nas campanhas eleitorais realizadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Durante a campanha eleitoral, o candidato que infringir o disposto no “caput” deste artigo será punido com multa cujo valor será estipulado pelo órgão competente estadual.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo despertar nos cidadãos o voto consciente e responsável; no qual a escolha deveria ser feita pelo critério de análise de boa conduta e antecedentes dos candidatos nas eleições.

Aliado a esta ideologia, deve-se levar em consideração o candidato que menos polua o meio ambiente, seja no âmbito visual ou sonoro, pois o uso exagerado destas propagandas causa irritabilidade na população e poluição ambiental.

Portanto, é de suma importância a aprovação deste Projeto de lei para que a democracia seja de fato exercida.

MARIA LAURA ALVES
EE TONICO BARÃO
GENERAL SALGADO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2013
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre os problemas relacionados ao envio à assistência técnica de produtos danificados, mas ainda na garantia.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Em caso de danos referentes a produtos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos em geral, o estabelecimento comercial fica responsável pelos trâmites relacionados ao trânsito do produto entre a assistência técnica do fabricante e o cliente.

§ 1º – Cabe ao consumidor dirigir-se ao estabelecimento no qual adquiriu o produto, em posse do mesmo, assim como do termo de garantia e da nota fiscal.

§ 2º – A retirada do produto deverá ser efetuada no mesmo local da entrega, sendo esta de responsabilidade do consumidor.

§ 3º – O produto deve estar dentro do prazo de garantia.

§ 4º – Todo o processo deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 2º – Fica proibida a geração de ônus ao consumidor, o qual será de total responsabilidade do estabelecimento fornecedor do produto e/ou do fabricante.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Baseados em muitos relatos do cotidiano, percebemos que são várias as reclamações referentes ao descaso da parte dos estabelecimentos com o consumidor, pois os mesmos não se responsabilizam pelos trâmites que devem ser feitos com os produtos danificados, os quais precisam de assistência técnica especializada, assegurada pela garantia. O projeto apresentado propõe que estes estabelecimentos se responsabilizem totalmente por estes produtos, sem que o consumidor lesado tenha de se preocupar com o transporte do produto, que ficaria, assim, a cargo da empresa que efetuou a venda do mesmo.

MARIANA LEITE
CENTRO EDUCACIONAL SESI 023
VOTORANTIM

PROJETO DE LEI N. 13, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre o apoio especializado, na rede pública de saúde, às gestantes vítimas de violência sexual que optarem por prosseguir na gestação.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Assistência Especializada à Gestante (PROEGE) que estabelece assistência especializada, na rede pública de saúde, à gestante vítima de violência sexual que optar pela manutenção da gestação.

Artigo 2º – A Secretaria da Saúde, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, manterá cadastro atualizado de gestantes vítimas de violência sexual, o qual será mantido em completo sigilo, com a finalidade de proteger a imagem da gestante vítima de violência sexual.

Parágrafo único – O cadastro de gestantes de que trata o “caput” será também alimentado, mensalmente, pela rede municipal de assistência social, garantido o sigilo previsto.

Artigo 3º – A gestante vítima de violência sexual terá prioridade no atendimento, que será considerado emergencial nos casos relacionados à gestação.

§ 1º – A gestante vítima de violência sexual, uma vez identificada, será imediatamente encaminhada ao atendimento psicológico da rede pública de saúde, com a finalidade de ser assistida em sua opção pela manutenção da gestação e receber suporte emocional e conscientização acerca dos malefícios psicológicos do aborto.

§ 2º – O atendimento psicológico terá, além de suas funções inerentes, a obrigação de identificar as carências específicas de cada caso e de cada gestante atendida pelo PROEGE, elaborar o respectivo laudo e encaminhá-lo ao cadastro do programa.

§ 3º – O atendimento psicológico à gestante vítima de violência sexual prosseguirá até os 06 (seis) meses de idade da criança concebida, podendo ser prorrogado conforme necessidades constatadas.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Saúde, após a realização de laudo psicológico, encaminhará a gestante à assistência social, conforme eventual necessidade, e o agendamento ao especialista em obstetrícia e ginecologia da rede municipal de saúde terá prioridade e caráter emergencial.

Artigo 4º – A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Tutelar a ficha cadastral das gestantes menores incluídas no PROEGE para acompanhamento familiar e eventual inserção em programa social municipal direcionado às crianças e adolescentes em situação de risco.

Parágrafo único – Considera-se em situação de risco, para os fins do atendimento do Conselho Tutelar, obrigatoriamente:

- 1.a gestante menor vítima de violência sexual em âmbito familiar;
2. a gestante menor cuja renda familiar não ultrapasse um salário mínimo nacional;
3. a gestante menor considerada evadida do ensino fundamental e médio.

Artigo 5º – O Estado de São Paulo promoverá treinamento especializado para os servidores da rede pública de saúde, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência desta lei.

Parágrafo único – O treinamento de que trata este artigo será composto por lições acerca do sistema de cadastramento do PROEGE, atendimento psicológico especializado à gestante vítima de violência, e curso de atendimento prioritário e especializado aos agentes de saúde locais.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no ordenamento brasileiro, apesar da garantia máxima do direito à vida no “caput” do artigo 5º, da CRFB/88, e no Pacto de São José da Costa Rica, o direito do nascituro de não ser exterminado vem respaldado por um verdadeiro conjunto de traços legais que, embora formem um sistema coerente, necessita de melhorias legislativas. Em que pese a excludente de punibilidade prevista no artigo 128 do Código Penal, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, sendo, portanto, perfeitamente harmônico ao ordenamento jurídico brasileiro o apoio estatal e o atendimento especializado às gestantes vítimas de violência sexual optantes pelo prosseguimento da gestação, com a finalidade de assegurar o direito à vida do nascituro e a saúde psicológica da gestante.

Deve ser considerado, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no país por meio do Decreto nº 99.710/1990, dispõe que os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida e que os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Diante das previsões do Pacto de São José da Costa Rica, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança, cabe ao Poder Público incentivar a manutenção e o prosseguimento da gestação decorrente de violência sexual, mesmo diante da faculdade penal acima indicada, e viabilizar o desenvolvimento sadio do feto e da própria maternidade com o fim de assegurar, efetivamente e em plenitude, o direito à vida à mãe e ao filho. A vida é valor inestimável, absoluto, fundamental, natural, inalienável, e, conseqüentemente, inviolável.

**ANA DA SILVA
EE PROFA ZILDA COMEGNO MONTI
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento público através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA :

Artigo 1º – Ficam obrigados o comércio, a indústria, prestadores de serviço e afins a manter atendimento público por meio do uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Artigo 2º – O número de funcionários habilitados em LIBRAS para atendimento público deverá ser de 10% (dez por cento) do total de funcionários da empresa.

Artigo 3º – Os cursos que habilitarão os funcionários em LIBRAS deverão ser ministrados pelas redes pública e particular de ensino, desde que devidamente supervisionados pelo Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 4º – A execução e fiscalização da aplicabilidade desta lei será feita pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação deste projeto de lei decorre da necessidade de comunicação entre os prestadores de serviço e os deficientes auditivos .

Notória é a dificuldade da integração dos surdos com o segmento comercial devido à falta de um “código” para comunicação.

A LIBRAS é uma linguagem que permite o entendimento entre todos, harmonizando as relações humanas, ampliando o exercício da cidadania, além de ser uma forma de inclusão.

A aprovação deste projeto de lei despertará entre os atendentes do comércio e afins a necessidade de integrar o deficiente, proporcionando-lhe a felicidade moral e social, além da participação no segmento econômico.

Garantir direitos aos serviços públicos com uso de LIBRAS já foi conquistado através da Lei federal nº 10.436, de 2002. Necessário se faz ampliar esse direito a todas as formas de comunicação comercial e social . Desta forma, implantar e tornar obrigatório o atendimento público através da LIBRAS trará muitos benefícios, como a possibilidade de comunicação efetiva entre os envolvidos diante dos mais variados contextos e situações.

**ANA DE LIMA
EE PROFA REGINA VALARINI VIEIRA
BIRIGUI**

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2013

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação do Cartão Cidadão, para que crianças com até 5 (cinco) anos tenham acesso ao transporte público, sem a necessidade de pular ou passar por baixo da catraca.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Institui-se a criação de Cartão Cidadão para todas as crianças cobertas pela lei da gratuidade no transporte público.

Artigo 2º – A incumbência da implantação, gerenciamento e fiscalização desse sistema caberá a Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

§ 1º – Todas as crianças que tiverem até 5 (cinco) anos de idade serão cobertas pela lei da gratuidade no transporte público e pelo atendimento cidadão dentro das composições coletivas no Estado de São Paulo.

§ 2º – A Secretaria dos Transportes Metropolitanos cadastrará as crianças com até 5 (cinco) anos de idade e deverá manter esse cadastro com dados atualizados uma vez por ano, fazendo os devidos ajustes e adequações.

§ 3º – Quanto à divulgação dessa lei, caberá às Secretarias dos Transportes Metropolitanos e da Educação, utilizarem diversas mídias para universalizá-la.

Artigo 3º – No ato do cadastramento da criança beneficiária, deverá ser apresentada pelos responsáveis cópias da certidão de nascimento, do documento de identificação (RG) e a carteira nacional de vacinação atualizada.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhores e senhoras Deputados(as):

Desde o momento em que nasce, toda criança se torna cidadã. E, por isso, criança também tem direitos. Não é porque são pessoas pequenas que as crianças são menos importantes. Pelo contrário: elas devem receber atenção especial, pois a infância é a fase mais importante da vida.

Para que todos tenham uma infância legal, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou um conjunto de direitos para as crianças. É a Declaração Universal dos Direitos da Criança, escrita em 1959.

Essa declaração assegura que todas as crianças tenham direitos iguais. Elas não podem sofrer distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Portanto, com esse projeto, as crianças usufruirão desse direito garantido por lei, sem a necessidade de pular ou passar por baixo da catraca de veículo coletivo, evitando constrangimentos e humilhações para as mesmas.

CARLOS VIEIRA

CENTRO EDUCACIONAL SESI 431

SUZANO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a implantação de cadastro virtual de pessoas físicas e jurídicas que foram autuadas nas esferas municipal e estadual promovendo o trabalho análogo ao de escravo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Cadastro Virtual de Pessoas Físicas e Jurídicas que foram Autuadas nas Esferas Municipal e Estadual, Promovendo Trabalho Análogo ao de Escravo, ou Forçado, no Estado de São Paulo.

§ 1º – A Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania será a responsável por monitorar os órgãos competentes de combate ao trabalho análogo ao de escravo, ou forçado, e também por cadastrar as empresas ou pessoas autuadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 2º – O cadastro de que trata esta lei deverá apresentar, no mínimo:

1. o nome da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);
2. o local de autuação; e
3. o número de trabalhadores que foram encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, ou forçado.

§ 3º – O cadastro virtual deverá ser atualizado no mínimo 2 (duas) vezes ao ano, observando-se a situação das empresas que regularizaram sua situação de trabalho análogo ao de escravo, ou forçado, na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

§ 4º – O sítio da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania deverá hospedar o cadastro virtual.

§ 5º – As pessoas físicas ou jurídicas serão cadastradas após o registro do auto de infração à legislação vigente.

Artigo 2º – Fica estabelecido que as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no sistema não poderão, por um prazo de 10 (dez) anos, receber qualquer tipo de fomento estadual,

participar de qualquer tipo de concessão pública, tampouco receber isenção de impostos no Estado de São Paulo.

Artigo 3º – A Pessoa Física ou Jurídica atuada e cadastrada no sistema não poderá ter qualquer tipo de associação com outras empresas privadas ou celebrar convênios com quaisquer empresas públicas.

Artigo 4º – Os estabelecimentos atuados e cadastrados como entidades que promoveram o trabalho análogo ao de escravo, ou forçado, terão seus alvarás cassados.

Artigo 5º – Farão parte do cadastro as empresas que reconheceram que praticavam trabalho análogo ao de escravo, ou forçado.

Artigo 6º – Fica autorizado que todos os municípios do Estado de São Paulo criem seus cadastros virtuais de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º – A forma de implantação do cadastro virtual e o seu respectivo responsável serão estabelecidos pelo município.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa do presente projeto de lei será apresentada aos nobres pares, por meio dos relatos de pessoas que passaram por uma situação análoga à de escravo e por dados registrados por diversos municípios. Nesse sentido, efetivar a criação do Cadastro Virtual de Pessoas Físicas e Jurídicas que foram Atuadas nas Esferas Municipais e Estadual, Promovendo o Trabalho Análogo ao de Escravo, ou Forçado, no Estado de São Paulo, é uma forma de inibir tal prática.

De acordo com o relatório feito por um vereador do interior do Estado de São Paulo, o trabalho escravo é constatado na sua região, principalmente no ramo de bijuterias, sendo que os principais afetados com isto são mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade social que, por falta de incentivos à inserção no mercado de trabalho, acabam optando pelo precário setor de

joias, onde a situação é informal e não regulamentada pelo direito trabalhista. Isso é observado através do relato de Arlete da Silva Bezerra:

“Recebia R\$ 10,00 para soldar mil peças e era preciso trabalhar muito, dia e noite, para receber em torno de R\$ 180,00 mensais...”

Exemplifica-se também na situação de Andréia Cabral Evaristo, que nunca recebeu férias, 13º salário e, inclusive, trabalhava aos sábados, domingos e feriados sem que fossem observados quaisquer direitos seus.

Considerando que nosso Estado carece de medidas que venham a promover e a fomentar a autuação de empresas que façam uso do trabalho análogo ao de escravo ou forçado, é imprescindível a criação do cadastro dessas organizações.

Atualmente há um grande interesse por parte da população em saber de onde vêm os produtos que consomem e quais os impactos socioambientais provenientes de sua produção. Uma parte significativa das empresas dos mais diversos ramos já percebeu que a tendência é a de que os consumidores optem por produtos e serviços que respeitem o meio-ambiente, os direitos humanos e as relações sociais.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para que a própria população possa exercer controle social sobre essas empresas, forçando-as a melhorar as condições de trabalho daqueles que prestam algum tipo de serviço para elas.

Por estes motivos pedimos aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

GEOVANNA BATISTA
ETEC TRAJANO CAMARGO
LIMEIRA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação de comunidades agrícolas
educacionais para menores infratores

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam criadas as Comunidades Agrícolas Educacionais para Menores Infratores, em substituição às instituições denominadas “Fundação Casa”.

§1º – As Comunidades de que trata o “caput” deste artigo serão constituídas de casas construídas em propriedades agrícolas, com duas famílias, que, morando na mesma casa com os jovens, cuidarão de sua educação e reintegração na sociedade e na família.

§ 2º – As famílias que farão a segurança e educação dos menores serão constituídas por servidores do Estado.

Artigo 2º – Os jovens serão agrupados por idade e pela gravidade da infração cometida, não ultrapassando a 15 (quinze) jovens por comunidade.

Parágrafo único – Os jovens residentes das comunidades de que trata esta lei deverão, em períodos distintos, frequentar a escola no município mais próximo e aprender a cuidar de hortas, fazer jardinagem e outros serviços dentro da própria Comunidade, assim como ajudar na cozinha, na limpeza da casa, sempre acompanhados pelos “tutores educadores”.

Artigo 3º – As Comunidades serão construídas pelo Estado em imóveis rurais de sua propriedade, ou em propriedades rurais por ele compradas com essa finalidade.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redução da maioridade penal não vai resolver o problema da violência cometida por jovens no Brasil, ao contrário, a sociedade responderá com mais violência a esses atos infratores. O que precisa ser revisto é o tratamento dado a esses menores, e não mudar a legislação.

Portanto, essas Comunidades Educacionais funcionarão como uma casa, onde o menor terá uma família cuidando dele, e não apenas monitores que, na maioria das vezes, mais se parecem com carcereiros do que com cuidadores.

Sendo assim, com um número reduzido de jovens, agrupados por idade, frequentando uma escola, municipal ou estadual, próxima da comunidade, com adolescentes de sua idade, eles serão mais socializados e terão mais oportunidades de seguir uma profissão e não pensar apenas no crime. Pois em um ambiente familiar, saudável, poderão praticar esportes, frequentar uma religião cristã, além de poderem vender seus produtos em feiras na cidade.

Além de frequentarem regularmente a escola e realizarem os trabalhos comunitários, esses jovens internos também terão aulas de educação financeira, já que, da renda dos produtos vendidos, uma parte será enviada a suas famílias, e outra depositada pela Instituição em Cadernetas de Poupança, sendo que cada interno terá a sua.

Dessa forma, os internos reaprenderão valores morais e éticos, aprendendo a respeitar e ser respeitados, cooperar com a família e a comunidade.

GIOVANNA BUENO
COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
RIBEIRÃO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 18 , DE 2013

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação de um Fundo de Apoio às Associações que representam os interesses das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Parlamento Jovem Paulista autorizado a criar um Fundo Estadual de Apoio às Associações Filantrópicas que cuidam da educação de portadores de deficiência no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O Fundo de que trata esta lei será composto por recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, cujos montantes poderão ser abatidos do imposto de renda, e por recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de discriminação à pessoa portadora de necessidades especiais, cujos valores serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica.

Parágrafo único – O critério para utilização, bem como o emprego dos recursos do Fundo Estadual de que trata esta lei, será de competência da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação prevê a inclusão na rede regular de ensino dos alunos de 4 a 17 anos com deficiência, sem prejuízo às entidades filantrópicas que atendem esse público. Entretanto, tramita na Câmara e no Senado um projeto de autoria do Senador José Pimentel, que propõe um corte na ajuda financeira a essas instituições, como forma de forçar os governantes a incluir esses alunos na rede regular de ensino. Dessa forma, as associações, como as APAEs, por exemplo, deixarão de atender milhares de deficientes, que serão diretamente afetados por essa medida, caso o projeto seja aprovado.

Para se ter uma idéia, duas entidades em São José do Rio Preto que, juntas, cuidam da educação de 840 alunos com deficiência, estão com o destino incerto, conforme revela matéria publicada no Diário da Região daquele Município, no dia 21/08/2013.

Para onde iriam essas 840 crianças com necessidades especiais?

Na maioria dos casos essas crianças e adolescentes iriam para a rede pública de ensino.

Mas esses não podem estudar em salas superlotadas da rede pública, pois é óbvio que, pela dificuldade de aprendizagem, não conseguirão acompanhar o ritmo das outras crianças, a não

ser que contem com o apoio técnico de uma equipe bem preparada para assegurar o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual dessas pessoas, o que não pode ser feito em uma escola comum, pois o trabalho desenvolvido por essa equipe vai além da educação. Além do atendimento educacional que visa o progresso global do aluno, nas áreas do conhecimento e do desenvolvimento, elas contam também com o serviço de assistência social, bem como com uma equipe multiprofissional composta por neurologista, pediatra, dentista, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicóloga e fisioterapeuta, preparados para atender as necessidades específicas das pessoas com deficiência, que é o caso da APAE.

Dessa forma, pensei este projeto para auxiliar as pessoas portadoras de necessidades especiais e intelectuais para que possam ser assistidas em programas com participações esportivas, culturais e escolares, contando com o auxílio do governo.

Acho muito importante a escola especial, que atende milhares de pessoas em todo o país, pois possui um trabalho técnico, multiprofissional, para o atendimento desses alunos, como uma rede integrada, tornando a inclusão possível no âmbito social.

Meu Objetivo

O apoio financeiro do governo, através da criação de um Fundo Estadual de Apoio às associações filantrópicas voltadas à inclusão dos portadores de necessidades especiais, principalmente os deficientes intelectuais, para programas voltados à participação esportiva, atividades culturais, escolar (por meio do currículo adaptado e com as necessidades garantidas), lazer e também ao mercado de trabalho, pois a pessoa com deficiência intelectual também possui potencialidades e capacidades produtivas, devendo ser respeitada e valorizada enquanto parte constitutiva do nosso meio social.

Mas como desenvolver um trabalho desse nível, com tantos carentes envolvidos, se não houver o apoio do governo e da sociedade?

É para isso que foi elaborado este projeto de lei, para que ao menos no Estado de São Paulo as associações filantrópicas, como as APAEs, tenham garantido o seu sustento e possam continuar a desenvolver o seu trabalho de forma direcionada e humanitária.

**ISABELLA SIMONINI
COLÉGIO ATENEU
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação de uma lei para que as entidades responsáveis pela adoção de menores permitam que os mesmos possam conviver com as famílias, previamente cadastradas, que se interessem em conhecê-los e que, posteriormente, possam vir a adotá-los.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todos os orfanatos, lares, casas e outras entidades de adoção do Estado de São Paulo deverão realizar um cadastro similar ao de adoção para as famílias ou pessoas interessadas em conhecer os menores de idade lá residentes.

Parágrafo único – O cadastro a que se refere o “caput” só será aprovado mediante a visita de um assistente social e de um psicólogo na residência dos interessados, além dos procedimentos habituais para a adoção.

Artigo 2º – Os cadastrados deverão ir até a entidade para conhecer sua estrutura e também as crianças e jovens, podendo optar, quando for conveniente, por levar um ou mais menores para sua residência por um período previamente determinado para criar laços com ele e, posteriormente, podendo até adotá-lo.

§ 1º – A idade mínima para que o menor possa participar do programa é de cinco anos.

§ 2º – Três menores, no máximo, poderão ser levados por vez, salvo nas situações em que haja irmãos envolvidos, hipótese em que a família será aconselhada a dar atenção a todos.

§ 3º – O período será de, no máximo, 5 (cinco) dias, salvo situações em que serão efetuadas viagens que visem somente ao bem-estar do menor.

§ 4º – As viagens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser registradas no Ofício da Infância e Juventude.

Artigo 3º – Fica a cargo da entidade acelerar o processo de adoção caso o novo responsável legal já tenha participado do programa, ou seja, tenha convivido com o menor.

Artigo 4º – Os menores que participarem do programa terão acompanhamento psicológico, por meio do qual será investigada a ocorrência de físico ou mental durante o período passado com a família.

Parágrafo único – Caso haja suspeita ou confirmação de maus tratos, a entidade tem o dever de informar o Juiz da Infância e Juventude, que tomará as devidas providências.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Meu projeto propõe que famílias ou qualquer pessoa interessada tenham contato com crianças e jovens residentes em entidades de adoção, criando laços de afeto com eles.

No Brasil, a maioria da procura por adoção é de meninas recém-nascidas de pele, cabelos e olhos claros. E o restante dos menores que ficam lá durante anos sem uma família que lhes ofereça um lar?

Há ainda uma situação mais alarmante: as crianças e jovens com algum tipo de deficiência física ou mental! Quem se dispõe a adotá-los?

Viso às crianças a partir dos cinco anos de idade porque elas já entendem o motivo de estarem naquela instituição e se questionam se estão lá porque não são amadas. É preciso criar vínculos com elas.

Todos eles já sofreram tanto ao saber que foram abandonados ou, em certos casos, tirados de suas famílias por diversos motivos como, por exemplo, a violência doméstica e agora sentem o amargor da espera. Já é tão difícil a decisão de optar por adotar e é tão burocrática a lei brasileira para se conseguir isso; então, por que dar preferência para certos dogmas? Perante a lei somos todos iguais, por que não também aos olhos dos homens?

Espero, com este projeto, fazer com que nasça uma linda relação de amor, cumplicidade, carinho e respeito entre esses menores e as famílias. Assim, elas se sentirão chamadas a praticar esse ato tão nobre que é a adoção.

Peço então, aos senhores, comprometidos com o bem-estar da população, que votem a favor deste projeto.

**ISABELLE DOMICIANO
EE JOÃO OMETTO
IRACEMÁPOLIS**

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação do “Documento de Deficiência Permanente” e institui o “Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes”, para os fins que especifica.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam criados, junto à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Documento de Deficiência Permanente e o Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes, para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

Artigo 2º – O Documento de Deficiência Permanente terá fé pública e será emitido após a avaliação do deficiente, por meio de laudo médico, podendo ser utilizado para a comprovação de deficiência nas aquisições de veículos automotores com isenção do ICMS, prevista no §3º do artigo 19 do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 58.897, de 20 de fevereiro de 2013, que trata da comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

Artigo 3º – Toda pessoa com deficiência que obtiver o documento previsto no artigo 2º desta lei fará parte do Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes, que servirá como base de consulta para os revendedores de veículos automotores, em substituição ao laudo médico, nas vendas de veículos com isenção de ICMS.

Artigo 4º – A forma de emissão do Documento de Deficiência Permanente e de criação do Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes serão definidos pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção de ICMS para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, está prevista no Regulamento do ICMS e é um direito garantido ao cidadão.

Para usufruir desse direito, o cidadão tem que comprovar a sua deficiência através de laudo médico, conforme estabelece o §3º do artigo 19 do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 58.897, de 20 de fevereiro de 2013.

Entretanto, toda vez que um deficiente vai adquirir um veículo, deve provar a sua condição de deficiência, tendo que passar novamente por uma avaliação médica, o que se torna desnecessário nos casos de deficiência permanente.

Nesses casos, quando a deficiência é irreversível, realizar nova perícia para comprovação da deficiência apenas traz despesas com médico perito e documentação nas Receitas Federal e Estadual.

Assim, apresento o presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação do “Documento de Deficiência Permanente” e institui o “Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes” junto à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando à facilitação da aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiências permanentes.

A criação do Cadastro Estadual de Deficientes Permanentes e do Documento de Deficiência Permanente permitirá o acesso da concessionária aos órgãos públicos, permitindo que façam as consultas necessárias que possibilitem ou não realizar a venda do veículo, levando em consideração o período que deve ser respeitado entre a aquisição anterior e a nova aquisição com isenção de ICMS, conforme prevê o Regulamento do ICMS.

Essa é uma forma de desburocratizar o sistema, economizando-se tempo e gastos com a comprovação da deficiência, sem, contudo, banalizar o processo.

JOÃO PEDRO PINHEIRO
COLÉGIO FLAVIO PINHEIRO
IBITINGA

PROJETO DE LEI Nº 21 , DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os deficientes visuais terem um cão-guia oferecido e custeado pelo governo estadual.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado a todo portador de deficiência visual um cão-guia oferecido pelo governo do Estado, desde o início de sua vida escolar, permanecendo o cão-guia com o deficiente visual até seus últimos anos de vida.

Parágrafo único – Em caso de morte ou roubo do animal, este deverá ser substituído imediatamente pelo governo.

Artigo 2º – As despesas com a manutenção do animal, incluindo suporte veterinário, deverão ser custeadas pelo governo estadual.

Artigo 3º – Caberá à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência regulamentar, implantar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Artigo 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na atualidade os deficientes portadores de necessidades especiais têm tido muitas dificuldades na sua adaptação social, uma vez que o Estado e o País não estão aptos a colocar essas pessoas adequadamente na sociedade. As escolas não estão adequadas para os portadores de deficiências visuais, têm muitas escadas, banheiros impróprios para o uso por essas pessoas, além de haver salas de aula no segundo piso. Com a implementação da obrigatoriedade do cão-guia para os deficientes visuais, eles se sentiriam mais seguros para a sua locomoção, inclusive em lugares inadequados. Para os deficientes visuais, ter um cão-guia desde a infância é uma vitória, pois terá alguém que os ajude nas lutas diárias enfrentadas por eles.

JOYCE DE SOUZA
EE PROFA MARIA NIVEA COSTA PINTO FREITAS
VOTUPORANGA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a instalação de empresas privadas dentro de presídios de regime fechado para dar oportunidade de trabalho aos internos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam os responsáveis pelas penitenciárias autorizados a abrir licitação para que as empresas privadas que tenham interesse possam estabelecer postos de trabalho na própria instituição, utilizando seus detentos como funcionários.

Artigo 2º – Fica a critério da empresa privada e da penitenciária definir a remuneração e os benefícios que serão concedidos ao detento que trabalhar.

§ 1º – A remuneração e os benefícios referidos no “caput” deste artigo deverão fazer jus às despesas pessoais, bem como água, luz e alimentação.

§ 2º – Caso o detento faça por merecer ou se destaque na produção receberá remuneração extra pela instituição privada, na forma de gratificação.

Artigo 3º – A instituição privada vencedora da licitação deverá dar oportunidade de trabalho a todos os detentos do presídio.

Artigo 4º – A instituição privada vencedora da licitação deverá cumprir todas as leis trabalhistas em vigor no território brasileiro.

Artigo 5º – As instituições privadas que investirem nesse projeto não receberão do governo nenhum benefício decorrente desse trabalho.

Artigo 6º – Os presídios e as iniciativas privadas que tenham interesse em participar do projeto terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem a esta lei.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da instituição privada vencedora da licitação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao trabalho é um dos elementos fundamentais para garantir a dignidade do ser humano. O trabalho dos detentos é uma ação de responsabilidade social. Auxilia sua recuperação e prepara-os para reinserção na vida em sociedade por meio do mercado de trabalho.

Um das grandes queixas da população é a injustiça de bandidos que roubam, matam e cometem crimes horríveis, fiquem presos ociosos, comendo, bebendo e morando sob os gastos do governo, ou melhor, do cidadão de bem que paga seus impostos.

Com a aprovação desta lei, os detentos teriam que trabalhar para se sustentar e continuar mantendo suas famílias fora da prisão, fazer jus às próprias necessidades e cobrir todos os seus gastos.

O governo economizaria milhões de reais com a obrigatoriedade de trabalho para os detentos, além de preparar e qualificar a mão de obra dos presos para que, quando cumprirem suas penas, possam continuar trabalhando e tirar seu sustento dignamente, exercendo assim a verdadeira cidadania. Com isso, também abrir-se-ia mais campo de empregos nas indústrias, visto que eles trabalhariam para alguma empresa privada, ganhando experiência e fazendo com que se sintam mais cidadãos.

Contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

LEONARDO MODA

EE DONATO MARCELO BALBO

MERIDIANO

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Municipais em Defesa da Acessibilidade

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º– O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Promoção Social, criará os Conselhos Municipais em Defesa da Acessibilidade.

Parágrafo único – Para viabilizar a organização dos Conselhos de que trata o “caput”, a Secretaria Estadual de Promoção Social firmará parcerias com todos os Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Os Conselhos Municipais em Defesa da Acessibilidade terão como função prioritária a fiscalização dos logradouros públicos e privados, os quais devem ser dotados de acessos às pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 3º – Os Conselhos também devem propor medidas e ações de orientação para pessoas com deficiências visual, auditiva e portadores de nanismo

Artigo 4º – Os Conselhos serão formados por representantes do Poder Público, escolhidos dentre profissionais das áreas da saúde, educação, esportes e promoção social, e por representantes da sociedade civil organizada, escolhidos dentre trabalhadores, estudantes, representantes das Igrejas, profissionais e voluntários que atendam portadores de necessidades especiais.

Artigo 5º – As reuniões dos Conselhos Municipais em Defesa da Acessibilidade ocorrerão, mensalmente, conforme calendário a ser definido pelas Prefeituras de cada Município.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A expansão urbana desordenada trouxe sérios problemas aos portadores de mobilidade reduzida e de necessidades especiais, o que implica num repensar das estruturas arquitetônicas das cidades, dos seus logradouros públicos e privados (internos e externos), tornando-os acessíveis para todos. Os projetos arquitetônicos e urbanísticos

devem considerar a significativa parcela da população com mobilidade reduzida e com necessidades especiais, que necessitam de acessos adequados, informações e orientações condizentes com as suas necessidades.

Uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva é aquela em que seus membros participam de forma livre, sem obstáculos. Temos conhecimento da existência de uma legislação que trata da acessibilidade, mas essa legislação não é respeitada, nem pelo Poder Público, nem por uma parcela significativa da sociedade. O respeito pelas diferenças e a inclusão de todos é um passo fundamental para a formação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

**NADJANNY FERREIRA
EE PROF ARMANDO GABAN
OSASCO**

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Institui o pagamento de auxílio-orfandade aos
filhos de vítimas de homicídios e dá outras
providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – O Estado de São Paulo assegurará o pagamento de um salário mínimo e meio, a título de auxílio-orfandade aos filhos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, de vítimas de homicídio que estavam desempregadas ou não contribuía com a Previdência Social.

§ 1º – Para ter direito ao benefício a que se refere o “caput” é condição necessária que os órfãos dependam diretamente da renda da vítima.

§ 2º – Equiparam-se aos filhos nas condições estabelecidas no “caput”:

1. o enteado;
2. o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
3. o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 2º – O auxílio-orfandade deverá ser requerido à Secretaria de Desenvolvimento Social em até 180 (cento e oitenta) dias após a data do falecimento da vítima a que se refere o artigo 1º.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Parágrafo único – O Poder Executivo incluirá nas próximas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta lei.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado, tendo como base o princípio da proteção à família, para garantir sustento básico dos filhos menores órfãos de vítimas de homicídio que estavam desempregados ou não contribuía com a Previdência Social, uma vez que são vítimas da violência e falta de segurança que assola o país. Este projeto defere também à Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, Título I, art. 7º, de modo que sem a manutenção garantida por um maior responsável com renda se torna ineficaz.

RAFAEL SILVA

CENTRO EDUCACIONAL SESI 138

SANTO ANASTACIO

PROJETO DE LEI Nº 25 , DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a disponibilidade de novos equipamentos adaptados em ambientes públicos de lazer para crianças portadoras de deficiência física no Estado de São Paulo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todas as crianças portadoras de deficiência física possuem o direito, garantido por lei, de desfrutar momentos de lazer, utilizando brinquedos adaptados aos mesmos, providos pelo Poder Público.

§ 1º – O material utilizado para construir tais brinquedos deverá ser obtido por meio da coleta seletiva e projetos de reciclagem conduzidos em escolas da rede pública e privada do Estado de São Paulo, conforme figuras que fazem parte do Anexo desta lei.

§ 2º – Para garantir a segurança dos usuários e evitar danos, os equipamentos deverão ser produzidos, instalados e mantidos por funcionários públicos capacitados, disponibilizados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Metropolitano e outros órgãos do Governo Estadual.

Artigo 2º – Deverá ser formalizada uma parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Metropolitano e o Município de São Paulo, representada pela Prefeitura Municipal, visando a efetiva implantação das ações citadas no § 2º do artigo anterior.

Artigo 3º – O Poder Público poderá, ainda, firmar contrato de prestação de obras ou serviços, denominado Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de “Concessão Administrativa”, com o objetivo de remunerar a parceira de forma integral, considerando ser o Estado dotado de poder para elaborar suas próprias leis de PPP.

Artigo 4º – A ampliação do número de equipamentos adaptados em parques, praças e outros ambientes públicos tem por propósito proporcionar a inserção do maior número possível de crianças portadoras de deficiência física em

tais locais, garantindo-lhes a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos específicos para seu lazer.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É perceptível a ausência de adaptações para indivíduos com mobilidade reduzida em áreas públicas de lazer no Estado de São Paulo, nas quais os equipamentos de lazer e diversão disponíveis foram exclusivamente desenvolvidos para pessoas isentas de deficiências, especialmente nas áreas onde existe maior aglomeração popular.

Essa exclusão afeta, especialmente, crianças que convivem com tais limitações, pois não possuem ambientes para lazer e diversão integrados à sociedade. Além disso, os brinquedos e equipamentos existentes em ambientes públicos não oferecem reais possibilidades de uso, conforto e adaptabilidade para as crianças portadoras de deficiência.

A intenção do presente projeto é coibir o preconceito e diminuir a exclusão social sofrida por crianças especiais; de modo que seja possível integrá-las, cada vez mais, à sociedade e fazê-las usufruir de seus direitos de utilização do espaço público, posto que a convivência com outras crianças e a existência de momentos de lazer são fatores que desempenham um papel fundamental na vida do ser humano, além de favorecer o desenvolvimento mental, social e interpessoal.

REGINA FRANCO
COLÉGIO DA POLICIA MILITAR - CANINDÉ
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a possibilidade de doação do valor da Nota Fiscal Paulista das compras efetuadas às entidades cuidadoras de idosos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a possibilidade de envio de créditos da Nota Fiscal Paulista às unidades cuidadoras de idosos nos Municípios paulistas.

Artigo 2º – Fica criado um conselho estadual responsável pela aplicação dos recursos destinados às unidades cuidadoras dos idosos nos diversos Municípios paulistas.

Artigo 3º – As unidades cuidadoras a que se refere esta lei:

I – terão seus espaços administrados pelos Municípios em parceria com o Governo Estadual;

II – serão compostas por:

a) dormitórios;

b) cozinha para preparo das refeições;

c) sala de refeição;

d) sala de jogos;

e) sala de esportes;

f) sala de atendimento;

g) jardins; e

h) ambientes de lazer;

III – terão profissionais responsáveis e qualificados para cuidar dos idosos no período em que lá permanecerem, além de um gestor (diretor) da unidade;

IV – funcionarão, enquanto locais de estadia, nos dias úteis, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, para fins de atendimento e orientação aos idosos que necessitarem de cuidados durante o período de ocupação e trabalho de seus familiares.

Parágrafo único – Os familiares realizarão a inscrição do idoso participante da unidade cuidadora com os dados relevantes de contato em casos de emergência.

Artigo 4º – Os idosos terão direito a:

I – café da manhã, almoço e café da tarde;

II – serviços de:

a) atendimento psicológico;

b) manicure;

c) pedicure;

d) cabeleireiro;

III – praticar atividades:

a) de lazer como jogos, filmes, rodas de conversas e passeios;

b) esportivas com professores especialistas;

IV – participar de oficinas pedagógicas e de orientação cultural;

V – horas de descanso.

Artigo 5º – Serão mantidos serviços de divulgação na imprensa escrita, falada e nas redes sociais incentivando as pessoas a doarem parte dos créditos de suas Notas Fiscais Paulistas às unidades cuidadoras de idosos, inclusive com a divulgação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da unidade beneficiada.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado com a finalidade de alocar recursos que possibilitem a manutenção de unidades cuidadoras de idosos, uma vez que o brasileiro está vivendo mais. Nos últimos 30 anos, a expectativa de vida cresceu 14% no país segundo o “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013”. Assim como as creches, as unidades cuidadoras receberiam os idosos que se utilizariam dos seus serviços para não ficarem sozinhos enquanto seus familiares trabalham. Em função dos altos preços dos serviços de cuidadores, dos altos preços dos asilos particulares e das lotações dos asilos mantidos pelos Municípios, as unidades cuidadoras manteriam a população idosa de forma prazerosa, cultural e educativa, não denotando qualquer situação de descuido ou abandono. Este projeto de lei cumpre a parte que compete ao Poder Público, à comunidade e à sociedade em geral em efetivar o direito à vida com cidadania, à saúde, à devida alimentação, à orientação educacional, à cultura, ao esporte, ao lazer, à orientação dos cuidados pessoais, à socialização, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, garantindo ao idoso o convívio familiar com parceria ao atendimento das unidades cuidadoras.

ROBERZIO OLIVEIRA
EE PROF MICHEL ANTONIO ALEM
RIO CLARO

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2013 PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas estaduais disponibilizarem carteiras inclusivas aos estudantes portadores de deficiência física.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – As escolas públicas estaduais ficam obrigadas a disponibilizar carteiras escolares inclusivas de acordo com a quantidade de estudantes portadores de deficiência física.

Parágrafo único – As carteiras escolares inclusivas deverão atender aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 2º – Os responsáveis legais pelos estudantes com deficiência física deverão requerer das escolas públicas estaduais a carteira escolar inclusiva no ato de sua matrícula.

Parágrafo único – Caso a deficiência se dê no decorrer do ano letivo, os responsáveis deverão requerer o mobiliário adequado em tempo hábil ao retorno do estudante às aulas.

Artigo 3º – Em caso de descumprimento desta lei pelo Poder Público, serão aplicadas as sanções previstas em lei.

Artigos 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo garantir aos estudantes portadores de deficiência física o direito à educação com mobiliário apropriado e especialmente desenvolvido para atendê-lo.

Esses estudantes são vítimas silenciosas de violação aos Direitos Humanos por não terem a acessibilidade garantida, pois as escolas estaduais não contam com carteiras escolares inclusivas, que são ajustáveis às necessidades e peculiaridades decorrentes das deficiências portadas.

É preciso criar possibilidades para que os estudantes com deficiência física desenvolvam seu potencial cognitivo, e as carteiras escolares inclusivas que facilitam a postura, o alinhamento do corpo e sua estabilidade favorecem maior concentração e um aprendizado dinâmico e inclusivo.

Não basta dar apenas a acessibilidade, é necessário equipar as escolas estaduais com mobiliário adequado para que esses estudantes se sintam incluídos e não apenas integrados socialmente.

Esse projeto de lei preconiza garantir que as escolas estaduais ofereçam esse direito aos estudantes com deficiência, ressaltando a importância de sua inserção na sociedade e do exercício da cidadania.

Diante do exposto e da relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposta.

**SARA MONTEIRO
EE PROFA ISMENIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PINDAMONHANGABA**

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2013
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a implantação de avisos sonoros em semáforos com o objetivo de facilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica determinada a implantação de avisos sonoros em semáforos com o objetivo de facilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

§ 1º – O disposto neste artigo deverá ser aplicado em todas as ruas e avenidas de grande circulação de pedestres no Estado de São Paulo.

§ 2º – O dispositivo sonoro deverá possuir um som específico e agudo a fim de que não seja confundido com os ruídos urbanos.

Artigo 2º – É obrigatória a presença de material informativo em canais abertos de televisão, para que a população tome ciência dos sons que serão utilizados e das luzes de comando do semáforo .

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que os deficientes visuais apresentam muitas dificuldades de transitar por ruas e avenidas muito movimentadas em todo o Estado de São Paulo. Muitas vezes tornam-se dependentes da ajuda de transeuntes locais para conseguir algo simples, como atravessar a rua.

Com essa lei entrando em vigor, deficientes visuais terão independência e garantirão o direito de ir e vir sem maiores dificuldades. Além disso, a futura lei acabará com o constrangimento que deficientes visuais sentem quando precisam pedir ajuda para atravessar ruas movimentadas. Dessa maneira, muitos acidentes poderão ser evitados.

THEO REDONA
LICEU SANTA CRUZ
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 29 DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o desenvolvimento de Programa de Orientação Vocacional e Profissional através de palestras em benefício dos alunos das últimas séries do ensino fundamental e do ensino médio.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Art. 1º – Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, deverá desenvolver projetos de orientação vocacional e profissional, através de palestras para o desenvolvimento de habilidades dos alunos nas últimas séries do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio.

Art. 2º – Os projetos de orientação para desenvolvimento de habilidades profissionais e vocacionais terão caráter extracurricular e interdisciplinar.

Art. 3º – As palestras identificarão os valores, os interesses e as aptidões do educando.

Art. 4º – As palestras deverão conter:

I – o estudo do mercado de trabalho, de sua evolução e perspectivas de desenvolvimento;

II – a exposição das possibilidades de formação e qualificação profissional, com ênfase especial na oferta de cursos gratuitos e de bolsas de estudo;

III – o planejamento da carreira, seus métodos e limites.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com os novos avanços tecnológicos e industriais, surgiu possibilidade de escolher entre as diversas alternativas ocupacionais oferecidas pela nova realidade socioeconômica e, conseqüentemente, essa escolha não é uma tarefa simples e fácil, existindo uma necessidade de orientação para essa decisão.

A ideia é levar o aluno a ampliar seus conhecimentos sobre si mesmo e sobre o mundo profissional, provocando o autoconhecimento e contribuindo, assim, para a escolha profissional e a satisfação no futuro trabalho.

A escola, através deste programa, irá criar condições que favoreçam o amadurecimento do jovem, de forma a ampliar seu conhecimento sobre as alternativas de ação, estimulando o desenvolvimento das atitudes, conhecimento e habilidades que favoreçam a resolução de conflitos vivenciados neste período específico.

A função da orientação profissional é facilitar o momento de escolha do jovem, auxiliando-o a compreender esta situação específica da vida, na qual estão incluídos aspectos pessoais, familiares e sociais. É a partir dessa compreensão que ele terá mais condições de definir qual a melhor escolha.

Na sociedade globalizada, onde transformações se operacionalizam cada vez mais rápido, os jovens sentem-se pressionados, pela própria complexidade do mercado de trabalho.

A metodologia de ciclo de palestra adotada inclui o aprofundamento em questões como autoconhecimento, a elaboração de projetos, o conhecimento da realidade do mercado profissional, noções sobre antigas e novas carreiras, bem como o contato direto com profissionais de diversas áreas.

ADRIANA OLIVEIRA

EE PROF OSWALDO FLORENCIO

JUQUIÁ

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a concessão de atendimento psicossocial para alunos e pais de alunos matriculados em escolas da rede estadual.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – As escolas da rede estadual contarão com profissionais da Psicologia e da Assistência Social no seu quadro de funcionários efetivos.

Artigo 2º – Os psicólogos e assistentes sociais terão como funções:

I – auxiliar nas integrações e interações aluno-aluno e aluno-professor;

II – estabelecer e manter contato com pais ou responsáveis de alunos;

III – assistir alunos que venham a apresentar problemas de aprendizagem ou disciplina;

IV – realizar visitas periódicas às casas de alunos que apresentarem algum tipo de problema de aprendizagem ou disciplina;

V – se identificados problemas familiares, psicólogos e assistentes sociais devem assistir também as famílias, por meio de:

- a) convocação de familiares e responsáveis a participar de consultas com o profissional da Psicologia;
- b) busca, por parte do profissional da Assistência Social, de recursos disponibilizados pelo governo que possam ajudara sanar eventuais problemas financeiros, de saúde, educação, segurança, saneamento básico que possam acometer essa família;
- c) realização de terapia familiar com periodicidade.

Artigo 3º – Os profissionais deverão exercer suas funções por até 30 (trinta) semanais, carga horária regulamentada pelas Leis Federais nº 3.338, de 2008 e nº 8.662, de 2010.

Parágrafo único – As 30 (trinta) horas semanais deverão ser distribuídas segundo as necessidades da escola, sendo que visitas aos domicílios deverão ser realizadas com um limite de permanência de 3 (três) horas.

Artigo 4º – A escola deverá contar com 1 (um) profissional da Psicologia e 1 (um) da Assistência Social para cada 200 (duzentos) alunos matriculados.

Artigo 5º – Psicólogos e assistentes sociais serão admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 6º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se baseia no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz respeito aos direitos à educação, cultura, esporte e lazer dos jovens.

No artigo 53, inciso I, está declarado que toda criança e adolescente deve ter "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Dados de 2011 apresentados pela *Revista Educação* do site UOL apontam que cerca de 26,8 milhões de jovens brasileiros entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos vivem em lares com renda *per capita* de até meio salário mínimo. Esses lares são mais susceptíveis a problemas como a extrema pobreza, famílias desestruturadas, falta de segurança e saúde. Esses problemas influenciam no desempenho escolar dos jovens, que têm acesso à escola, mas não conseguem absorver o que lhes é oferecido por ela.

A situação piora quando o jovem desenvolve como mecanismo de defesa um comportamento indisciplinado e até mesmo agressivo, que é facilmente revelado na escola.

A influência da família não se dá somente por questões financeiras. A morte de alguém próximo, a separação dos pais e a falta de diálogo em casa são exemplos de fatores que, embora pontuais, podem causar sequelas e, portanto, atuar contra a aprendizagem.

Logo, pode-se constatar que além dos professores, que também devem ter como papel o auxílio na resolução de problemas dos alunos, os jovens devem manter contato com uma equipe de assistência psicossocial, que é mais bem preparada para atuar nesse âmbito, e essa equipe deve comunicar-se com a família no intuito de, como previsto também no Estatuto da Criança e do Adolescente, família, comunidade e Estado poderem zelar pelo direito a educação do jovem.

ANDRESSA GODOY
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Conscientização dos Direitos do Consumidor aos Jovens e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Conscientização dos Direitos do Consumidor aos Jovens no sistema educacional do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O objetivo deste Programa é orientar, de forma prática, estudantes e comunidades escolares sobre os direitos do consumidor e a promoção da cidadania.

Art. 2º - As unidades escolares das redes particulares e públicas, no âmbito do Estado, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Parágrafo único - As atividades descritas no *caput* deverão ocorrer no mês de março de cada ano, a fim de se ajustarem à comemoração do Dia Nacional e Internacional do Direito do Consumidor, celebrado em 15 de março, conforme Lei federal nº 10.504, de 8 de julho de 2002, que instituiu o Dia Nacional do Consumidor.

Art. 3º - As disciplinas de sociologia e filosofia voltadas ao ensino médio deverão, dentro dos seus conteúdos programáticos e, no contexto de cidadania, promover a orientação e a educação para os direitos do consumidor.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação complementar e redefinirá o conteúdo dos currículos na forma que couber e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código do Consumidor foi uma das leis mais importantes para a efetivação da cidadania em nosso País, pois permitiu que o consumidor se conscientizasse dos seus direitos e pudesse exigí-los e assegurá-los. Entretanto, essa instrução ainda hoje é pouco veiculada, de forma que poucos cidadãos possuem algum breve conhecimento sobre os seus direitos ou até mesmo dos benefícios dados a ele por esta importante Lei.

O fato, portanto, é de que nós temos esses direitos assim como temos o direito de reconhecê-los. É certo que a Lei alcançou sua maioria, pois está em vigor há (21) vinte e um anos, entretanto, cabe salientar que é uma legislação nova e que a nossa população não se apropriou efetivamente. E, através desta propositura poderemos garantir aos nossos jovens que uma orientação e conscientização sobre os direitos do consumidor e que seu conteúdo seja introduzido e trabalhado no ensino médio e, posteriormente, ampliada ao ensino fundamental II (6º ao 9º ano) de forma que alguns princípios sejam trabalhados desde a mais tenra idade.

Introduzir este ensino nas escolas certamente tornará os jovens de hoje, plenos cidadãos, sujeitos ativos em sua sociedade, pessoas cientes de seus direitos e éticos, possuindo uma melhor instrução e formação na sociedade.

Segundo estudo de diversos pedagogos, a promoção de seminários nas escolas para debater sobre cidadania nas mais variadas dimensões e necessidades melhoraram aspectos como desinteresse, conflitos, evasão escolar, falta de entrosamento e de limites, violência entre os discentes, além do total desconhecimento de direitos e deveres dos alunos. Levando em conta o êxito da proposta, consideramos absolutamente necessário incluir o conteúdo objeto de lei dentro do conteúdo programático das disciplinas de sociologia e filosofia, podendo trabalhar de forma interdisciplinar nos currículos do ensino médio.

A experiência de escolas que adotam o modelo de instituição de disciplinas especificamente voltadas para a ética, cidadania e direito é muito positiva para a formação do educando e para a própria sociedade. Tal vivência vem sendo adotada em Santa Catarina e no Distrito Federal, por exemplo. No nosso entender, esta é a melhor forma para que, nos próximos anos, pelo menos 40 milhões de brasileiros possam crescer com novos paradigmas, comprometidos com uma nova e adequada visão de mundo, de comportamento, de valores. Assim, estaremos contribuindo para que a escola exerça a cidadania e seja a principal promotora da inclusão social em primeiro plano em nosso Estado, colaborando em âmbito nacional. Os jovens de hoje serão os homens e as mulheres de amanhã, espelho da nossa sociedade.

É com a perspectiva de contribuir para a melhoria da qualidade de vida em nosso Estado que tomo a iniciativa de colocar para apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis o presente projeto de lei.

BRUNA TEIXEIRA
COLÉGIO MODERNO ADALBERTO SOUZA DA SILVA
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, na grade curricular do ensino médio, da disciplina Política e Cidadania, nas instituições de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - As instituições de ensino público e privado ficam obrigadas a implementar, em sua grade curricular do ensino médio, a disciplina Política e Cidadania.

Artigo 2º – A disciplina de que trata esta lei será, ordenada e permanentemente, implementada em todo o seu conteúdo, que abrangerá os seguintes temas:

- I – organização política e social brasileira;
- II – governo, população, território e soberania;
- III – organização dos estados e seus poderes;
- IV – Constituição Federal e Estadual e leis orgânicas dos municípios;
- V – políticas públicas e responsabilidade social;
- VI – direitos e deveres dos cidadãos;
- VII – ética, cidadania e políticas de inclusão;
- VIII – sexualidade e pluralidade cultural;
- IX – meio ambiente e responsabilidade ambiental;
- X – novas competências e habilidades exigidas pelo mercado de trabalho.

Parágrafo único – A implementação da disciplina de que trata esta lei tomará por

base:

- 1. a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- 2. a Constituição Federal;
- 3. a Constituição do Estado de São Paulo;
- 4. a lei orgânica de cada Município;
- 5. a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- 6. as *Orientações curriculares para o ensino médio*, do Ministério da Educação.

Artigo 3º – A validade pedagógica do conteúdo da grade da disciplina implementada, será homologada pelo Conselho Estadual de Educação, bem como a indicação do profissional habilitado para ministrar esta disciplina.

Artigo 4º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa à inclusão da disciplina Política e Cidadania na grade curricular do Ensino Médio, nas instituições de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

Os objetivos centrais são despertar nos adolescentes e jovens o conhecimento de seus direitos e deveres, a partir da proposta de documentos norteadores do exercício da

cidadania plena, bem como promover a discussão de temas importantes para este estágio de formação e preparação para inserção no mercado de trabalho.

Os temas descritos no artigo 2º destacam a necessidade deste conhecimento para o aspecto social, principalmente, os direitos e deveres que cada cidadão deve exercer e aos quais deve ter acesso para a melhor compreensão dos acontecimentos históricos e atuais do Brasil, dos Estados e dos Municípios. Este conhecimento permite o desenvolvimento da cidadania, da cultura, da responsabilidade social e da política – componentes considerados importantes, pela sociedade civil, na formação das novas gerações e para o exercício da democracia.

a abordagem dos assuntos levará em consideração a capacidade cognitiva dos alunos de cada série do ensino médio e incluirá os noticiários de jornais impressos e outras mídias, que se apresentem como assuntos de interesse social.

Estamos convictos de que esta proposição poderá contribuir para que tenhamos uma escola mais humana, que se preocupe com a formação cidadã dos alunos e, por consequência, uma sociedade menos excludente.

Por estas razões, contamos com a aprovação deste projeto de lei na forma proposta ou enriquecido com a contribuição dos Nobres Pares.

CAROLINA CRIPPA

COLÉGIO INTERATIVO

CATANDUVA

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a vinculação do benefício do Bolsa Família ao desempenho escolar, associando as participações efetivas dos pais ou responsáveis às instituições educacionais do Estado de São Paulo com a finalidade de assegurar o direito ao aprendizado de qualidade.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Os beneficiários do Bolsa Família que tenham filhos matriculados na rede de ensino ou sejam por eles responsáveis deverão acompanhar a vida escolar do aluno de forma regular e principalmente, quando isso lhes for solicitado.

Artigo 2º - O aluno deverá, sempre que necessário, participar das aulas de reforço ou recuperação durante o recesso escolar.

Artigo 3º - É dever da unidade escolar fornecer aos órgãos competentes dados para análise da ficha de desempenho do educando.

Parágrafo único - Caberá à SEE e ao CRAS cruzar as informações sobre o rendimento escolar e a frequência do aluno à escola a fim de averiguar se sua família está apta a receber o benefício do Bolsa Família.

Artigo 4º - Cabe à unidade escolar comunicar aos pais ou responsáveis pelo aluno o não cumprimento dos artigos 1º e 2º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação formal.

Artigo 5º - Após a notificação, a família beneficiada com a Bolsa Família que não cumprir as exigências desta lei terá seu benefício bloqueado até que as regularize.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Analisando atualmente a situação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos deparamos com uma realidade preocupante em relação à evasão escolar e à falta de compromisso dos responsáveis em acompanhar a vida escolar de suas crianças e adolescentes.

Um número significativo de pais vem demonstrando preocupação somente com a quantidade de ausências dos filhos nas escolas, por conta das regras que o benefício do Bolsa Família apresenta: “que as famílias tenham o compromisso de manter todas as crianças e adolescentes entre seis e dezessete anos devidamente matriculados em escolas”. Quando o mais correto e não menos importante seria verificarem constantemente junto às escolas o aprendizado dos mesmos no seu total e pleno significado.

Não podemos negar que o Brasil tem caminhado por um viés de desenvolvimento social com a ajuda desse benefício. Os recursos têm sido investidos na população e, como resposta, o país tem superado as metas mundiais no quesito erradicação da miséria e da fome.

Devemos nos lembrar de que a meta do governo até 2015 é alcançar tal objetivo. Isto é visível, pois se criaram novos bordões, por exemplo: “País rico é país sem pobreza”.

Este projeto de lei tem como foco o monitoramento e cobrança do programa, exigindo a participação real e efetiva dos pais e responsáveis legais no processo de aprendizagem do educando, para que ele tenha um melhor desempenho intelectual e que possa sentir-se seguro e amado.

Sendo assim, esse monitoramento se dará através da presença dos pais ou responsáveis nas reuniões escolares, com listas de presença compartilhada com o órgão responsável pelo benefício, que devem acontecer mensalmente, inseridas no calendário escolar.

Segundo o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA: “Aos pais ou responsáveis incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais. Isso quer dizer que os responsáveis têm o dever de cuidar dos menores e acompanhar sua vida escolar dos mesmos”.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), os índices de pobreza caíram desde 2003. O percentual era de 12% da população abaixo da linha da pobreza. Até o ano de 2008, o Brasil possuía 4,8% de sua população na miséria. Os dados apresentados são gratificantes. Isso mostra que nosso país tem grande potencial para crescer e a estratégia adotada é o investimento em políticas sociais.

A parte educativa não cabe apenas às instituições educativas, mas também às famílias e à comunidade, juntamente com o Estado, selando o compromisso de uma educação de qualidade. Sendo assim o projeto de lei ora proposto vai ao encontro do que estipula o artigo 4 do ECA, ou seja, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária”.

**DANIEL OLIVEIRA
EE MARIO VIEIRA MARCONDES
BARRETOS**

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Cria o Portal Educativo da Rede Oficial de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º– Fica criado o Portal Educativo da Rede Oficial de Ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O Portal de Ensino deverá:

1. incorporar os conteúdos disciplinares;
2. disponibilizar os cadernos dos alunos e outras atividades previstas no currículo do estado de São Paulo.

Artigo 2º – O portal educativo deverá ser acessado por professores e alunos para consulta e desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem programadas no calendário escolar.

§ 1º – Para viabilizar a realização das atividades, o governo deverá:

1. fornecer um *tablet* para cada aluno e cada professor;
2. disponibilizar e garantir acesso a rede de *internet* sem fio de banda larga em todas as unidades escolares.

§ 2º – Na impossibilidade de o governo fornecer *tablets* a todos os alunos, nos termos do § 1º, será facultado ao professor permitir o uso escolar de qualquer tipo de aparelho eletrônico, como telefone celular ou *notebook*, de propriedade dos alunos, para a realização das atividades do Portal Educativo.

§ 3º – Nos aparelhos eletrônicos referidos no § 2º deverão ser instalados *softwares* que permitam ao professor ter controle dos aplicativos e conteúdos a serem acessados pelos alunos durante as aulas.

Artigo 3º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino devem acompanhar o desenvolvimento tecnológico e adaptá-lo a sua realidade, valorizando a utilização dos recursos tecnológicos na sala de aula, de forma a favorecer e potencializar o aprendizado e tornar o processo de ensino e aprendizagem mais significativo para os alunos.

Diversos sistemas de ensino privado já dispõem de portais educativos e de acesso a esses conteúdos em sala de aula. Há algumas iniciativas nas redes públicas, como no caso de Manaus, bem sucedidas, de distribuição de *tablets* aos alunos para o desenvolvimento das atividades disciplinares.

O Estado de São Paulo possui um currículo bastante completo no que diz respeito aos conteúdos previstos em cada componente curricular. Os cadernos dos alunos e dos professores contêm propostas de situações de aprendizagem que poderiam, na maioria das vezes, ser desenvolvidas *on-line*.

A disponibilização dos conteúdos em formato digital reduziria os custos e os gastos da produção de materiais didáticos, além de reduzir impactos ambientais com a extração de matérias primas da natureza e o descarte do lixo gerado. Essa redução dos custos poderia ser revertida na aquisição de *tablets* a serem distribuídos aos alunos, de forma a minimizar os impactos financeiros da aplicação desta lei.

Além disso, os alunos já estão acostumados a utilizar a *internet* como fonte de pesquisa. A criação do Portal Educativo da Rede Oficial de Ensino do Estado de São Paulo serviria também como fonte confiável de informações e conteúdos a serem estudados.

**DIEGO CANHADA
EE D NOEMIA DIAS PEROTTI
MIRANDÓPOLIS**

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação e a disponibilização de aplicativos pedagógicos gratuitos para professores, coordenadores pedagógicos e alunos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Governo Estadual autorizado a criar e disponibilizar aplicativos pedagógicos gratuitos para professores, coordenadores pedagógicos e alunos.

Artigo 2º - O Governo Estadual pedirá um levantamento para as escolas públicas estaduais sobre as principais dificuldades de aprendizagem dos alunos.

Artigo 3º - Os aplicativos deverão ser compatíveis para todos os tipos de celulares (*Android, Iphone, Smartphone* etc) e poderão ser utilizados *off-line*.

Parágrafo único – Todo o processo de elaboração dos aplicativos deverá levar em conta as reais necessidades pedagógicas dos alunos e servirão como reforço e complemento de estudos. Além de conter jogos que estimulem o raciocínio e a criatividade.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual da Educação, deverá formar uma equipe de especialistas em desenvolvimento dos aplicativos e também contará com o auxílio de professores da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e através de patrocínio de iniciativas privadas.

Parágrafo único - As iniciativas privadas que investirem neste projeto receberão do Estado descontos em seus impostos.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O uso da tecnologia é algo cada vez mais necessário na vida de professores, alunos e na educação em geral. Apesar de ainda existirem resistências, a utilização de aplicativos para *iPhones* e *iPads* nas salas de aula começa a ser sugerida por vários especialistas em educação. Não é apenas um modismo do mercado, mas uma nova compreensão do ensino colaborativo e participativo que busca um maior envolvimento dos alunos na sua formação, o que tem como consequência uma melhoria significativa nos resultados escolares.

Os aplicativos criados recentemente abrangem uma variedade grande de funções, como imagens 3D da tabela periódica, jogos simples de matemática, compartilhamento seguro de arquivos para professores e estudantes, bancos de imagens e também controle de agenda semanal de trabalhos e tarefas.

Ao usar um aplicativo o aluno deixa de ser um mero “receptor” do processo educativo e torna-se um “produtor”, ou seja, assume um caráter atuante e menos passivo, estimulando sua autonomia e criatividade, habilidades que serão importantes no seu futuro profissional.

Os jovens, utilizando os aplicativos como ferramentas de ensino, obviamente, sentiriam-se mais atraídos pelas atividades escolares e, apesar da resistência de alguns educadores, encontrariam assim uma forma de estarem atentos aos novos tempos e às oportunidades que ele cria.

Dessa forma, com a disponibilização desses aplicativos para a comunidade escolar, será possível tornar a aprendizagem mais atrativa e interativa para os estudantes, além de facilitar suas vidas e também a dos professores.

ESTELA FRANCO

COLÉGIO COC NOVO MUNDO

PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do cargo de psicólogo nas escolas para ajudar os alunos e funcionários.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Essa lei visa contratar psicólogos para todas as escolas estaduais e municipais para dar um suporte aos alunos e funcionários que atuam no espaço escolar para desenvolver um ambiente agradável para as pessoas.

Artigo 2º – O psicólogo deverá atender apenas aos alunos e funcionários que trabalharem dentro da escola.

Artigo 3º – Os itens abaixo deverão ser observados por todas as escolas estaduais:

I – os alunos que se interessarem poderão frequentar o ambiente livremente;

II – caso haja algum aluno que, para o professor, tenha a necessidade de falar com o psicólogo, tal aluno deverá ir sem desobedecer ao professor, e caso o aluno mostre resistência, os pais poderão ser convidados a comparecerem na escola;

III – os funcionários que quiserem participar poderão se apresentar na secretaria da escola respeitando o horário estabelecido;

IV – os interessados deverão marcar hora com o psicólogo para não haver problemas por causa da lotação do espaço e por causa da hora em que o psicólogo poderá atender.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 5º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei ajudará funcionários e alunos a terem uma melhor convivência no ambiente escolar, propiciando harmonia entre si para ajudar no desenvolvimento do ambiente.

Também a lei irá dar mais empregos para os psicólogos que estão desempregados ou que irão se formar no decorrer dos tempos nessa área da psicologia.

Essa lei ajudará os alunos no desenvolvimento psicológico para viver de uma forma melhor, enfrentando os seus próprios problemas, convivendo em harmonia consigo mesmos e com seus colegas, garantindo o seu aprendizado.

A lei também contribuirá com os funcionários da unidade escolar que estiverem passando por problemas sociais, emocionais etc, possibilitando encaminhamentos, quando necessário.

FABIO SILVA
EE JOSÉ OSCAR ABREU SAMPAIO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a prevenção e o combate às drogas no ambiente escolar e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - As escolas públicas do Estado deverão desenvolver projetos sobre prevenção e combate às drogas, a fim de orientar seus alunos com medidas socioeducativas.

Artigo 2º - A escola, como ambiente de aprendizagem, tem o dever de manter a paz e a segurança de todos que nela se encontram, buscando ajuda externa sempre que necessário.

Artigo 3º - Como ação preventiva e educativa, caberá à Secretaria da Educação, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, garantir a presença permanente de um policial dentro do espaço escolar.

Artigo 4º - As famílias dos alunos ou seus responsáveis legais deverão ser convidados a participar, como parceiros, das medidas socioeducativas e preventivas no combate às drogas dentro e fora do ambiente escolar.

Artigo 5º - Quando detectada alguma ocorrência com um aluno, sua família ou responsável legal deverá ser convocado para tomar ciência do fato e dar seguimento às providências cabíveis.

Artigo 5º - Não é de competência da escola a punição fora do ambiente escolar, mas o acompanhamento na apuração dos fatos ocorridos dentro de seu espaço.

Artigo 7º - O aluno que utilizar ou vender drogas dentro da unidade escolar deverá ter seus direitos protegidos, assim como os seus deveres socioeducativos garantidos por lei.

Artigo 8º - Caberá ao corpo gestor da escola responder quanto ao descumprimento desta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As drogas, tanto as lícitas quanto as ilícitas, estão em todos os ambientes sociais. Cientificamente, sabemos dos danos que causam ao corpo humano.

Assim, cabe à escola, um ambiente de formação humana, participar efetivamente da construção de uma sociedade melhor, protegendo, orientando e conscientizando as crianças e jovens sobre seus malefícios. Para tanto, a escola deve atuar em parceria com as famílias e autoridades competentes, a fim de prevenir e combater utilização de entorpecentes em seu interior. Compete ainda às unidades de ensino mostrar que o delito não compensa e que todos são passíveis de punição perante a lei.

GABRIEL GOMES

EE PROF RUY PRADO DE MENDONÇA FILHO

REGISTRO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o transporte público gratuito aos estudantes das redes pública e particular de ensino.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que o transporte público municipal e intermunicipal (trens, ônibus e metrô) será gratuito para os estudantes das redes pública e particular de ensino.

Parágrafo único - A gratuidade valerá para todos os estudantes devidamente matriculados nas séries dos ensinos fundamental e médio das redes pública e particular de ensino, assim como nas faculdades e universidades públicas e privadas.

Artigo 2º - Para a obtenção do benefício a que alude o artigo 1º, os alunos deverão apresentar Carteira de Identidade Estudantil, que terá a foto do estudante, RG, CPF, o carimbo de autorização do Governo do Estado de São Paulo e o carimbo do estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares deverão entregar ao aluno, no início do ano letivo, a Carteira de Identidade Estudantil.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa ajudar os estudantes em sua locomoção diária, propiciando-lhes acesso à educação e à cultura. O projeto também busca incentivar os jovens a não desistirem dos estudos regulares.

GABRIEL MENDES

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Estabelece novas medidas de incentivo à pesquisa e iniciação científica de estudantes de ensino médio, graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado do Estado de São Paulo por meio da FAPESP.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a competência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP no fomento à pesquisa científica não só de estudantes de graduação ou pós-graduação, mas também aos estudantes do ensino médio.

§ 1º – O parecer da assessoria da FAPESP para solicitações de bolsas de amparo à pesquisa acadêmica para estudantes de Ensino Médio será feito mediante sistema de análise diferenciado dos outros pedidos, observando-se o quanto se segue:

1. As solicitações poderão ser enviadas para análise em qualquer período do ano.
2. Visando a verificar a viabilidade dos pedidos, deverão ser efetuadas análises comparativas duas vezes ao ano, que julgarão o mérito e conveniência da pesquisa e sua necessidade de amparo.
3. O rigor da análise do mérito dos pedidos não será diminuído em razão de serem provenientes de estudantes de ensino médio.

§ 2º – As bolsas de auxílio serão oferecidas nas mesmas linhas de financiamento das demais.

Artigo 2º – É instituído o Programa de Iniciação Científica, restrito a alunos do ensino médio, levando-se em conta sua maior necessidade de acesso aos processos de produção científica e a maior defasagem do atual sistema de educação nesse aspecto.

§ 1º – Haverá anualmente Congressos de Iniciação Científica, organizados e efetivados pela FAPESP, em que os trabalhos acadêmicos escolhidos pela instituição serão apresentados pelos alunos para a banca e os demais escolhidos para apresentação ao público em geral.

§ 2º – A cidade será escolhida para o Congresso pela FAPESP levando em conta os dados levantados de todas as solicitações enviadas pelos alunos e orientadores, visando atender às necessidades dos participantes.

§ 3º – Todas as escolas que tiverem alunos interessados no programa de iniciação científica receberão via e-mail o formulário de regras da iniciação científica, procedimentos do congresso onde as pesquisas serão apresentadas, e a metodologia (ABNT), à qual o trabalho deverá ser submetido, de modo que estas informações cheguem a todos os interessados sem prejuízo na compreensão dos objetivos e protocolos do Programa de Iniciação Científica.

§ 4º – No caso de constatação, após análise da FAPESP, da impossibilidade financeira da instituição escolar respectiva locomover seus alunos interessados e professores orientadores ao Congresso, os custos em transporte serão subsidiados.

§ 5º – Todas as pesquisas escolhidas para apresentação em congresso receberão certificado da FAPESP.

Artigo 3º – É instituída uma nova linha de financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a de Preservação da Memória, destinada a pesquisas científicas sobre patrimônios históricos e culturais materiais ou imateriais brasileiros.

Artigo 4º – A FAPESP criará um cadastro estadual de pesquisadores que terão liberação imediata das mercadorias adquiridas para a pesquisa científica na alfândega.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Negligenciar a pesquisa científica fecha portas para o desenvolvimento tecnológico e para o surgimento de oportunidades para o país. Seu amparo traz benefícios não só para o aluno pesquisador, mas também para o Estado e à sociedade brasileira como um todo, onde os desenvolvimentos tecnológicos e descobertas científicas por meio das pesquisas servem o país tanto diretamente, fazendo-se uso dessas tecnologias, quanto indiretamente, melhorando a imagem do Brasil internacionalmente. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo tem, desde sua criação, atuado com afinco nessas metas, e seus resultados possuem êxito; contudo, vê-se a necessidade de melhoras em sua abrangência. Um número inaceitável de estudantes do ensino médio desconhecem os modelos de pesquisa acadêmica e suas finalidades, deparando-se na graduação universitária com métodos não familiares. O estímulo deste esclarecimento proporciona além de uma maior compreensão futura da pesquisa científica, o incentivo ao trabalho acadêmico. A negligência desse ponto no Brasil, mais especificamente no Estado de São Paulo, é incabível na unidade federativa mais próspera economicamente e com renomadas internacionalmente instituições de ensino. Proporcionar ao jovem o Programa de Iniciação Científica organizado pela FAPESP, objetivando seu ingresso nos hábitos acadêmicos, é proporcionar ao país oportunidades de no futuro ter cientistas interessados em propor novas pesquisas e desenvolver novas tecnologias. Além disso, é de ímpar relevância a valorização de trabalhos científicos dos alunos de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, que já recebem auxílio da FAPESP. Além da inclusão

de alunos do Ensino Médio das redes públicas e privadas no recebimento das bolsas dessa fundação, é preciso otimizar os processos burocráticos de compra de mercadorias para efetuação de pesquisas científicas, a exemplo de reagentes e maquinários. 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega e 99% resolveram mudar os rumos das pesquisas em virtude das dificuldades para importar. A criação de listas de estudantes que terão liberação imediata de suas mercadorias que tenham a finalidade de pesquisa na alfândega solucionaria ou no mínimo ajudaria na resolução desse problema que é um assassinato ao espírito e desenvolvimento científico no país. Por fim, a valorização de pesquisas que abrangem a memória do país é sinônimo da valorização da própria história e cultura, visto que as pesquisas na área promovem descobertas sobre nosso passado e sobre o atual estado dos patrimônios brasileiros. Valorizar esta área, com uma nova linha de financiamento da FAPESP (a de Preservação da Memória), é valorizar a integridade da história do Estado de São Paulo e prevenir perdas irreparáveis nos bens materiais e imateriais histórico-culturais do país. Entretanto, a efetivação de todas as propostas descritas se dará apenas por meio do apoio em voto dos representantes do povo, os deputados. Obrigado.

GUILHERME AMANCIO
COLÉGIO BOM JESUS EXTERNATO
PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N° 40, DE 2013 PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação de círculos de discussão, esclarecimento de dúvidas e aprofundamento sobre todas as disciplinas que integram a grade curricular do ensino médio das escolas públicas estaduais.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam implantados círculos de discussão sobre todas as disciplinas nas salas de aula que integram a grade curricular das escolas públicas estaduais.

Artigo 2º – As ações a que se refere o artigo 1º ocorrerão em um dia letivo por mês durante todo o ano escolar.

Artigo 3º – Serão distribuídas as seguintes responsabilidades:

I – às Diretorias de Ensino:

- a) zelar pela concretização do referido fato em todas as escolas sob sua jurisdição;
- b) anexar os dados recebidos das escolas às informações enviadas à Secretária da Educação;
- c) conceder às escolas todo o auxílio necessário para a realização das ações.

II – às escolas:

- a) adicionar em seu calendário escolar os dias em que ocorrerão as ações durante o ano letivo;
- b) na pessoa do diretor, informar à Diretoria de Ensino as datas a que se refere o artigo 2º, bem como a organização do evento, tomando assim todas as medidas possíveis para que este ocorra com sucesso.

III – aos professores:

- a) criar as atividades a serem aplicadas nos círculos de discussão, fazendo luz somente à sua disciplina;
- b) organizar a sala onde ficará abrigada a sua disciplina juntamente com outros professores de mesma área;
- c) procurar deixar o aluno à vontade para escolher a sala que ele exercerá as atividades.

IV – aos alunos:

- a) escolher a sala que possui atividades relacionadas à disciplina de seu maior interesse;
- b) contribuir, em todos os sentidos, com o bom andamento das atividades.

Artigo 4º – Ao fim de cada ano letivo, as escolas deverão entregar às Diretorias de Ensino um projeto de cada disciplina, que serão avaliados por sua criatividade e comprometimento com as matérias relacionadas a cada uma delas.

Parágrafo único – No caso de escolas com um ou mais projetos classificados entre os cem melhores de cada disciplina no Estado, serão distribuídos os seguintes prêmios:

1. às escolas: computadores para integrarem a sala de informática das escolas, existentes ou a serem criadas;
2. aos dirigentes, integrantes da parte administrativa da instituição: bonificações de 10% (dez por cento) nos seus salários-base durante três meses;
3. aos professores da sala onde o projeto foi premiado: uma bonificação de 15% (quinze por cento) do salário-base durante todo o ano letivo seguinte;
4. aos alunos da sala onde o trabalho foi contemplado: uma viagem cultural a ser definida pela Secretaria da Educação, anualmente, sem repetição de destino.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que envio a esta ilustre Casa Legislativa institui círculos de discussão, esclarecimento de dúvidas e aprofundamento em todas as disciplinas da grade curricular das escolas públicas do Estado de São Paulo.

Sendo que cada aluno, no dia referido, poderia escolher dentre as salas relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Química, Física, História, Geografia, Arte, Inglês, Filosofia, Sociologia e Educação Física, para passar o período letivo conhecendo detalhes, sobre os referidos temas, imperceptíveis em aulas comuns.

Para tanto, é indispensável o engajamento dos dirigentes, professores e diretores de ensino, para que a necessidade dos estudantes de escolas públicas paulistas de terem melhor interação com as disciplinas de seu interesse no âmbito escolar seja suprida. Gerando assim maior chance de acerto, por parte do estudante, na eleição da carreira a seguir, tema este que está no dia-a-dia dos nossos estudantes e aflição não somente deles, mas seus familiares e toda a sociedade civil.

Também é importante mencionar que esta proposta visa favorecer o bom relacionamento entre os alunos e professores, hoje distorcido em nosso Estado pela ocorrência de fatos como agressões verbais ou físicas, desrespeito, estes gerados por ambas as partes.

Assim, podendo valorizar o trabalho dos professores e dirigentes, proporcionando além das melhores condições de relacionamento com os estudantes em sala de aula acima citadas, bonificações por projetos produzidos nos círculos e bem ranqueados na avaliação final.

Em suma, fica evidente a importância deste projeto para a educação e desenvolvimento intelectual dos jovens cidadãos do Estado de São Paulo.

**JONATHAN CARDIM
EE GENARO DOMARCO
MIRASSOL**

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de bolsas de estudos para alunos universitários de baixa renda que se dispuserem a dar aulas sobre Cidadania e Ética em presídios e Fundações Casa.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – É criado o Programa de Concessão de Bolsas de Estudos para Alunos Universitários de Baixa Renda, responsável em conceder bolsas de estudos para alunos universitários de baixa renda que optarem voluntariamente em dar aulas de cidadania e ética para detentos em presídios e internos da Fundação Casa.

Artigo 2º – Todo e qualquer aluno universitário de baixa renda que tenha estudado e completado os estudos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo poderá se candidatar ao programa.

Parágrafo único – Fica vedada a participação de alunos que tenham estudado parcial ou integralmente em escolas de ensino fundamental ciclo I e II e ensino médio da rede particular de ensino, salvo no caso de alunos bolsistas, desde que devidamente comprovado.

Artigo 3º – O aluno que se candidatar ao programa de bolsa de estudo terá que passar por uma avaliação psicológica e por um estudo sobre a sua situação socioeconômica.

Artigo 4º – Será criada uma comissão com profissionais especializados para avaliarem as condições psicológicas e socioeconômicas de cada candidato.

Parágrafo único – O aluno candidato ao programa deverá preencher os seguintes requisitos:

1. Ter renda familiar mensal de até dois salários mínimos.
2. Ter completado seus estudos única e exclusivamente a rede pública de ensino, salvo no caso de alunos bolsistas, conforme parágrafo único do artigo 2º.
3. Estar matriculado em qualquer instituição de ensino superior privado certificado pelo MEC.
4. Não apresentar nenhum tipo de ocorrência policial.

Artigo 5º – A escolha das instituições prisionais e unidades da Fundação Casa que farão parte do programa ficará a cargo do Governo do Estado de São Paulo.

§ 1º – A mesma comissão que avaliará os alunos candidatos fará a análise e indicação das instituições que melhor se adequarem ao programa.

§ 2º – As instituições deverão ter as seguintes características:

1. Espaço físico adequado para a prática das aulas.

2. Recursos didáticos, tais como livros, apostilas e mídias digitais voltados aos temas cidadania e ética, oferecidos pelo Governo do Estado de São Paulo.

3. Segurança total e plena para os alunos que ministrarão as aulas.

§ 3º – A validação desse processo de seleção será feita pelo Governo do Estado de São Paulo via Secretaria da Educação.

Artigo 6º – Poderá ser criada uma parceria entre as instituições de ensino e a Secretaria da Educação a indicação de alunos ao Programa.

§ 1º – Caberá às instituições de ensino criar um programa de seleção de alunos para indicação ao Programa, os quais deverão preencher os requisitos contidos no parágrafo único do artigo 4º e apresentar um bom desempenho acadêmico.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa à criação de um programa de concessão de bolsas de estudos para alunos carentes que estejam matriculados em instituição de nível superior de ensino.

Deve partir do aluno o interesse em desenvolver um trabalho socioeducativo com os presidiários e internos da Fundação Casa. Deve-se ter por parte desse aluno o reconhecimento do seu papel do cidadão, de seus direitos e deveres perante a sociedade, questões que definirão as bases do relacionamento no grupo social em vulnerabilidade social.

O estágio de plenitude dentro do contexto de sociedade baseia-se no princípio de que todos tenham ciência de sua importância na formação desta.

O intuito do projeto de lei se dá a partir desse conceito, citado acima, e da necessidade em estabelecer um vínculo da sociedade com aqueles que tiveram sua liberdade cerceada pelo não cumprimento das normas e regras sociais. Incentiva também os jovens de baixa renda a adquirir um diploma universitário.

Diante das dificuldades financeiras, esses jovens desistem de fazer uma faculdade, contudo o programa vem para incentivar e financiar aqueles que desejam cursar o ensino superior.

Deve ficar claro que a iniciativa não é apenas em ajudar jovens estudantes, mas também de poder mudar a visão que a sociedade tem a respeito dos detentos e internos da Fundação Casa ao entrar em contato com essa realidade carcerária. Isso trará a verdadeira consciência da situação.

O projeto de lei tem como principio norteador poder transformar a realidade e a condição de cada detento e interno, ou seja, de poder contribuir com o seu processo de ressocialização. Ao lhe serem passados conceitos de cidadania, mostrando e discutindo os direitos e deveres de cada cidadão, será inculcado em cada um deles o sentido de ética e cidadania. A ideia é a de que quando os detentos voltem para o convívio social eles possam respeitar as regras e leis estabelecidas, tornando-se, portanto, cidadãos de fato, com seus direitos reconhecidos e assegurados e também cumpridores dos seus deveres.

LUCAS SPINOLA
COLÉGIO INTEGRADO SANTA EDWIGES
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre doações de equipamentos eletrônicos de informática em todos os Municípios do Estado.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Social, autorizado a receber doações de equipamentos eletrônicos de informática em todos os Municípios do Estado.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos eletrônicos de informática e acessórios:

- I – *desktop*;
- II – *notebook*;
- III – impressora;
- IV – teclado;
- V – disco rígido (*hard disk – HD*);
- VI – *mouse*;
- VII – *modem*;
- VIII – monitor;
- IX – roteador;
- X – placas (de vídeo, som etc.);
- XI – cabos.

Artigo 3º – Ambas as Secretarias mencionadas no *caput* deste artigo deverão:

I – receber as doações dos equipamentos de informática com as finalidades exclusivas de:

- a) captar e tratar todo o resíduo eletrônico;
- b) qualificar pessoas de comunidades de baixa renda, tendo em vista sua formação básica em informática e cidadania e sua aptidão para instalação, manutenção e montagem de computadores;

II – criar unidades de atendimento em todo o Estado de São Paulo, que passarão a atuar como pontos de coleta dos equipamentos eletrônicos de informática.

Artigo 4º – Todo o material recebido nos termos desta lei será encaminhado para triagem, por meio da qual serão encaminhados para recuperação ou reciclagem.

§ 1º – Os equipamentos recuperados e reciclados serão encaminhados para reinserção em projetos de inclusão digital e social, proporcionando oportunidades de trabalho e formação profissional e educacional para jovens e adultos de comunidades e instituições carentes.

§ 2º – Os materiais que não puderem ser recuperados passarão por um processo de separação de componentes e serão comercializados visando à sustentabilidade do projeto e o descarte ambientalmente correto de resíduos.

Artigo 5º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobre Mesa, Digníssimos Deputados, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por unanimidade, senão vejamos:

Os resíduos eletrônicos, também denominados de e-lixo, são os vilões do momento. Eles nada mais são do que artigos eletrônicos que não podem mais ser reaproveitados, como computadores, celulares, *notebooks*, componentes eletrônicos, entre outros, que, quando descartados, podem poluir o planeta. Estes equipamentos são produzidos com substâncias nocivas e, uma vez descartados de forma incorreta em locais pouco apropriados como lixões e perto de lençóis freáticos, tornam-se problemas ainda maiores.

Para se ter uma ideia da dimensão desse problema, os resíduos eletrônicos já representam 5% de todo o lixo produzido pela humanidade. Isso quer dizer que 50 milhões de toneladas são jogadas fora todos os anos pela população do mundo. O Brasil produz 2,6 kg de lixo eletrônico por habitante, o equivalente a menos de 1% da produção mundial de resíduos do mundo. Porém, a indústria eletrônica continua em expansão. Num futuro próximo, espera-se que o número de computadores existentes no país dobre e chegue a 100 milhões de unidades.

Anualmente em nosso País, são fabricados 10 milhões de computadores e quase nada está sendo reciclado. Praticamente todo o material inservível geralmente fica guardado em casas ou é despejado no lixo comum, provocando ainda mais impacto ambiental negativo. Com a evolução constante dos equipamentos de informática e a velocidade com que são lançados novos produtos no mercado, a cada ano equipamentos que antes eram considerados de última geração acabam ficando obsoletos diante das novas tecnologias cada vez mais modernas. Assim, aumenta a comercialização de novos produtos e, conseqüentemente, o descarte daqueles que já se tornaram obsoletos, os inservíveis. Além disso, muitos dos materiais utilizados no computador são retirados da natureza, iniciando-se já na extração o impacto sobre o meio ambiente. Isso faz com que cada vez mais seja necessário trabalhar com a reciclagem.

Cada computador utiliza materiais diversos que podem ser reciclados. Um computador é composto de elementos básicos, tais como plásticos e metais, mas também de componentes extremamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como chumbo, cádmio, berílio, mercúrio etc. Quando estes elementos tóxicos são encaminhados para lixões, contaminam tanto a água como o solo e isso, conseqüentemente irá nos atingir de alguma forma.

Além da preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade, o reaproveitamento e redirecionamento destes equipamentos eletrônicos foca principalmente a formação profissional de jovens e adultos de instituições e comunidades carentes, cujo acesso a estas modernas tecnologias encontra barreiras financeiras, sociais e educacionais. O presente projeto pode funcionar como um incentivo para que estes jovens não abandonem os estudos, diminuindo a evasão escolar, construindo e exercitando a cidadania mediante a diminuição da exclusão social, possibilitando avanços sociais às classes menos favorecidas via ingresso diferenciado no mercado de trabalho e aumentando os índices de avanço tecnológico e oportunidades de carreiras. A população carente e com baixa escolaridade necessita de apoio e recursos para retornar à educação e ter acesso à inclusão digital, pois a tecnologia e os estudos devem proporcionar ao educando uma visão de mundo mais ampla, gerando novas perspectivas de trabalho e abrindo as portas para um futuro mais promissor. Nesse futuro, as pessoas que atualmente têm baixa renda e baixa escolaridade se tornarão cidadãos mais qualificados, com melhores condições de vida e de trabalho.

Por todos os motivos expostos e justificados, aguardamos a devida aprovação do presente projeto. Nesse sentido, teremos a certeza que mais um importante passo na história deste Estado será dado, sobretudo, visando um Brasil melhor para todos nós.

**LUCILA DANTE
COLÉGIO CECILIA MEIRELES
APIAI**

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação, pelas unidades educacionais, de uma rede de monitoramento sobre a qualidade da água do manancial que abastece a sua cidade.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todas as unidades educacionais deverão criar uma rede de monitoramento sobre a qualidade da água do manancial que abastece a sua cidade, tendo como o principal objetivo colocar a população local, principalmente seus educandos, bem mais perto de seus rios, como também oferecer formação para que possam atuar de forma solidária e cooperativa na busca da qualidade de vida de todos os seres vivos do local onde estão inseridos.

Artigo 2º – A metodologia de trabalho será a de oficinas e atividades práticas, as mesmas aplicadas no Projeto Rios Vivos, como aprofundamento de estudo em horário diverso ao das aulas regulares, integradas à grade curricular e inseridas no projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

Artigo 3º – A implantação do disposto nesta lei deverá ocorrer de forma que cada unidade escolar amplie, dinamize e proporcione materiais e recursos a todos os componentes da equipe de monitoramento, a fim de atuar tanto interdisciplinarmente como transdisciplinarmente para mostrar como cuidar da qualidade da água do manancial que abastece sua comunidade e, principalmente, como preservá-lo sustentavelmente.

Artigo 4º – Caberá a cada instituição de ensino:

I – criar diferentes formas de sensibilizar e garantir a permanência da rede criada por esta lei por meio de palestras e campanhas baseadas em dados obtidos no monitoramento, promovendo parcerias com diferentes instituições, como organizações não governamentais, Prefeituras, Fundo Social de Solidariedade, Câmaras Municipais, Universidades e, principalmente, Secretarias de Educação e de Meio Ambiente;

II – estabelecer ações pedagógicas que formem o indivíduo ecológico, observando, interpretando e contextualizando os diferentes conhecimentos sobre o meio em que vive, principalmente em relação aos recursos hídricos, tornando-o capaz de ampliar conhecimentos que atendam as premissas que regem a formação plena:

- a) aprender a fazer;
- b) aprender a ser;
- c) aprender a conviver;
- d) aprender a relacionar-se no mundo com a preservação ambiental.

Artigo 5º – O projeto de que trata esta lei terá abrangência local, mas poderá expandir-se conforme sua relevância às esferas local e regional da comunidade, bem como à estadual.

Artigo 6º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o poeta Alberto Caeiro, heterônimo de Fernando Pessoa, não há nada mais belo e essencial que o rio que corta a sua aldeia: "O rio da minha aldeia não faz pensar em nada. / Quem está ao pé dele está só ao pé dele." Quais as condições de saúde físicas, químicas e biológicas do rio que banha a cidade de cada unidade educacional?

Segundo o cacique Seattle, o rio é como o sangue que banha e alimenta os nossos corpos, essencial na nossa vida, como também, o nosso planeta. Mas, como estamos cuidando dos nossos rios? Segundo a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, quase todos os nossos rios, são de classe 2. Portanto são mananciais, destinados ao abastecimento público além de serem essenciais à vida de todas as criaturas existente no planeta, pois fazemos parte da mesma teia. A teia da vida.

Para chamar atenção para o problema a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o dia 22 de março como o Dia Mundial da Água e o ano de 2013 como o Ano Internacional de Cooperação pela Água. O desenvolvimento da cooperação pela água envolve uma abordagem diversa, em que se reúnem fatores e disciplinas culturais, educacionais e científicas, e deve cobrir dimensões contínuas e permanentes, que proporcionem, entre outros resultados, a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável na gestão das águas. Para tanto, deve-se levar em conta a necessidade de formação de diferentes atores sociais para atuar nos processos decisórios dos sistemas integrados de gerenciamento de recursos hídricos, respeitadas suas especificidades e diversidade cultural.

Portanto, essa cultura deve permear os projetos de educação ampla construídos pelas instituições educativas, sendo essencial à formação do sujeito pleno, bem como conscientizar os educandos sobre a importância, os benefícios e os desafios da cooperação em questões relacionadas com a água para a construção da paz, do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental.

MARCELA FILIPIM

EE PROFA CINELZIA LORENCI MARONI

PIACATU

PROJETO DE LEI N° 44, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inserção de aulas de educação sexual na grade horária obrigatória das escolas de ensino fundamental ou médio.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1° – Toda escola de ensino fundamental ou médio deverá incluir, em sua grade horária obrigatória, aulas pertinentes à disciplina de Educação Sexual.

II – as aulas deverão ser introduzidas a partir do 8° (oitavo) ano do ensino fundamental.

II – deverão as aulas ser focadas nos aspectos político-sociais oriundos da problemática em questão.

Artigo 2° – Todas as prefeituras deverão contar com um corpo de profissionais da área de Ciências Sociais, que terá a função de:

I – traçar junto ao corpo pedagógico do município estratégias para aperfeiçoar o impacto de tal disciplina no corpo discente.

II – analisar os resultados da inserção dessa disciplina na sociedade do município.

Artigo 3° – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4° – Esta lei entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2014.

JUSTIFICATIVA

Não raramente escutamos comentários saudosistas acerca dos problemas enfrentados pela juventude atual. “Porque na minha época os jovens eram mais responsáveis”, “esses jovens de hoje em dia...” e infinitos outros jargões são comumente utilizados por pessoas de mais idade para caracterizarem os mais novos.

No entanto, essa problemática social se deve ao fato de que a informação se tornou infinitamente mais acessível e, em contrapartida, o sistema educacional continuou estagnado por conta de inúmeros tabus e moralidades de um teor um tanto hipócrita e infundado.

A obstaculizada falta de clareza e as excessivas rédeas morais que se põem em cima do tema da sexualidade perante os adolescentes, além de uma omissão social diante da conscientização destes, deixando o papel à margem da mídia, revela uma realidade problemática.

Com isso, temos por resultado o crescente número de casos de gravidez na adolescência. No Brasil, em 2007, houve quase 600 mil casos de gravidez com mães de 10 a 19 anos. Além disso, DST's tidas como quase erradicadas ganharam força nos últimos anos, como é o caso da Sífilis, por exemplo.

Não obstante, o problema de gravidez na adolescência é, na maioria das vezes, indesejado e inesperado. As futuras mães adolescentes, geralmente solteiras e inexperientes, não detêm estrutura psicológica para a responsabilidade de educar uma criança, e dessa forma, se insere mais um indivíduo na sociedade com tendência a cometer os mesmos erros, tornando o problema de gravidez na adolescência quase que hereditário.

Além disso, o fato de a maioria dos casos de gravidez na adolescência se encontrar em populações de baixa renda agrava a problemática, uma vez que o desespero instaurado na mãe após a descoberta da gravidez se alia ao desespero por conta da miséria. Frente tal caos emocional, muitas das adolescentes optam pelo aborto clandestino onde, por meio de técnicas rudimentares, põem em risco até mesmo suas próprias vidas.

Embora existam iniciativas governamentais, como o acesso facilitado a preservativos e anticoncepcionais, a informação fidedigna acerca de tais assuntos é imprescindível para um combate mais expressivo e eficaz destas problemáticas.

Enfim, é dever do governo, em cumprimento a seu papel de prezar pelo bem estar do povo que representa, intervir na situação supracitada por meio de estratégicos mecanismos de instrução e conscientização da população que seriam garantidos por este projeto de lei.

MARCOS DE MELO
COLÉGIO PROGRESSÃO
TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

*Institui as disciplinas de Empreendedorismo e
Ciência Política na grade curricular das escolas do
Estado de São Paulo.*

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a oferecer as disciplinas de Empreendedorismo e Ciência Política nas grades curriculares do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio de todas as escolas estaduais do Estado.

§ 1º – Caberá a todas as escolas citadas no artigo 1º, a inclusão das disciplinas na sua grade curricular com os nomes de Empreendedorismo e Ciência Política.

§ 2º – A disciplina será ministrada preferencialmente por professores qualificados com formação de ensino superior completo e que demonstrarem conhecimentos técnicos nas áreas, após avaliação da Secretaria Estadual de Educação, através de processo seletivo ou concurso público.

I – Entende-se por Empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, percepção de oportunidades e construção de um projeto de vida.

II – Entende-se por Ciência Política a matéria escolar que visa ao aperfeiçoamento do processo democrático brasileiro e à formação cidadã dos estudantes, de modo a torná-los mais capacitados para entenderem a realidade política à sua volta.

Artigo 2º – Compete à Secretaria da Educação, por meio de sua coordenação pedagógica, oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento das disciplinas.

Artigo 3º – As disciplinas de Empreendedorismo e Ciência Política deverão compor a Matriz Curricular Complementar do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, nas unidades descentralizadas, em tempo integral.

Artigo 4º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e da iniciativa privada.

Artigo 5º – Na disciplina de Empreendedorismo, a escola deverá atender aos seguintes preceitos:

I – noções de empreendedorismo, planos de negócio e empreendedorismo rural (optativo de acordo com a demanda);

II – identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;

III – construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;

IV – motivação para superação de obstáculos e estímulo à criatividade, formando-se alunos autônomos, éticos e responsáveis;

V – construção de conhecimentos em economia familiar;

VI – orientação vocacional e planejamento de carreira;

VII – orientação e educação financeira;

VIII – Ampliação da relação aluno/escola e comunidade.

Artigo 6º – Na disciplina de Ciência Política, a escola deverá atender aos seguintes preceitos:

I – noções técnicas, não partidárias, de Ciência Política;

II – o que é Política?

III – representação política;

IV – história do voto no Brasil;

V – quais as atribuições dos cargos políticos;

VI – o que são os Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário;

VII - os sistemas políticos que existiram no Brasil ao longo de sua história e como é o sistema atual;

VIII - o que significa República Democrática do Brasil;

XIX – o que significa Constituição Federal.

Artigo 7º – Fica sob a responsabilidade da Secretaria da Educação, por meio do seu órgão e setores competentes, regulamentar e implementar ações pedagógicas, que efetivamente garantam a inserção das disciplinas de Empreendedorismo e Ciência Política nas atividades ou programas que compõem o currículo do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio.

Artigo 8º – As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 9º – A implantação das disciplinas de Empreendedorismo e Ciência Política torna-se facultativa às escolas municipais e particulares, de acordo com seus respectivos sistemas de ensino.

Artigo 10 – O Chefe do Poder Executivo Estadual fica assim autorizado a praticar atos que regulamentem essa lei num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor a partir do ano letivo seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Brasil vem passando por uma verdadeira transformação, na qual o povo parece finalmente ter acordado para a situação crítica da política do país, devido à corrupção, má administração pública e más intenções dos políticos eleitos por nós mesmos.

Procuramos os culpados por isso e muitos apontam a presidente; outros culpam os deputados, senadores, mas os verdadeiros culpados somos nós. É devido a essa culpa, que este projeto propõe a inclusão destas duas matérias na grade de disciplinas escolares.

Essas matérias podem ajudar os jovens brasileiros a finalmente entenderem o conceito de política, passando a se interessarem mais e, assim, adquirirem mais consciência sobre a função de cada cargo político e sobre a importância das pessoas que estamos elegendo.

Muitos eleitores votam sem saber a atribuição dos cargos políticos. É importante que o brasileiro saiba, por exemplo, quais as atribuições de Presidente da República, Senadores, Deputados, Prefeito e Vereadores, já que estes o representam.

Faz-se imprescindível que se saiba em que dimensão da atuação política esses representantes estão. Assim, o eleitor terá maior noção da realidade em que está inserido, o que o levaria a ter melhor discernimento para votar.

A inclusão do empreendedorismo serve para que os jovens aprendam, ainda na adolescência, sobre economia, e sobre como administrarem suas vidas, seus próprios gastos, favorecendo sua escolha vocacional.

O momento em que temos de escolher o que ser na vida ocorre muito cedo, aos 17 (dezessete) anos, e muitas vezes um jovem ainda não tem a maturidade e a capacidade de saber o que quer ser para o resto da sua vida tão precocemente. Por isso, a inclusão dessas disciplinas é de extrema importância para ajudar os futuros professores, engenheiros, deputados e demais profissionais e políticos brasileiros, a escolherem suas carreiras, para, assim, fazerem a opção certa e trabalharem naquilo de que gostam com amor, pois é apenas assim que um país progride – com amor à Pátria, sabedoria nas escolhas, consciência política e, acima de tudo, com conhecimento.

MURILO BOTELHO
COLÉGIO NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDENCIA
PERUIBE

PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o custeio pelo Estado da graduação em medicina em faculdade privada nos termos que especifica e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - O aluno que houver cursado a Educação Básica em escola pública estadual paulista e houver ingressado em uma faculdade de medicina privada, terá essa graduação custeada pelo Estado.

Artigo 2º - Ao longo de sua graduação, o estudante beneficiado pelo disposto no artigo 1º será avaliado de acordo com seu histórico escolar e conduta social pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - Após a conclusão da graduação, o médico formado nos termos do artigo 1º, obriga-se a trabalhar por 5 (cinco) anos na rede pública de saúde, sem remuneração, como forma de compensação ao Estado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O papel do Estado Democrático é facilitar o acesso à educação e investir nos alunos da rede pública, mas infelizmente eles nem sempre estão preparados para ingressar e concorrer a uma vaga nas faculdades estaduais e federais de medicina.

Devido à grande defasagem do número de médicos na rede pública, cabe ao Governo incentivar que os bons estudantes consigam se formar nessa área. Assim, alunos que demonstrarem desempenho satisfatório e boa conduta social durante a graduação, poderão cursar medicina em universidade particular, custeados pelo Estado, obrigando-se a trabalhar durante cinco anos na rede pública após sua formatura, sem remuneração.

Dessa forma, o governo acredita que será solucionado o problema da defasagem de médicos no SUS (Sistema Único de Saúde).

**NATALIA DE SOUZA
EE PROFA ESMERALDA MILANO MARONI
BIRIGUI**

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do programa "Democratização Literária".

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Autoriza o Governo do Estado a criar o programa "Democratização Literária", que consiste na concessão de "bolsa-livro" para estudantes devidamente matriculados nas instituições de ensino superior no Estado.

Artigo 2º – Tem direito a receber o "bolsa-livro":

I. Integralmente, abrangendo todo o material didático necessário no decorrer de todo o curso, os discentes que apresentem renda mensal inferior a três salários-mínimos;

II. Parcialmente, abrangendo 25% do material pedagógico no decorrer de todo o curso, os discentes que cursaram o ensino médio em escolas particulares com bolsas parciais.

Artigo 3º – Todos os alunos de ensino superior no Estado têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se cadastrarem no programa "Democratização Literária".

Artigo 4º – As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de senso comum que os livros utilizados no âmbito acadêmico têm um custo excessivo. O material do ensino superior custa caro devido à riqueza do seu conteúdo e aos profissionais renomados que os escreveram. Não obstante tais circunstâncias, os discentes de baixa renda que ingressam nas universidades e faculdades não possuem capital para adquiri-los. Dados estatísticos comprovam que muitos estudantes abandonam a formação superior por não poderem custear as obras, além de serem proibidos por lei de xerocopiarem os exemplares. O programa “Democratização Literária” tem por objetivo diminuir o número de estudantes que abandonam a instrução acadêmica, mantendo-os com o material necessário para que acompanhem as aulas e consigam bom desempenho no decorrer do curso, diminuindo assim a desigualdade social e assegurando dessa forma um dos direitos constitucionais dos cidadãos: a educação.

PEDRO AYROLLA

COLÉGIO SANTA ESCOLASTICA

SOROCABA

PROJETO DE LEI 48, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do programa
Rádio Escolar Aberta à Comunidade.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado em âmbito estadual o programa Rádio Escolar Aberta à Comunidade.

Parágrafo único – O projeto destina-se à necessidade de comunicação entre a escola e a comunidade na qual está inserida.

Artigo 2º – O programa consiste na criação de uma rádio educativa com frequência própria, administrada pelo grêmio estudantil, supervisionada pela direção e pelo corpo docente da unidade escolar.

Artigo 3º – A programação deve ter caráter de prestação de serviço de utilidade pública com programações educativas, socioculturais e informativos com conteúdos produzidos pela unidade escolar.

Artigo 4º – É proibido veicular publicidade e propaganda política na programação da rádio educativa.

Artigo 5º – O material necessário para a instalação, frequência, e o desenvolvimento do projeto deverá ser fornecido pelo Estado.

Artigo 6º – As despesas decorrentes deste projeto correrão à conta de dotação orçamentaria própria, acrescentada por fundos arrecadados pelo grêmio e por doações particulares.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escola, como qualquer outra instituição pública, necessita manter um contato direto com a população na qual esta inserida, e a melhor forma de realizá-lo é através de uma mídia local, como uma rádio, que tem a possibilidade de transmitir uma mensagem para todos da comunidade de maneira democrática e rápida, possibilitando a socialização da escola com a comunidade e criando, assim, uma escola inclusiva e acessível para todos.

A programação da rádio é de caráter educativo, sociocultural e informativo, com conteúdo produzido pela unidade escolar, com a participação de professores e diretores, além de ser uma ferramenta onde poderá ser expressa a opinião e a vontade dos alunos da instituição perante a comunidade.

O objetivo da emissora é informar pais, alunos e a comunidade sobre o que acontece no ambiente escolar, realizando um canal de serviço de utilidade pública para a população local, humanizando a educação e valorizando o trabalho prestado pela instituição pública de ensino.

**RAFAEL RELVAS
EE PROF ALTINO ARANTES
QUINTANA**

Projeto de lei Nº 49, de 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Torna obrigatória a existência de uma sala de enfermaria destinada especialmente a primeiros socorros em todas as escolas do sistema estadual de ensino.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todas as escolas do sistema estadual de ensino deverão ter uma sala de enfermaria destinada especialmente a primeiros socorros.

§ 1º – Cada escola abrangida por esta lei deverá ter no mínimo dois responsáveis pela enfermaria, que devem estar se profissionalizando nesta área e já ter feito o curso de primeiros socorros.

§ 2º – O governo deverá fornecer medicamentos e equipamentos de boa qualidade, gratuitamente, para as escolas abarcadas por esta lei.

§ 3º – Os profissionais responsáveis pelas enfermarias escolares devem ter um salário acima do mínimo e fazem jus a um desconto na faculdade, se a estiverem cursando, seja pública ou particular.

§ 4º – O uso da sala de enfermaria é restrito a alunos e professores, que, se necessário, devem ser acompanhados por pelo menos um responsável pela enfermaria.

Artigo 2º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor a partir do próximo ano letivo.

Justificativa

Este projeto visa essencialmente ajudar nossos adolescentes, no caso estudantes e funcionários das escolas do sistema estadual de ensino, em caso de acidente ou mal estar.

Isso irá ajudar as escolas a ganharem a confiança dos pais ou responsáveis de cada aluno.

Portanto, com a aprovação desta lei, as escolas públicas serão melhoradas em diversos aspectos, passando a transmitir uma boa impressão a seus frequentadores e à sociedade em geral. A medida também permitirá às escolas particulares oferecer mais segurança e conforto a seus frequentadores sem que disso decorra aumento nas mensalidades.

Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

RAFAEL TELES

CENTRO EDUCACIONAL SESI 006

SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o funcionamento integral das escolas públicas de ensino fundamental.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - O ensino fundamental será ministrado nas escolas de ensino público em jornada integral conforme segue:

I – Os alunos cursarão as matérias regulares pela manhã e suas aplicações práticas no período subsequente.

II – O currículo inclui 3 núcleos:

a – Artes (plásticas, cinema, teatro, música)

b – Ciências Aplicadas (política, matemática, física, química, biologia, entre outras matérias)

c – Esportes (em suas diversas modalidades)

Artigo 2º - Os alunos almoçarão e tomarão café da tarde na escola, que oferecerá as refeições com intervalos de 1h 30min e 20min, respectivamente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a obrigatoriedade da jornada integral no ensino fundamental nas escolas públicas, conforme segue no projeto, a educação tem maior eficiência já que o que foi ensinado em um período pode ser aplicado em situações do dia a dia fazendo com que os alunos se interessem mais e, conseqüentemente, tenham melhor desempenho.

Além disso, com as crianças/jovens nas escolas em tempo integral, o número dos mesmos nas ruas ou trabalhando ilegalmente diminui. Eles adquirem conhecimentos, praticam atividades físicas e vivenciam situações novas, além de contarem com todas as refeições no período em que estarão nas dependências escolares (refeições que muitas vezes não encontrariam em casa).

Ao se exporem a novas situações, como dito, os estudantes descobrem habilidades, que podem ser desenvolvidas no decorrer do curso fundamental com um dos três núcleos propostos. Isso é muito importante porque atualmente os jovens pobres não contam com recursos públicos que possibilitam esse desenvolvimento pessoal, que faz toda a diferença na vida acadêmica e profissional.

Por último, e não menos importante, notamos uma coisa que sentimos falta hoje em dia: a politização dos jovens. Com mais aulas, a tempo de, além de estudar a história e

acompanhar os fatos atuais, de debater sobre e discutir políticas e medidas que podem ser tomadas para alterar infelizes realidades.

Certamente o interesse sobre o que está sendo ensinado influencia, e muito, no desempenho do aluno. Com a lei, os jovens, que legalmente não podem exercer atividades remuneradas, utilizam seu tempo com coisas comumente produtivas para ele e para a sociedade, afinal, eles "são o futuro" e, a capacidade de formar a própria opinião sobre um assunto, por exemplo, é indispensável para mudarmos o que não está bom.

RAFAELA OLIVEIRA
COLÉGIO SÃO LUIS
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, de 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão de disciplinas obrigatórias na grade curricular de todas as séries do Ensino Médio.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a inclusão das disciplinas de Economia, Filosofia e Sociologia na grade curricular de todas as séries do Ensino Médio das redes pública e particular de ensino.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aplicar a “Economia” entre as disciplinas da grade curricular do ensino médio. Teoricamente, estuda-se Economia, devido à escassez de alguns fatores de produção, ou a abundância de alguns outros, ou até mesmo de ambos. Este estudo é por causa das desigualdades de renda existentes na face da terra, pois, observa-se que poucos possuem riqueza em abundância, enquanto a maioria passa fome, vive em estado de miséria, e até mesmo, apenas sobrevive em uma geração; neste conceito incluem-se, análise crítica, reflexões e a leitura; atos que, para a política, não estão presentes na vida do jovem da escola pública. Através deste ensino em sala de aula, os alunos terão acesso ao conhecimento teórico e prático, das discussões gerando debates defendendo seu ponto de vista em ideologias políticas, como “Socialismo ou Capitalismo?”, por exemplo. A ética, a cidadania, e a moral são bem exploradas em conjunto. O interesse pela leitura, na área das “Ciências Humanas” aumentaria, passando inclusive por disciplina como Matemática em sua utilização.

Vários problemas podem ser abordados quando tratamos do estudo da Economia, pois sentimos na pele os benefícios e malefícios. De acordo com o novo sistema educacional com base no Enem, esta disciplina complementa os estudos nas outras áreas de ciências humanas, como a filosofia. Os jovens podem definir o que defendem e o porquê, eles poderão criticar desde que apresentem uma solução plausível.

O objetivo aqui é propor ao jovem brasileiro, e deixar isso explícito em sala de aula com a nova disciplina uma metodologia de ensino, e autonomia para buscar conhecimentos sobre os derivados da economia, entre eles política, ética, cidadania e moral, além de finanças (também faz parte do conteúdo) tornando, a longo prazo, uma geração mais interessada.

O Projeto de lei que inclui “Cidadania Moral” e “Ética Social Política” (estão em tramitação na câmara dos deputados) são disciplinas que por si só não garantirão a formação moral e ética dos jovens, porque o conteúdo geral das matérias não estuda o impacto do dinheiro em nossas vidas; um estudo detalhado dos recursos, desde seu excesso até a sua falta, e o que fazer para se obter uma distribuição mais justa. Se assim o fosse os alunos da rede pública sairiam gênios por aprender todas as matérias, e se a formação ética é possível, quem teria este direito? Um professor de História tem o direito à aula de história, e quem daria aula de solidariedade? Quem poderia ser professor de caridade? Há um professor de justiça? Quem pode ensinar qualidades? São muitos os fatores que influenciam a ética e sabemos que na realidade acontecem estupros, assassinatos, e vários outros delitos que ocorrem todo dia em algum canto do país.

**RAUL VEIGA
EE DR CESARIO MOTTA
ITU**

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2013 PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Institui a “Semana da Política” nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a “Semana da Política” a partir do 6º (sexto) ano da educação básica nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

Artigo 2º – Durante a semana a que se refere o artigo 1º, os alunos terão atividades relacionadas aos diversos temas que estão diretamente ligados à política de modo geral e que são complementares ao currículo escolar.

Artigo 3º – As escolas, através do Conselho Participativo, juntamente com as prefeituras e as diretorias de ensino, definirão a forma como serão realizadas as atividades.

§ 1º – As atividades a que se refere o “caput”:

1. deverão ser realizadas em todos os dias da semana;
2. não terão caráter partidário;
3. poderão ser executadas em forma de palestras, debates, feiras, entre outras, desde que versem sobre temas atuais e de interesse dos alunos e jovens em geral.

§ 2º – Também poderão ser realizadas atividades culturais e esportivas durante o período do evento.

Artigo 4º – As atividades podem ser realizadas nos seguintes locais:

I – nas próprias instalações e dependências da escola;

II – em um ou mais locais públicos.

Artigo 5º – As escolas poderão participar das atividades em conjunto por opção ou necessidade.

Artigo 6º – Os alunos que participarem das atividades ganharão nota bimestral de participação em todas as disciplinas.

Artigo 7º – O período de realização da semana a que se refere o artigo 1º será estabelecido todo início de ano, durante o planejamento das datas do ano letivo de acordo com a melhor disponibilidade.

Parágrafo único – O período a que se refere o “caput” será o mesmo para todas as escolas.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A "Semana da Política" será uma oportunidade para os alunos da rede pública participarem dos mais diversos tipos de atividades, com a finalidade de aumentar seus conhecimentos e habilidades sobre a política de forma geral.

É evidente que os jovens, não apenas de São Paulo, mas também do Brasil inteiro, a partir das manifestações do meio desse ano, começaram a se interessar mais pelo modo como é realizada a política dentro de sua cidade, estado e país.

Porém, por mais que o interesse e vontade de trazer mudanças tenha sido enorme, o que já é de grande valia para nossa nação, ainda falta muito conhecimento político para não apenas os jovens, mas para população em geral. Era possível encontrar pessoas reivindicando a favor ou contra algo, ainda que não soubessem o que aquilo representava.

Não podemos deixar que o anseio por algo melhor, existente em nossos jovens, perca-se com o tempo. Temos que dar uma base política para que a motivação reverta-se cada vez mais em excelentes frutos em um futuro não muito distante.

Grande parte das pessoas ainda enxerga os políticos simplesmente como ladrões. Para mudar esta concepção, é necessário que recebam informação, conhecimento político, para conseguir analisar o candidato na hora de fazer sua escolha de voto e também cobrá-lo de suas obrigações.

Com isso, formaremos cidadãos interessados e com boa instrução para participar de uma estruturação política cada vez melhor. Além disso, também haverá a construção de um maior número de políticos capacitados e bem intencionados, atendendo ainda mais os interesses da sociedade.

Não podemos negar que atualmente recebemos poucas informações sobre política. Como ela tem influência sobre todos os setores que envolvem nossas vidas, a sociedade tem que conhecer e saber debater sobre tal coisa. Assim, essa semana será um momento de grande aprendizagem para todos os jovens e por consequência para a sociedade.

RODRIGO PURGATO
ETE VASCO ANTONIO VENCRIARUTTI
JUNDIAI

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de “Rendas Mensais” para os alunos que mais se destacarem nos estudos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o “Projeto Renda Mensal” para os alunos das escolas da rede pública estadual de ensino.

§ 1º – O cálculo da renda mensal a que se refere o “caput” levará em conta os seguintes critérios:

1. aprendizagem eficiente;
2. domínio de conteúdos;
3. leitura de dois a três livros por mês;
4. assiduidade;
5. comportamento;
6. interesse;
7. participação.

§ 2º – Fica estabelecido que os alunos terão que ter domínio de informática e estar cursando inglês.

Artigo 2º – Caberá aos alunos participantes do “Projeto Renda Mensal”:

I – proferir palestras;

II – dar dicas sobre saúde, gravidez na adolescência, prevenção e cuidados com doenças sexualmente transmissíveis como DSTS e AIDS, prevenção dos recursos naturais e defesa do meio ambiente;

III – promover campanhas de prevenção contra drogas;

IV – promover oficinas de artesanato utilizando materiais recicláveis;

V – interagir com os demais colegas o acervo da biblioteca;

VI – expor trabalhos com jornais e revistas;

VII – aproximar ainda mais a comunidade da escola através de ações socioeducativas;

VIII – fazer-se presente ao menos quinzenalmente no “Programa Escola da Família” auxiliando nos eventos desenvolvidos;

IX – auxiliar os colegas com dificuldades de aprendizagem através de “aulas” pré-agendadas em horário extras das aulas;

X – auxiliar no resgate de valores básicos como a moral, a ética, a cidadania, a religiosidade e o civismo.

Artigo 3º – Fica estabelecido o cumprimento dos pais em participar constantemente nas atividades.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto cuja finalidade é sensibilizar os alunos do quanto à educação é importante e tem que ser levada a sério.

O governo do Estado tem buscado através de ações positivas e metodologias que melhorem os resultados, mas falta algo para que eventualmente sejam comprometidos com essa educação. Uma vez que há necessidade de pensar no futuro, nos avanços científicos e tecnológicos é preciso preparar os jovens para um mercado de trabalho competitivo com condições dignas para que mais tarde não caia na informalidade ou marginalização.

Terminando o Ensino Médio, com o domínio de múltiplas linguagens, sabendo se posicionar diante das mudanças, com capacidade de argumentar, criatividade, iniciativa e gosto pela cultura. Para isso os alunos ficariam mais motivados com essa bolsa de estudos, pois essa renda seria como um trabalho remunerado já que são da zona rural e mais da metade do ano não tem serviço, pois vivem da agricultura que se encontra saturada, mesmo com grande incentivo do Governo Federal, mas com pouca divulgação e sem uma pré-determinação do futuro almejado, sem definição de objetivos de vida e qualificação necessárias para o melhor desenvolvimento profissional na agricultura.

Os alunos que já tem um bom desempenho serão motivados e incentivados a continuarem sendo bons e se tornarem melhores, além de servir de exemplo aos demais colegas que não priorizam os estudos como algo fundamental para seu desenvolvimento e garantia de um futuro melhor.

**RONALDO PEREIRA
EE BAIRRO DOS PAES
GUAPIARA**

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2013 PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do cargo de segurança escolar para o trabalho preventivo no entorno das escolas públicas do Estado de São Paulo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o cargo de segurança escolar para o trabalho do entorno da escola.

Artigo 2º – O profissional a que se refere o artigo 1º:

I – deverá:

a) apresentar formação superior ou receber suporte de treinamento para a própria função, oferecida pelo Estado;

b) – dialogar, exercer a diplomacia, a negociação, a mediação de conflitos, além de efetuar o controle de entrada e saída dos alunos e participar de reuniões de pais promovendo palestras preventivas com as famílias.

II – não terá a função de policial e não andarará armado;

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, a escola com seus integrantes acabam sendo também vítimas das violências da sociedade. Todas as classes sociais parecem se preocupar cada vez mais com os registros e comentários sobre todo tipo de violência e insegurança.

Essa questão da violência tem gerado a confecção de algumas apostilas de orientações aos gestores e professores das escolas. A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens nas escolas sempre tirou o sono dos responsáveis. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

Em minha opinião o dialogo é muito importante, ou seja, envolver a equipe e a comunidade em um debate permanente sobre o assunto e criar um grupo representativo de todos os públicos da escola para mapear os pontos mais frágeis e discutir as possíveis soluções em conjunto pode ajudar bastante.

A ação que julgo importante e fundamental para o bom andamento do cotidiano escolar é a criação do cargo de segurança escolar para o trabalho no entorno da escola. Este profissional teria o papel de dialogar, exercer a diplomacia, a negociação, a mediação de conflitos, além do controle de entrada e saída dos alunos e participar de reuniões de pais promovendo palestras preventivas com as famílias.

Portanto, este profissional deve apresentar uma formação acadêmica com o objetivo de não ocorrer o uso da força bruta, mas sempre a comunicação para resolver qualquer tipo de problema, além do trabalho com a prevenção.

TALISSON MENEZES
EE PROF DOGIVAL BARROS GOMES
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2013

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do combate ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida toda e qualquer manifestação atentatória, vexatória ou discriminatória na internet, praticada contra qualquer cidadão.

Considera-se manifestação atentatória, vexatória ou discriminatória na internet:

1. *Cyberbullying* utilizados nos meios virtuais para disseminar difamações e calúnias aos usuários da Rede;
2. Invasão de privacidade e roubo de dados e ludibriar usuários da Internet;
3. Conteúdos que incitam pornografia que envolva crianças e adolescentes.

Artigo 2º - A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em todas as esferas sociais.

Artigo 3º - Fica proibida a discriminação na internet por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, atuação profissional.

Artigo 4º – Será obrigatória a formação de multiplicadores para a utilização da Internet de forma responsável e segura, através da:

I – realização de palestras e oficinas, com pessoas capacitadas, para a conscientização no combate ao *Cyberbullying*, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei;

II – da disponibilização de material pedagógico: vídeos, livros, revistas, CDs para a sensibilização das crianças e adolescentes no combate e na prevenção das manifestações discriminatórias e atentatórias praticadas na internet;

III – e da disseminação do conhecimento da legislação: Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Artigo 5º – Todo cidadão que for vítima dos atos discriminatórios, ou atentados pela Internet, conforme artigo 1º, 2º e 3º desta lei, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax aos órgãos estaduais competentes.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato, ou ato discriminatório, ou atentatório pela Internet, seguido da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se na forma de lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º – Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º – As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos humanos, conforme artigo 1º, 2º e 3º desta lei, no que tange a Internet serão as seguintes:

I – advertência verbal e escrita; encaminhamento à palestra segundo o artigo 4º desta lei;

II – multa de 5.000 (cinco mil reais) no caso de reincidência;

III – aplicação do Código Penal com atuação da Polícia Civil e Federal, em caso da não observância deste artigo nos itens I, II.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto Lei do Partido dos Direitos Humanos é combater o *Cyberbullying* em toda esfera social. Além disso, sensibilizar, através de palestras e oficinas, os educadores, educandos e comunidade na utilização da Internet de maneira responsável e segura dentro e fora da escola, com base, assim, na Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo VI que decreta: “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Pois tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Muitas vezes, quem sofre *Cyberbullying* fica no estado de inércia e calado, sem encontrar uma solução plausível ao problema enfrentado. Milhares de pessoas vivenciam exposição de dados pessoais em perfis públicos e sofrem atentados contra sua dignidade na Internet.

Portanto, devemos acreditar, de fato, que todos, sem exceção, busquem espaços, dentro e fora da escola, onde possam formar a própria identidade e exercer a cidadania repassando valores como liberdade, convivência, solidariedade, democracia, compromisso com a transformação social e ética nas relações.

THAINA CORDEIRO
INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação da Lousa Digital nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º: Fica instituída a implantação de Lousa Digital nas salas de aula do ensino médio nas escolas públicas estaduais.

Artigo 2º: A Lousa Digital será instalada em, no mínimo, cinco salas de aula de cada escola pública do ensino médio.

Artigo 3º: As Lousas Digitais terão acesso à internet.

Artigo 4º: As Lousas Digitais serão equipadas com câmeras de segurança.

Artigo 5º: Haverá, semestralmente, uma vistoria técnica nas Lousas Digitais.

Artigo 6º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ensino nas escolas, atualmente, se depara com o problema da falta de interesse dos alunos, com isso se faz necessário encontrar meios de incentivá-los a aprender e a ter objetivos na vida.

As novas tecnologias da informação e comunicação vêm colaborando para despertar o interesse dos estudantes na obtenção do conhecimento. Dessa forma, por meio de aulas comunicativas, com a utilização de lousa digital, haverá um interesse maior por parte dos alunos.

A Lousa Digital é um dos instrumentos das TICs (Tecnologia da Informação e Comunicação), que poderá ser utilizado nas salas de aula para a melhoria do ensino. Ela também pode melhorar a disciplina durante as aulas, pois estas se tornariam mais interessantes e prepararia os alunos para o ensino superior e para o mercado de trabalho, favorecendo o exercício da cidadania.

A aprovação desta lei proporciona a utilização de uma ferramenta importante para o desenvolvimento na aprendizagem dos jovens brasileiros.

THALIA VIEIRA
EE PROF ODONE BELLINE
MATÃO

PROJETO DE LEI 57, DE 2013
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a reestruturação da grade curricular do ensino médio no Estado de São Paulo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - As instituições de ensino médio públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão, em base curricular, apresentar disciplinas com caráter primário e secundário.

Artigo 2º - As disciplinas de caráter primário deverão suprir uma carga horária mínima de 900h (novecentas horas) anuais distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames, quando houver.

Parágrafo único - Serão consideradas disciplinas de caráter primário:

1. Língua Portuguesa, compreendendo Gramática, Literatura e Redação;
2. Matemática;
3. História;
4. Geografia;
5. Química;
6. Física;
7. Biologia.

Artigo 3º - As disciplinas de caráter secundário deverão suprir uma carga horária mínima de 200h (duzentas horas) anuais distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames, quando houver.

Parágrafo único - Serão consideradas disciplinas de caráter secundário:

1. Línguas Estrangeiras: compreendendo inglês e espanhol;
2. Filosofia;
3. Sociologia;
4. Artes Plásticas ou Cênicas;
5. Música;
6. Informática;
7. Educação Física.

Artigo 2º - Cada instituição de ensino deverá conter em seu currículo ao menos 3 (três) disciplinas de caráter secundário em adição a uma de língua estrangeira.

Artigo 3º - A cada uma das disciplinas de caráter primário, com exceção à matéria de Redação, deverão ser atribuídos dois níveis distintos, classificados como I e II, de modo a possibilitar ao estudante maior foco em sua área de maior domínio (Exatas, Humanas ou Biológicas) ou na qual pretende se especializar futuramente.

Artigo 4º - O aluno que cursar as disciplinas de nível I deverá, ao término do curso, ser capaz de realizar tarefas básicas e de forma prática, sem necessidade de abordagem teórica mais profunda.

§ 1º - Ao final do curso de Língua Portuguesa, do nível I, o aluno deverá ser capaz de:

1. identificar os aspectos básicos de compreensão e interpretação textual em textos de quaisquer espécies, escritos ou declamados, regidos ou não pela norma culta da língua;
2. produzir grande variedade de tipos textuais, em utilização da norma padrão da língua, garantidos pelas aulas de Redação, as quais não serão classificadas em um sistema de níveis;
3. comunicar-se oralmente, de forma efetiva, em uma grande gama de situações cotidianas ou específicas, como as profissionais, utilizando-se da norma padrão da língua;
4. utilizar corretamente das diversas estruturas gramaticais, sem necessidade, porém, de estudá-las de modo teórico muito aprofundado.

§ 2º - Ao final do curso de Matemática, do nível I, o aluno deverá ser capaz de:

1. executar operações matemáticas em situações cotidianas e indispensáveis para sua vida diária, como adição, subtração, multiplicação e divisão;
2. resolver problemas simples logicamente, sem depender do uso exclusivo de fórmulas ou aparelhos eletrônicos.

§ 3º - Ao final dos cursos de História e Geografia, do nível I, o aluno deverá ser capaz de:

1. identificar os mais importantes eventos que determinaram o rumo do progresso histórico nacional e mundial;
2. pensar sobre determinados eventos de forma multilateral, considerando divergentes pontos de vista sobre o tópico em questão, e desenvolver habilidade a qual se aplica não só em contexto acadêmico mas no cotidiano também;
3. compreender fatos marcantes da formação do país e de que modo influenciaram na formação do Estado e nação brasileiros.

§ 4º - Ao final dos cursos de Ciências Naturais, do nível I, o aluno deverá ser capaz de:

1. identificar teoricamente os fenômenos essenciais que regem o mundo natural, incluindo os seres humanos;
2. aplicar conceitos específicos para a realização de situações-problema envolvendo, ou não, o uso de fórmulas matemáticas e raciocínio lógico.

§ 5º - Ao final do curso de Ciências Biológicas, do nível I, o aluno deverá ser capaz de:

1. identificar os principais componentes inorgânicos que formam a vida terrestre e a relevância que possuem para o bom funcionamento dos organismos vivos;
2. identificar, em uma variedade de espécies, características comuns consequentes do processo evolutivo e como esses aspectos alteram a vivência do ser;
3. compreender como os seres vivos, em geral, se relacionam estavelmente na biosfera e como a intervenção humana interfere nesse equilíbrio.

Artigo 5º - O aluno que cursar as disciplinas de nível II deverá, ao final do curso, possuir conhecimento em uma grande variedade de tópicos relacionados à disciplina de sua escolha sob perspectivas teóricas e práticas, sendo capaz de prosseguir seus estudos de forma mais eficiente em uma especialização superiora.

Parágrafo único - O estudante poderá escolher entre três grades curriculares distintas:

1. Exatas: compreende as disciplinas de Matemática, Física e Química, que deverão ocupar 450h (quatrocentas e cinquenta horas) do período letivo anual, sendo pertencentes ao nível II, enquanto as demais devem pertencer ao nível I;
2. Humanas: compreende as disciplinas de Língua Portuguesa, Geografia e História, que deverão ocupar 450h (quatrocentas e cinquenta horas) do período letivo anual sendo pertencentes ao nível II, enquanto as demais devem pertencer ao nível I;
3. Biológicas: compreende as disciplinas de Biologia e Química, que deverão ocupar 225h (duzentas e vinte e cinco horas) do período letivo anual sendo pertencentes ao nível II, enquanto as demais devem pertencer ao nível I.

Artigo 6º - O aluno poderá, em comum acordo com a instituição de ensino, modificar o próprio quadro curricular da forma que melhor o beneficie, cumprindo a carga horária estabelecida no artigo 1º desta lei, sendo garantida, em cada disciplina de nível II, uma quantidade mínima de 113h/a (cento e treze horas-aula).

Artigo 7º - As salas de aula deverão ser divididas por área curricular e administradas pelo professor, não cabendo a este dirigir-se à sala dos alunos no horário das aulas, mas àqueles se dirigirem à sala do professor.

Artigo 8º - A manutenção das salas de aula ficará a cargo da instituição de ensino, enquanto que o modo de organização dos alunos e dos materiais extras que ficarem armazenados em sala de aula para uso posterior pelos alunos ficará a cargo do professor.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, um dos acervos mais valiosos do patrimônio de uma nação é o “conhecimento” que ela é capaz de produzir e difundir. A busca do saber assume, assim, um importante valor social e econômico, demandando a mobilização e agregação de forças para a sua plena realização.

Enquanto força motriz da sociedade moderna, o conhecimento e capacitação de jovens se tornam de suma importância ao Estado, pois garante, futuramente, uma mão-de-obra apta a executar complexas funções em quaisquer áreas sociais. Por conseguinte, o modo de educação a ser aplicado deve ser proporcional à importância dada ao futuro de uma mão- de- obra capacitada e consciente de sua participação social

Deste modo, nota-se que, para se contribuir com as demandas do mundo moderno e promover a equidade, aumentando as oportunidades, deve-se reorganizar o sistema educacional, considerados os ensinos fundamental e médio, que deve ser refinado enquanto se deseja acompanhar uma sociedade em constante mudança.

Pensado como meio de implementação do sistema educacional do ensino médio, este projeto de lei visa colocar em foco a perspectiva dos jovens para o desenvolvimento de suas habilidades, focando-se em sua provável área de atuação futura.

Considerando-se que o ensino médio atual tem sido pensado como um mecanismo de preparação para o ingresso no ensino superior do país, o jovem permanece fora de seu objetivo primordial: desenvolver-se profissionalmente e atuar na sociedade de forma consciente e participativa.

A mudança, nesse caso, seria sentida em curto prazo, uma vez que os jovens, ao término do ensino médio, já possuem conhecimentos necessários em determinadas áreas que poderão, em nível superior, somente ser lapidadas, gerando um cidadão melhor capacitado para os desafios que enfrentará muito brevemente.

VITOR DA SILVA
ESCOLA CARITAS
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2013
PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente
de Banco de Tempo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído por meio de portal em sítio eletrônico o serviço de Banco de Tempo do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – No portal a que se refere o artigo 1º será ofertada e organizada uma rede de economia solidária baseada no uso do tempo como elemento de troca entre os usuários do Estado de São Paulo.

Artigo 3º – O Programa ficará adstrito às Secretarias da Educação e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que estimularão o uso da ferramenta, especialmente para troca de saberes, cultura e experiências.

Artigo 4º – As secretarias envolvidas deverão promover e estimular a troca de conhecimentos por meio da disponibilização de salas e auditórios para realização das atividades, palestras e “workshops”.

Artigo 5º – O usuário receberá um crédito limitado, denominado “bônus horas”, podendo adquirir e ofertar serviços diversos, além dos saberes que possui, responsabilizando-se pela devolução das horas utilizadas ao sistema e promovendo o reequilíbrio da sua conta, anualmente ou em outra periodicidade a ser determinada.

§ 1º – O usuário que deixar de reequilibrar sua conta, ao menos no valor das horas creditadas inicialmente, deverá ficar à disposição ou prestar serviços em prazo determinado sob pena de exclusão do banco de tempo.

§ 2º – O usuário poderá acumular quantas horas desejar, entretanto deve ser estimulado a utilizá-las ou transferi-las para terceiros.

Artigo 6º – O Programa deverá estimular o pleno emprego do tempo dos estabelecimentos comerciais e dos profissionais liberais diversos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos e profissionais a que se refere o “caput” preencherão horas ociosas ofertando serviços à comunidade e, em troca, poderão receber outros serviços úteis gratuitamente, por meio de cadastro e oferta dos serviços.

Artigo 7º – O Programa também deverá estimular o ingresso no mercado de trabalho por meio da facilitação de oportunidades de trabalho e aprendizado nas atividades profissionais diversas, concedendo benefícios fiscais para as empresas que ofertem oportunidades de treinamento e capacitação, proporcionalmente aos números de horas ofertados no sistema.

Artigo 8º – As empresas interessadas poderão adquirir “bônus horas” para utilização de serviços dos cadastrados, desde que se comprometam a oferecer serviços e produtos à comunidade no mesmo valor.

§ 1º – O valor de correspondência do “bônus de horas”, calculado em Reais a fim de facilitar as trocas, deverá ser fixado mensalmente e corresponderá até duas vezes o valor da hora de um trabalhador que recebe até um salário mínimo.

§ 2º – A utilização por parte das pessoas jurídicas dos serviços de cada usuário, individualmente, não poderá superar 20 (vinte) horas mensais.

Artigo 9º – O sistema promoverá e estimulará a solidariedade social a fim de motivar a troca de horas de atividades entre os envolvidos, propiciando a jovens e idosos a troca de serviços e o ganho de experiências profissionais e humanas.

Artigo 10 – O sistema não tem caráter empregatício e não formará vínculo de emprego de qualquer espécie.

Artigo 11 – A Secretária da Educação em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia ficará encarregada de receber e processar os documentos dos cadastrados a fim de manter a segurança e o uso adequado do sistema.

Parágrafo único – O Município poderá utilizar-se de entidades sem fins lucrativos para gestão do banco de tempo por meio de convênios ou termos de parceria.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que em muitas regiões do país, áreas urbanas e rurais, há grande carência de postos de trabalho e empregos.

Considerando que muitos jovens saem das universidades sem um direcionamento a seu primeiro emprego, e entendendo que há uma riqueza de recursos humanos subaproveitados ou mesmo completamente desaproveitados em diversos segmentos profissionais nos bairros e cidades que não desempenham uma atividade produtiva plena.

Entende-se que a organização do espaço social para utilização do tempo como forma de troca de serviços e até produtos entre as pessoas, bem como a implantação de uma rede de economia solidária baseada no uso do tempo como elemento agregador, de fortalecimento das economias locais, poderá beneficiar as comunidades mais carentes com um sistema solidário e integrativo.

Este sistema também poderá servir como estágio e meio de capacitação de estudantes e profissionais que desejarem fazer parte deste projeto.

Este projeto promoverá e estimulará a solidariedade social a fim de motivar a troca de horas de atividades entre os envolvidos, propiciando a jovens e idosos elementos de troca de serviços, e mais que isso, experiências e solidariedade.

**DANIELA MADUREIRA
EE PROFA PEDRA DE CARVALHO
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2013

PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre o direito à educação e ao trabalho dos estudantes com até dezoito anos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – É assegurado aos estudantes com até 18 (dezoito) anos, prioritariamente aos de baixa renda, o direito de trabalhar por meio período, recebendo remuneração correspondente ao período integral, e dedicar a outra parte do período a seus estudos.

Artigo 2º – A diferença da remuneração de que trata o artigo anterior será paga por meio de parceria entre o Governo Estadual, as empresas e os pequenos comerciantes, a fim de incentivar o hábito do estudo.

Artigo 3º – O exercício do direito de que trata esta lei é opcional.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto leva em consideração a realidade atual de muitas escolas públicas, onde as salas de ensino médio se encontram praticamente vazias pelo fato de os alunos estarem trabalhando integralmente, com o objetivo de contribuir com a renda familiar. Mesmo quando procuram conciliar as duas coisas, estudando no período noturno, nota-

se que seu desempenho fica comprometido. Uma vez que o jovem tem a chance de dedicar-se a um tempo maior ao estudo, gradativamente poderá construir uma base familiar menos dependente do governo.

Este projeto visa melhorar a realidade de muitos jovens e futuramente a situação socioeconômica brasileira.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

DEBORA BRAGHIN

EE ANTONIO KASSAWARA KATUTOK

GABRIEL MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2013

PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação e qualificação dos servidores públicos estaduais, conforme a função exercida.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a tornar obrigatórios a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, de acordo com a função desempenhada, objetivando o atendimento público com qualidade, a melhoria da produtividade e a valorização do servidor e do serviço público.

Artigo 2º – A adequação da capacitação será normatizada de acordo com o cargo exercido, sendo posteriormente definidas pelo Estado as qualificações necessárias para melhor desempenho de cada função.

Artigo 3º – As obrigatoriedades dispostas no artigo 1º abrangem todos os setores estaduais e os respectivos funcionários públicos.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei é oriunda de uma intensa reflexão sobre o serviço público no Brasil, a partir de observações da minha cidade. Esmagados pela máquina burocrática, muitos serviços que garantiriam direitos e benefícios para a população perdem-se em uma constante deficiência no atendimento cotidiano, na qual funcionários não correspondem à demanda de suas funções, muitas vezes por não terem a formação adequada para tal.

Essas situações acabam por comprometer a qualidade dos serviços públicos e conseqüentemente o desenvolvimento da minha cidade, do meu estado e do meu país.

Com um olhar crítico baseado em experiências próprias ligadas ao trabalho voluntário que exerço junto à prefeitura de minha cidade, arriguei-me na causa e desenvolvi, com base na Constituição Federal, este projeto visando melhorias na estrutura administrativa do Estado de São Paulo.

Como uma jovem confiante no poder transformador da educação, creio que uma saída para essa questão seja o estímulo à capacitação e à formação profissional compatível com a função exercida no serviço público, desenvolvendo capacidades e valorizando habilidades, com reflexo direto sobre a produtividade e sobre o bom atendimento à população.

INGRID BARBOSA
ETEC TENENTE AVIADOR GUSTAVO KLUG
PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2013
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a criação de centros de treinamento de esportes olímpicos para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º– Fica estabelecida a responsabilidade das autoridades estaduais em criar centros de treinamento de esportes olímpicos, para atendimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 2º – Os centros de que trata o artigo anterior ficarão localizados nos seguintes Municípios que funcionarão como polos de formação no Estado de São Paulo: São Paulo, Santos, São José dos Campos, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Marília e São Bernardo do Campo.

Artigo 3º– Cada centro contará com 5 (cinco) modalidades esportivas, escolhidas entre as seguintes modalidades: atletismo, natação, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais, basquete, vôlei, judô, boxe, esgrima, handebol, tênis de mesa, tênis de campo, “badminton”, ginástica artística e ginástica olímpica.

Parágrafo único – A escolha dos esportes ficará a critério de cada Município, levando-se em consideração a vocação desportiva da região.

Artigo 4º– Os centros de treinamento contarão com uma equipe multidisciplinar composta por técnicos especialistas nas modalidades esportivas, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, massagistas e demais profissionais que se fizerem necessários para a condução autônoma do centro.

Artigo 5º– Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento dos treinamentos serão adquiridos em quantidade e qualidade adequada à realização plena dos treinamentos.

Artigo 6º– Para viabilizar o funcionamento dos centros de treinamento, o Estado poderá manter parceria com empresas privadas, as quais poderão patrocinar os centros de treinamento.

Artigo 7º– Os centros esportivos estabelecerão parcerias com escolas de cada região, visando um trabalho interdisciplinar, e tendo como foco a permeabilidade cultural dos esportes desenvolvidos nos centros de treinamento do entorno da escola.

Artigo 8º– A seleção dos futuros atletas acontecerá por meio de triagens nas escolas das regiões, onde, duas vezes ao ano, profissionais indicados pelos centros de treinamento divulgarão e farão as escolhas dos participantes do projeto.

Parágrafo único – A idade dos participantes da seleção de que trata o “caput” será de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos.

Artigo 9º– O tempo mínimo de permanência do atleta é de 1 (um) ano, e sua continuidade dependerá do seu desempenho atlético, sob análise da equipe multidisciplinar.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esporte, educação, saúde, cultura e lazer são direitos de todo cidadão, mas determinadas parcelas da população não usufruem desses direitos, pois sua situação de vulnerabilidade social se coloca como uma barreira que dificulta o acesso dessas populações aos equipamentos públicos.

Exclusão social é um dos assuntos mais discutidos atualmente, devido ao fato de ser uma situação que, mesmo com a melhoria dos indicadores econômicos do Estado, ainda é uma dura realidade. Frente a essa situação, várias ações foram desenvolvidas para o enfrentamento dessa exclusão, principalmente iniciativas voltadas para atividades esportivas que promovem a inclusão social. Entretanto, mesmo com algumas medidas que já foram tomadas, a sociedade carece de ações sistemáticas do Estado para minimizar o problema citado.

Projetos esportivos têm sido utilizados como ferramentas que auxiliam no enfrentamento de diferentes problemas sociais e econômicos, principalmente quando direcionados aos mais necessitados e excluídos socialmente, promovendo educação, saúde e desenvolvimento da autoestima e proatividade nos indivíduos participantes.

A participação do Estado é fundamental, pois desenvolve, além dos talentos esportivos, uma formação educacional sólida nesses jovens oriundos de comunidades carentes, levando novas perspectivas para essas comunidades. Trabalhos com vinculação esportivo-educacional já são desenvolvidos com expressivos resultados educacionais, econômicos e sociais em vários países, tais como Rússia, China, Estados Unidos, Alemanha, Cuba, dentre outros.

A política de esporte no Brasil encontra-se, atualmente, em fase de desenvolvimento. Nos últimos anos, houve uma preocupação crescente do governo no sentido de ampliar a sua participação nas três diferentes vertentes esportivas: o alto rendimento, o esporte escolar e o esporte para todos, e algumas iniciativas já foram tentadas para a inclusão dos adolescentes, no âmbito esportivo, porém ainda há muito a ser feito no Estado de São Paulo e no país como um todo. O presente projeto visa o estímulo de práticas esportivas, o desenvolvimento educacional e social dos participantes, bem como o desenvolvimento econômico das “regiões-polo” do projeto.

Praticando esporte, os atletas melhoram a autoestima, a autoconfiança, a socialização, alicerçando a personalidade. As perdas e os ganhos nos jogos ajudam o indivíduo a lidar melhor com as frustrações e os problemas cotidianos.

Por fim, é importante ressaltar que o trabalho massificado de determinadas modalidades esportivas eleva os indicadores econômicos, educacionais e sociais, trazendo qualidade de vida aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, modificando positivamente essa realidade.

Tendo em vista o exposto acima, se faz necessária uma atenção governamental sólida e sistemática a esse panorama, pois com a proximidade da realização dos Jogos Olímpicos em nosso país, atuar nessa esfera proporciona um aproveitamento social do “Legado Olímpico”.

DANDARA SANTOS
CENTRO EDUCACIONAL SESI 416
SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2013

PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a criação dos "Jogos Estaduais da Superação e Autonomia" (JESA) que visa ao estímulo da prática esportiva aos pacientes de clínicas de reabilitação de dependência química.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam instituídos os "Jogos Estaduais da Superação e Autonomia" (JESA), destinados aos pacientes das clínicas de reabilitação de dependência química do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – As clínicas de reabilitação pertencentes ao Governo Estadual incluirão o JESA como atividade permanente de seu calendário anual, enquanto as clínicas particulares serão convidadas a participar dos jogos.

Artigo 2º – Os jogos acontecerão, em diversas modalidades definidas anualmente pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, no segundo semestre do ano, para que seja possível a formação das equipes e a preparação dos atletas, através de treinos, durante o primeiro semestre.

§ 1º – As clínicas poderão usar, para treinamento, espaços próprios ou solicitar a utilização de espaços esportivos públicos estaduais, desde que sejam agendados os horários antecipadamente.

§ 2º – Os treinos deverão ser acompanhados por um professor de educação física participante desse projeto, em trabalho remunerado, voluntário ou em parceria com o setor privado.

§ 3º – O transporte dos atletas deverá ser organizado previamente pela clínica, através de solicitação junto à coordenação do JESA, de verba ou parceria com as prefeituras.

Artigo 3º - Os jogos serão realizados em duas etapas:

I – a fase regional, que terá duração de 4 (quatro) meses e ocorrerá em nível municipal, ou entre municípios próximos;

II – a fase final, que será realizada na capital do Estado, entre as equipes que se classificarem, no primeiro domingo do mês de dezembro.

Artigo 4º – O calendário do JESA será elaborado por representantes das clínicas e da Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, com antecedência mínima de dois meses antes do início dos jogos.

Parágrafo único – Os jogos de ambas as fases serão realizados em quadras das escolas estaduais e centros esportivos públicos, abertos aos participantes das clínicas de reabilitação do Estado e ao público em geral.

Artigo 5º – O evento de que trata esta lei contará com a participação de entidades esportivas e trabalho voluntário dos familiares dos internos, além de quaisquer outras pessoas interessadas.

Artigo 6º – Haverá premiação de acordo com o desempenho de cada equipe na competição, devendo os prêmios ter caráter de incentivo à prática esportiva, de lazer ou cultural.

§ 1º – A premiação referida no “caput” deste artigo se fará em dois níveis:

1. para os atletas vencedores em cada modalidade, até o terceiro lugar; e,
2. para as clínicas que formaram as equipes vencedoras até a terceira colocação em cada modalidade.

§ 2º - Além da premiação, serão distribuídas medalhas para os atletas e troféus para as clínicas, de acordo com a classificação final.

Artigo 7º – A organização e a coordenação do JESA ficarão a cargo da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e contará com o apoio de representantes das clínicas de reabilitação e das Secretarias Municipais de Esporte dos municípios participantes.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando-se a importância da prática de esportes para uma vida saudável, tanto mental quanto corporalmente e pensando nos benefícios de motivação e socialização que os torneios esportivos podem despertar, este projeto visa a criar um estímulo positivo na vida de pessoas que estão nas clínicas de reabilitação de dependências químicas, com base em atividades físicas.

É sabido que o organismo humano é muito sensível ao prazer, estímulo este que pode ser causado pelo uso de drogas, motivo por que muitos indivíduos de nossa sociedade são dependentes químicos; não obstante, a sensação de euforia ou prazer pode ser alcançada através da prática de atividades físicas.

O projeto de lei propõe um incentivo à prática de esporte nas clínicas de reabilitação do Estado de São Paulo para desenvolver um processo de recuperação mais rápido dos internos. As atividades esportivas diversificadas propiciam a socialização, o espírito de solidariedade, lealdade e ética, que serão desenvolvidos durante a realização do trabalho em equipe, em que se incluem os treinamentos e as competições esportivas.

Com isso espera-se contribuir para a reabilitação de tantos cidadãos que foram acometidos pelas consequências destrutivas que o uso das drogas causa, elevando sua autoestima, fortalecendo sua confiança, desenvolvendo autonomia e ajudando na superação dessa situação, dando outras perspectivas e sonhos para que esses pacientes possam em um futuro próximo reconstruir suas vidas na sociedade.

**GIOVANNI EZAHYA
EE JOSÉ ABILIO DE PAULA
SÃO PEDRO**

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2013

PARTIDO DOS ESPORTES

Institui a "Política Social de Incentivo ao Esporte e Lazer Paulista", e dá providências correlatas.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a "Política Social de Incentivo ao Esporte e Lazer Paulista", destinada a promover, nas áreas de maior vulnerabilidade social, as atividades esportivas nas modalidades:

- I – vôlei;
- II – ginástica;
- III – atletismo;
- IV – natação;
- V – judô;
- VI – capoeira.

Artigo 2º – As escolas da rede estadual de ensino incentivarão seus alunos a praticar as modalidades esportivas referidas no artigo 1º, supervisionados por um professor de educação física, nos períodos de contraturno escolar.

Artigo 3º – São destinatários da política de que trata esta lei:

I – jovens de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, estudantes da rede estadual de ensino.

II – jovens moradores de instituições de assistência social;

III – jovens de bairros de elevada vulnerabilidade social que estudem em alguma rede municipal de ensino.

Artigo 4º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com este projeto se pretende aumentar a inclusão social de crianças e adolescentes. Além disso, espera-se difundir os valores sociais tão necessários para a sociedade nos dias atuais, os quais são transmitidos pelo esporte. Entre esses valores se destacam: disciplina, meritocracia, respeito, honestidade, justiça, ética, integridade, paz, autoestima, autoconfiança, autocontrole, autoaceitação, desapego e amor.

Conforme Christiane Lima, assistente social formada pela Universidade Federal do Maranhão, por causa dos problemas e do ambiente em que vivem, as crianças e adolescentes em situação de carência apresentam frequentes problemas de aprendizado e relacionamento nas escolas públicas. As consequências são a repetência e os processos de disciplina a que essas crianças são frequentemente submetidas. Elas vivem em situação difícil, e não é incomum que acabem se relacionando com traficantes e viciados em drogas, passando até a usá-las, mais tarde. O esporte, aliado à educação, evita o aliciamento de jovens por bandidos, proporcionando a eles um futuro diferente do de tantos outros que já se foram.

É fundamental que a Política Social de Incentivo ao Esporte e Lazer Paulista inclua um grande número de educadores físicos em sua execução, pois, de acordo com Renato Miranda, Doutor em Psicologia do Esporte pela Universidade Gama Filho, os valores positivos do esporte não estão contidos nas atividades físicas como algo garantido intrinsecamente. Fatores ambientais como companheiros, instituição e principalmente qualidade pessoal e profissional do líder (professor, técnico etc.) são as bases que irão consagrar os valores do esporte.

O esporte será o chamariz para que os jovens saiam das ruas, aprendam valores sociais e cuidem de sua saúde, desenvolvendo-se plenamente, além de melhorar seus desempenhos escolares.

São objetivos desta propositura: incentivar o aumento no investimento em esportes menos populares e a sua prática; garantir que os bairros carentes tenham um espaço público de lazer, no qual as crianças e jovens pratiquem esportes com supervisão e orientação especializada de educadores físicos; e possibilitar o resgate de menores abandonados e órfãos por instituições públicas de assistência social, auxiliando-as na promoção de atividades de lazer e esporte no período de contraturno escolar.

Em vista do exposto, pedimos às Senhoras e aos Senhores membros desta Casa de Leis o voto favorável a esta propositura.

THAINARA EISSER
COLÉGIO FRANCISCANO SÃO MIGUEL ARCANJO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2013

PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a construção de moradias populares para famílias de moradores de rua e famílias diferentes que compartilhem a mesma residência, nas condições que especifica

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – O Estado construirá, de 2014 a 2020, 1 (um) milhão de casas para abrigar prioritariamente famílias com renda máxima de R\$ 300,00 (trezentos reais) que:

- I – tenham 3 (três) ou mais membros e morem na rua;
- II – compartilhem com outras a mesma residência.

Artigo 2º – As construções de que trata esta lei devem ser instaladas na seguinte conformidade:

- I – 60% (sessenta por cento) em grandes centros urbanos;
- II – 40% (quarenta por cento) em cidades de médio porte.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- 1. grandes centros urbanos as cidades com mais de 1 (um) milhão de habitantes;
- 2. cidades de médio porte as que abrigam de 100 (cem) mil a 1 (um) milhão de habitantes.

Artigo 3º – Caberá ao Estado fazer um cadastro estadual de moradores de rua e residências que obriguem mais que 3 (três) famílias.

Artigo 4º – As empresas vencedoras de licitações para as construções decorrentes desta lei deverão contratar para trabalhar em suas obras membros das famílias que as habitarão e oferecer-lhes a capacitação necessária.

Artigo 5º – A seleção das famílias a serem beneficiadas por esta lei fica vinculada à participação de pelo menos 1 (um) de seus membros adultos em capacitações já oferecidas pelo Poder Público.

Artigo 6º – Quem adquirir bem imóvel nos termos desta lei somente poderá aliená-lo após um período de 10 (dez) anos.

Artigo 7º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2007, existem 54 milhões de pessoas sem moradia. Os números demonstram a necessidade desta propositura. O Estado de São Paulo tem a obrigação de dar esse passo importantíssimo para garantir a dignidade de sua população.

É importante lembrar que o direito à moradia consta na Constituição Federal, de modo que é dever do Estado trabalhar para a redução do déficit habitacional.

É claro que não é possível zerar este déficit em 4 anos. Porém, é muito importante para o desenvolvimento do Estado de São Paulo solucionar este problema social e, ao mesmo tempo, resgatar a dignidade de quem vive em condições de miséria por meio do trabalho.

A contratação, pelas empreiteiras, de trabalhadores que construirão os imóveis onde residirão é vista como resgate da dignidade humana, além de ser estímulo para a transformação social.

A casa é o lócus de união familiar, item tão desvalorizado pela sociedade atual, visto que constantemente vemos nos noticiários filhos matando pais, pais matando filhos e outros absurdos originados pela falta de valores que devem ser resgatados no âmbito do convívio familiar. A casa é a condição física responsável pela união e repouso, além de se constituir em referência para a aceitação social.

A obrigatoriedade de o imóvel é permanecer com o beneficiário por 10 anos torna-se imprescindível para o êxito do projeto, visto que este é de cunho social e prevê o resgate definitivo do cidadão, não apenas momentâneo.

LUAN GOMES
EE PROFA NEUSA CESTARI FABRI
PEDERNEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2013

PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a criação de programa especial de habitação e dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Programa Especial de Habitação no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Habitação, celebrará convênio com as Prefeituras Municipais para a construção de casas populares.

Artigo 3º – Terão direito a participar do Programa as famílias cuja renda mínima seja de um salário mínimo nacional vigente, priorizando-se a população de baixa renda.

Artigo 4º – As condições para a inscrição no Programa obedecerão às normas vigentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU.

Artigo 5º – Serão disponibilizados recursos financeiros para a construção de casas populares na proporção de 3% (três por cento) do número de habitantes no município, segundo o censo oficial do IBGE, a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – Serão disponibilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros necessários à aquisição do terreno para a construção das casas populares, por parte do Governo do Estado, através da Secretaria da Habitação.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres colegas deste Parlamento:

Estamos encaminhando para apreciação dos nobres Deputados o presente projeto de lei, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os municípios através da Secretaria da Habitação.

Salientamos que o presente projeto visa à construção de unidades habitacionais, que serão destinadas prioritariamente à população de baixa renda, garantindo-lhes habitação digna, dotada de serviços públicos em localidades urbanas, com infraestrutura, diminuindo dessa forma as desigualdades sociais.

Ressaltamos, ainda, as dificuldades financeiras de nossa população mais carente em arcar com as despesas do aluguel de suas moradias, fato que aumenta consideravelmente o custo de vida, tornando mais difícil a sobrevivência dos mesmos e coloca cada vez mais famílias em situação de vulnerabilidade social.

Outro fato a ressaltar são as dificuldades financeiras que os municípios enfrentam, nesse caso específico, para adquirir terrenos para as construções das referidas unidades habitacionais, sendo que, com a aprovação do presente projeto, parte significativa dessa dificuldade seria sanada.

Diante do exposto e por se tratar de matéria de suma importância para os municípios e para nossa população, solicitamos que sejam tomadas as providências regimentais para sua apreciação e conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração e apreço.

RAFAEL LEITÃO

EE JOSÉ ABRÃO MELHEM

AMÉRICO DE CAMPOS

PROJETO DE LEI 66 DE 2013
PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre despesas dos Deputados Jovens paulistas

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Os Deputados Jovens selecionados no programa Parlamento Jovem Paulista e seus acompanhantes devem ter todas as suas despesas pagas nos dois dias do evento.

Artigo 2º – Os Deputados Jovens devem ter suas passagens de ida e volta, de sua cidade de origem à capital paulista, custeadas pela organização do evento.

Parágrafo único - Caso o Deputado Jovem seja menor de idade, as despesas do seu acompanhante responsável também devem ser custeadas nos termos desta lei.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura que aqui se apresenta foi inspirada no fato de que nem todos que possuem boas ideias possuem também recursos financeiros suficientes para financiá-las, e, tratando do caso presente, não possuem dinheiro para custear suas passagens, ficando assim de certa forma impedidos de manifestar suas ideias e opiniões devido ao fato de serem menos favorecidos economicamente.

ARTHUR SILVA
EE PROFA SUELI APARECIDA FIGUEIRA DOS SANTOS
UBATUBA

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2013
PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de jovens nos conselhos municipais, como parte de sua formação institucional.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a participação de, no mínimo, um jovem na composição dos conselhos municipais.

Parágrafo único – Para o fim exclusivo desta lei, compreende-se como jovem todo estudante que esteja cursando regularmente as séries dos ensinos fundamental ou médio, conforme as especificações apresentadas.

Artigo 2º – Os jovens interessados em compor os conselhos municipais participarão de processo eletivo, que obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º – O jovem deverá estar regularmente matriculado no 8º ou 9º ano do ensino fundamental, ou em qualquer ano do ensino médio, e contar com boa assiduidade às aulas

§ 2º – O processo eletivo obedecerá o princípio democrático, assegurando a ampla participação e acesso a todos os jovens regularmente matriculados em quaisquer escolas do município.

§ 3º – A organização da eleição deverá ser providenciada pelo próprio conselho municipal, que a realizará, preferencialmente, no mesmo período em que ocorrer a eleição dos novos membros do respectivo conselho.

Artigo 3º – O jovem que integrar o conselho municipal não poderá, em hipótese alguma, ter relação de parentesco até o 2º grau com governantes e políticos do respectivo município, e com integrantes do próprio conselho.

Parágrafo único – ficando documentado por um representante legal.

Artigo 4º – Será de responsabilidade do município a criação de um edital que será publicado na imprensa oficial, informando todos os procedimentos que deverão ser seguidos pelo jovem ou responsável, como a inscrição e seleção.

Parágrafo único – Caberá também ao município:

1. zelar pela observância das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de assegurar os direitos dos jovens integrantes dos conselhos municipais;

2. fiscalizar a participação dos jovens nos conselhos municipais, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - É responsabilidade do jovem integrante do conselho municipal frequentar regularmente o 8º ou 9º ano do ensino fundamental, ou qualquer ano do ensino médio.

Artigo 6º – O jovem menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá estar acompanhado de um responsável maior de 18 (dezoito) anos de idade para providências legais, assim como efetivar sua inscrição no conselho municipal e assinar o termo de responsabilidade e suas justificativas, de que trata o artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - É direito do jovem eleito:

I – participar das reuniões periódicas do conselho;

II – ter direito à voz e uso da palavra;

III – ter direito a voto nas decisões, sendo que em caso de empate; caberá análise pelo presidente do conselho a validação;

IV – ter todos os outros direitos pertinentes aos membros do conselho;

V – participar das atividades com os demais membros do conselho, de acordo com seu grau de formação escolar;

VI – participar no conselho, pelo mesmo período assegurado aos demais membros.

Parágrafo único – Após concluir o ensino médio, o jovem continuará como titular do conselho por período não superior a 1 (um) ano, devendo, após esse prazo, ser substituído pelo suplente.

Artigo 6º – São deveres do jovem eleito e de seu responsável:

I – participar assiduamente das reuniões do conselho;

II – justificar as suas ausências, por meio do responsável;

III – informar o conselho; na hipótese de mudança de escola

IV – atuar e auxiliar os outros membros do conselho na medida da complexidade das atividades.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo calendário eletivo dos conselhos municipais.

JUSTIFICATIVA

A democracia deve ser entendida como um sistema de governo exercido pelo povo, baseado na liberdade e na soberania popular, considerando-se que não existem desigualdades ou privilégios de classes. Podemos observar que existe ausência de representatividade para que tais preceitos democráticos sejam cumpridos. Com relação à representatividade jovem, é claro que os mecanismos cerceiam as possibilidades de participação de forma direta, o que faz com que muitas das demandas da juventude sejam suprimidas e deixem de ser reivindicadas. A era da informação levou os jovens ao contato com um volume extremamente grande e rápido de informações e, como consequência, tais informações são disseminadas da mesma forma. Logo, o acesso ao saber e à informação se tornam mais flexíveis e democráticos, levando a transformações cada vez mais velozes em vários setores da sociedade. O sistema político propriamente dito não os contempla de forma direta, havendo o receio de novas concepções e ideias, minando por completo todas as brechas possíveis de participação por meio de uma nova

linguagem e padrões comportamentais mais adequados a nossa nova realidade. A estrutura social dominante contribui para que se mantenha o atual estado, afastando os jovens das decisões políticas conservando a superestrutura e o *status quo*. Uma grande fatia do potencial mercado consumidor é formado em sua grande parte pelos jovens, que em inúmeras vezes não conseguem manter o padrão consumista ditado pela sociedade em que vivemos. Grande parcela dos jovens encontra-se fora do mercado de trabalho, e a sensação de bem-estar econômico é fantasiosa, tendo por base inúmeros fatores, sendo um dos principais a conquista do primeiro emprego. Dessa forma, entende-se que esta parcela da sociedade carece de muitas demandas por serviços públicos, das mais variadas esferas, os quais devem ser oferecidos pelo Poder Público. Sendo assim, considerando-se o jovem como parte integrante de uma democracia onde tem de ser inserido de maneira concreta a fim de ter sua representatividade garantida, de tal modo que possa agregar conhecimentos e compor novas plataformas de gestão, desenvolver métodos para solucionar os mais variados problemas diante da sociedade, levando em conta sua flexibilidade para aceitar novas ideias e construir novos conceitos, entende-se que a juventude deve estar preparada para encarar com consciência as eventuais consequências de suas escolhas ou feitos. Dessa forma a atuação da juventude se torna indubitavelmente importante dentro da política de sua cidade.

WILIAN SILVA
ETEC ROSA PERRONE SCAVONE
ITATIBA

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação de um projeto que estimule a arborização dos municípios paulistas.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Todos os municípios paulistas concederão desconto de 5% no valor do IPTU para o proprietário do imóvel que mantiver a calçada do seu imóvel arborizada.

Artigo 2º - O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário, acompanhado de foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore. Em caso de corte, remoção ou queda da árvore o proprietário deve comunicar o fato à Prefeitura. Além disso, a declaração do contribuinte não se sobrepõe à eventual fiscalização por parte da Prefeitura.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estimular a arborização dos municípios paulistas.

Levando-se em consideração que, As árvores no ambiente urbano têm considerável potencial de remoção de partículas e gases poluentes da atmosfera e algumas árvores têm a capacidade de filtrar compostos químicos poluentes, como o dióxido de enxofre (SO₂), o ozônio (O₃) e o flúor. Tal projeto visa a promoção de iniciativas que reparem os danos causados ao ambiente no últimos séculos.

Aliado a tal benefício, deve-se considerar que as árvores e suas folhas contribuem para absorver a energia sonora fazendo com que os sons emitidos desapareçam rapidamente, gerando uma sensação de bem estar aos moradores e transeuntes do local.

Tendo em vista os benefícios que a arborização traz, buscam-se alternativas para estimular o plantio de árvores, visando à construção de ambientes mais agradáveis visualmente e que demonstrem a preocupação com as gerações presentes e futuras. Tal iniciativa demonstra preocupação com a sustentabilidade urbana e a valorização da arborização urbana características de uma nova mentalidade e de um novo conceito da relação cidade - natureza, menos antagônico e em busca de complementaridade.

ALESSANDRA DA SILVA

EE PROFA FANNY ALTAFIM MACIEL

MACATUBA

Dispõe sobre a obrigação de construção de unidades escolares com sistema de coleta e reutilização de água da chuva dá outras providências.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – A construção de qualquer unidade de escola pública estadual deverá prever em seus projetos de construção a instalação de sistema de coleta de água da chuva, para a sua reutilização.

Parágrafo único – A água coletada será utilizada em aparelhos sanitários, na limpeza geral do prédio e na manutenção de áreas verdes existentes na unidade escolar.

Artigo 2º – A obrigação da instalação do sistema de água coletada aplica-se somente a novas unidades a serem projetadas e construídas a partir da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único – Poderá, o Poder Executivo Estadual, incluir o sistema de água coletada de chuva para sua reutilização em unidade escolar que vier a sofrer reforma, desde que seja possível a instalação do sistema.

Artigo 3º – A direção de cada unidade escolar no Estado de São Paulo deverá manter campanha permanente sobre o uso consciente de água, com finalidade de evitar o desperdício em banheiros e bebedouros da unidade escolar.

Parágrafo único – A campanha de conscientização sobre o uso da água deverá envolver direção, servidores, professores e alunos.

Artigo 4º – As unidades escolares deverão substituir todas as torneiras e sistemas de descargas em banheiros por novos sistemas que reduzam a vazão da água, à medida que se fizer necessária a substituição por quebra ou desgaste pelo uso.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo bom uso da água na unidade escolar será da direção da escola, que mensalmente deverá publicar em mural da escola o valor da conta de água e a economia gerada pelo novo sistema ou por ações de conscientização dos alunos e demais usuários da unidade escolar.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é um bem finito que a natureza nos prodigaliza e que precisa de proteção, não só em suas nascentes, rios, lagos, mares, mas pela utilização adequada e pelo uso de forma consciente, evitando desperdício.

A escola pública é o centro onde reverberam todas as boas e más condutas e uma má conduta é o desperdício da água em banheiros, bebedouros e lavatórios, sem contar a limpeza e a irrigação de jardins e gramados.

A tecnologia proporciona hoje alternativas para reduzir o consumo de água tratada e seu desperdício em limpeza, sanitários, jardinagem, com a simples adoção de um sistema de coleta de água de chuva.

A questão que sempre preocupou é a razão por que utilizamos água potável para lavar as dependências da escola, regar jardins ou dar descarga em sanitários, com tremendo desperdício de recursos naturais e dinheiro utilizado para tratar uma água que não precisaria ser potável.

Acreditamos que essa economia, estendida a todas as novas escolas estaduais que forem construídas no Estado de São Paulo após a publicação desta lei, irá representar uma economia substancial de recursos financeiros que poderão ser destinados a outras ações de importância, inclusive na educação, como também irá contribuir para implantar uma nova consciência sobre o uso da água nas casas dos alunos.

Existe uma lei no estado de São Paulo, a Lei n.º 13.276/2002 que se refere à obrigatoriedade de construção do reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), mas tal lei não se aplica na construção das unidades escolares construídas em todo o Estado de São Paulo.

O projeto não gera custo ou despesa ao Governo Estadual porque a construção do reservatório ou sistema de águas coletadas só será exigível em novas construções de escolas. Naquelas já existentes, abrir-se-á a oportunidade de instalação, se durante a reforma for possível adaptar o sistema.

Contribuir para a preservação e o uso consciente da água e a melhoria da eficiência das despesas com a manutenção das escolas é uma forma de ensinar ao aluno bons hábitos ambientais e preservação do dinheiro público.

ALESSANDRA DE LIMA

EE PROF ARY DE ALMEIDA SINISGALLI

TATUI

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2013
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição das torneiras convencionais por torneiras com temporizador nas escolas e repartições públicas.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Todas as escolas e repartições públicas do Estado de São Paulo deverão substituir as torneiras convencionais por torneiras com temporizador.

Artigo 2º - A fiscalização dessa lei fica a cargo do responsável pela administração direta da repartição.

Artigo 3º - O Poder Executivo definirá as sanções para o não atendimento das normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um dos principais problemas ambientais hoje em dia, é o da escassez de água em nosso planeta. Isso é devido à má gestão dos nossos recursos naturais. E é por isso que qualquer ideia para se economizar água é bem-vinda, já que apenas 0,007%, da mesma que está disponível é própria para o consumo humano, pois o restante da água, que não estão nas geleiras ou mares e oceanos, ou seja, a água doce, está poluída.

É de grande importância preservar esse bem tão precioso que é a água, para evitar que um dia ela deixe de ser acessível a todos nós. E com o que se parece pequenas economias, como a ideia que esse projeto propõe (evitar o vazamento ou esquecimento de torneira abertas/ mal fechadas), o resultado com certeza começará a aparecer.

Cada ser humano é responsável pelo planeta onde vive, não podemos simplesmente abandoná-lo quando estiver inservível. A Terra não é um meio de transporte que podemos escolher onde vamos descer dele, não podemos, simplesmente, trocar de planeta. É dever do homem se conscientizar que faz parte da natureza e do universo. Devemos ter em mente que os recursos não são inesgotáveis, e que quando eles se esgotarem, a vida se extinguirá também.

FONTE:

<http://www.cenedcursos.com.br/agua-uso-consciente.html> data 12/08/2013

<http://meioambienteagua.pbworks.com/w/page/20725600/Porcentagem> 12/08/2013

ANDREZA SANTOS
EE PROFA LEONOR FERNANDES DA SILVA
SALTO

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação de jardins suspensos nos novos empreendimentos imobiliários erguidos na Cidade de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecido que os novos empreendimentos imobiliários no Estado de São Paulo deverão observar, em seus respectivos projetos, a construção de jardins suspensos na cobertura dos mesmos.

Parágrafo único – Os jardins suspensos estabelecidos no caput deste artigo serão instalados nos empreendimentos residenciais e comerciais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, vivemos em uma sociedade cuja a problemática ambiental está inserida no nosso cotidiano, uma vez que atingimos níveis intoleráveis de emissão de gases potencializadores do Efeito Estufa. Neste sentido, a construção civil é um dos setores econômicos que mais emitem dióxido de carbono. Assim, ter uma política ambiental clara, eficiente e compensatória, que minimize os efeitos colaterais desta prática econômica é fundamental.

Nos grandes centros urbanos vivemos um intenso “boom” imobiliário, com inúmeros empreendimentos comerciais e residenciais sendo erguidos, tornando a paisagem urbana cada vez mais acinzentada, fria, vertical e impermeabilizada. “Florestas de Concreto e Vidro” se agigantam sobre os espaços vivos e verdes. A cidade se impermeabiliza e cresce num ritmo acelerado e desordenado e sofre, por consequência, com intempéries climáticas cada vez mais intensas, como as chuvas de verão.

A construção de jardins suspensos, nos novos empreendimentos imobiliários, não como um diferencial arquitetônico, mas sim, como um elemento obrigatório em todos os projetos, visa minimizar os impactos causados, aumentar as áreas verdes da cidade, permitir uma absorção das águas das chuvas com maior eficácia, e combater o fenômeno das Ilhas de Calor, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida na nossa cidade.

FERNANDA CARVALHO

COLÉGIO DA POLICIA MILITAR - SANTO AMARO

SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a utilização de telha ecológica nas obras públicas do Estado de São Paulo, nas condições que especifica.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a utilização das chamadas telhas ecológicas em substituição às telhas convencionais, sobretudo àquelas de cimento-amianto, nas obras públicas a serem realizadas no Estado de São Paulo.

§ 1º – Entende-se por telha ecológica aquela fabricada a partir de materiais reciclados, como papel, papelão, embalagens plásticas e aquelas denominadas “longa-vida”, com revestimento impermeabilizante.

§ 2º – Nas obras de reforma e ampliação de estruturas já existentes, o uso da telha ecológica fica condicionada à compatibilidade desta com a construção prévia, conforme laudo técnico.

Artigo 2º – A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo dos órgãos estaduais responsáveis pela aprovação dos projetos de construção, cada qual em sua esfera de atribuições.

Artigo 3º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, cominando penalidades para as hipóteses de descumprimento, inclusive, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notoriamente, a preocupação ambiental em nossa sociedade é crescente. Associar desenvolvimento econômico à qualidade de vida, adotar práticas sustentáveis e buscar equilíbrio em nossas relações de consumo deixaram de ser anseios para tornarem-se uma urgente necessidade. O expressivo aumento da produção e descarte de lixo, sobretudo nos centros urbanos, criou um grande desafio logístico, social e ambiental para as autoridades públicas. Nesse contexto, a reciclagem é uma ação que se mostra capaz de minimizar esse problema, uma vez que diminui o volume de resíduos sólidos acumulados em aterros sanitários e lixões. Diante disso, medidas que incentivem o reaproveitamento de materiais precisam ser adotadas, inclusive com embasamento legal.

O uso da chamada telha ecológica mostra-se uma alternativa que vai ao encontro desses anseios, uma vez que ela é feita de materiais inservíveis, em uma cadeia produtiva sustentável que, a partir da reciclagem, permite que elementos considerados lixo assumam o papel de matéria-prima. O benefício ambiental decorrente da adoção desse produto é inegável, assim como o relevante impacto social que proporciona, ao beneficiar cooperativas de coleta e separação de materiais reciclados, aumentando a geração de empregos nesse setor.

As vantagens no uso das telhas ecológicas em substituição às telhas convencionais, sobretudo àquelas de cimento-amianto, não se restringem à questão socioambiental. Comparadas às telhas tradicionais, elas mostram-se mais resistentes e leves, o que facilita sua estocagem, transporte e instalação. São também mais seguras, uma vez que não propagam chamas e não liberam poeira consequente do desgaste, como ocorre com aquelas que utilizam amianto em sua composição. Além disso, apresentam maior vedação acústica e, ainda, maior conforto térmico, o que pode acarretar economia de energia elétrica, considerando-se a diminuição, de acordo com a época do ano, do uso de sistemas de refrigeração ou aquecimento. Ademais, o fato de serem mais leves permite economia na construção da estrutura dos telhados, que passa a utilizar menor quantidade de madeira, barateando a obra. Tal fato, isoladamente, já justificaria sua utilização, apesar de seu custo ser, em média, 20% maior que o das telhas similares não recicladas.

As telhas ecológicas, apesar de ainda não serem populares no Brasil, já são produzidas e comercializadas em escala crescente, sobretudo no estado de São Paulo, onde a demanda mostra-se maior em razão da progressiva aceitação do produto, consequência do reconhecimento de suas vantagens. Tal artefato é fabricado com tecnologia simples e acessível, que tende a tornar-se mais eficiente com a ampliação da produção, fator que, associado ao aumento da procura e do número de fornecedores, resultará em natural e gradativa diminuição de seu valor de mercado.

Sendo assim, diante das alegações aqui descritas, o presente projeto propõe a substituição das telhas tradicionais, sobretudo daquelas de cimento-amianto, por sua similar ecológica nas novas obras públicas do Estado de São Paulo. Tal proposta visa incentivar práticas que zelem pela sustentabilidade, assim como valorizar as novas tecnologias e produtos esteados no equilíbrio entre produção e consumo, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

GABRIEL RUELLA

EMEFM PROF JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA

TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 73 DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de usinas de reciclagem de lixo no âmbito do Estado.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de usinas de reciclagem de lixo em todo o território do Estado.

Artigo 2º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por lixo todo o resíduo sólido descartado das residências e indústrias.

Artigo 3º - As usinas de que trata o artigo 1º serão implantadas preferencialmente em prédios construídos pelo Estado, em quantos Municípios for possível.

Parágrafo único – Observada a inviabilidade de se implantar uma usina em seu território, o Município ficará vinculado, para essa finalidade, à Municipalidade mais próxima.

Artigo 4º - O local destinado à implantação deverá ter área suficiente para a reciclagem dos resíduos inorgânicos e para o tratamento de resíduos orgânicos, mediante o processo de compostagem.

Artigo 5º - O material resultante da atividade das usinas será alienado, obedecida a legislação vigente, e o resultado financeiro será revertido aos Municípios para serem aplicados em programas de educação ambiental.

Artigo 6º - O Estado poderá formalizar convênios com a União e os Municípios para a execução desta lei.

Artigo 7º - O Estado terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para iniciar a implantação do programa previsto nesta lei, indicando as Secretarias que se encarregarão de sua execução.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Estado de São Paulo, assim como ocorre em toda a Nação, os problemas com a destinação e tratamento do lixo doméstico e industrial são cada vez mais graves.

A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) apresentou estimativa que revela que o Brasil ainda deixa muito a desejar quando o assunto é a gestão de resíduos sólidos.

Segundo a mesma associação, o Brasil produziu 60,8 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2010, quantia 6,8% superior ao registrado em 2009 e seis vezes superior ao índice de crescimento populacional urbano apurado no mesmo período. Contudo, tanto a correta destinação desses resíduos quanto os programas de coleta seletiva não avançam na mesma proporção.

A avaliação feita mostra que o país avança lentamente no setor e, se não acelerar o ritmo, terá apenas 60% de seu lixo sendo destinado corretamente em 2014 - ano em que, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), todos os Municípios brasileiros deveriam estar com seus lixões desativados e substituídos por aterros sanitários.

Em São Paulo, maior Estado do País, a geração de resíduos por habitante subiu 9% em 2010. No mesmo período, a população paulista cresceu 1%. O número preocupa, segundo a ABRELPE, porque, caso continue a subir, não haverá infraestrutura adequada para acondicionar todos esses dejetos.

A aprovação do Projeto de lei que ora se apresenta, contribuirá substancialmente para a melhoria na gestão correta da destinação do lixo e, por conseguinte, na melhoria da qualidade de vida da população de nosso Estado.

A participação direta do Estado nesta questão é de suma importância, vez que a maioria dos Municípios que o compõe, não tem condições, sejam técnicas ou financeiras, de dar destinação adequada aos materiais inservíveis domésticos, industriais e hospitalares.

Abundantes recursos públicos são gastos com usinas particulares de reciclagens e incineração de lixo urbano, sem qualquer retorno positivo do ponto de vista da educação ambiental aos municípios.

A implantação das usinas, como se pretende com a aprovação deste projeto, não só trará melhoras ao meio ambiente, como também permitirá a geração de milhares de empregos dentro do Estado de São Paulo. O Estado estará ao mesmo tempo gerando emprego e bem estar à população dos Municípios.

Em face do exposto, conto com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de lei.

GUILHERME NEVES

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEDESC

DESCALVADO

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2013
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a canalização para captação das
águas das chuvas nas escolas estaduais.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o “Projeto Sempre Sustentável – Aproveitando a água pluvial” nas escolas estaduais.

Artigo 2º – O projeto propõe o aproveitamento da água da chuva nas escolas estaduais por meio de um sistema de captação e posterior armazenamento da água da chuva para usos não potáveis, como por exemplo, limpeza de pátio, quadra poliesportiva, irrigação de hortas já existentes.

Artigo 3º – Fica autorizado o Governo do Estado a celebrar convênios com empresas públicas ou privadas para a instalação do material necessário à captação da água.

Artigo 4º – As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas campanhas são realizadas com o intuito de conscientizar a população de que o desperdício da água no nosso planeta poderá torná-la escassa. É um grande desafio encontrar soluções sustentáveis de modo a agradar tanto a natureza, quanto o desenvolvimento e as necessidades humanas. Por essa razão o “Projeto Sempre Sustentável – Aproveitando a água pluvial” vem ao encontro a essa questão, pois além de uma grande economia da água e da redução dos custos, serão usados os próprios recursos naturais para preservação do meio.

O projeto viabilizará a redução da perda de água potável nas escolas, a utilização de outro recurso para poder manter a escola em um ambiente mais limpo e a contribuição com a formação cultural dos alunos quanto à preservação dos recursos naturais de nosso planeta.

O Governo do Estado poderá realizar campanhas de incentivo para que os munícipes adotem o sistema de canalização em suas residências, podendo assim, com a utilização das águas das chuvas, além da economia financeira, o apoio à preservação desse bem tão precioso que é a água.

INGRID SOARES
EE PROFA DOLORES MARTINS DE CASTRO
PONTAL

PROJETO DE LEI Nº 75 DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre criação de um artifício de conversão de produtos recicláveis em créditos para serem utilizados no transporte público intramunicipal.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as cidades com mais de 200 mil habitantes deverão criar um programa de conversão de produtos recicláveis em créditos para serem utilizados no transporte público intramunicipal.

Artigo 2º - O referido programa visa a:

I – Diminuir a quantidade de sacos e sacolas plásticas e garrafas PET descartados de forma incorreta nas cidades do estado de São Paulo.

II – Conceder créditos financeiros que deverão ser utilizados como desconto no transporte público dos cidadãos que contribuírem com a correta destinação desses produtos.

Artigo 3º - Cada cidade que possua a quantidade mínima de 200 mil habitantes deverá efetuar as adequações necessárias para que sejam criados postos de troca, de preferência junto aos terminais rodoviários e ou metroviários, onde os cidadãos poderão efetuar a troca dos produtos recicláveis recolhidos por eles em créditos. A troca acontecerá da seguinte maneira:

I - cada cidadão deverá levar os produtos reciclados arrecadados por ele a um posto de troca.

Parágrafo único: fica estabelecido o mínimo de 10 garrafas PET ou 30 sacolas plásticas para a obtenção do referido crédito.

II – Mediante a entrega desses produtos, cada cidadão receberá 10% de desconto na compra de bilhetes ou carregamento de cartão magnético de transporte público intramunicipal.

III - Haverá um limite de compra e ou carregamento equivalente a 30 passagens de ônibus, trens metropolitanos ou metrô por troca.

IV – Cada cidadão poderá efetuar a troca, para fins de obtenção de desconto, apenas uma vez por mês.

Parágrafo único: o mês será contado de forma corrida, ou seja, do primeiro ao último dia.

Artigo 4º - Os produtos coletados nos postos de troca deverão ser comercializados pelo município a fim de contribuir com o custeio dos descontos concedidos aos cidadãos.

Artigo 4º - As demais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a sustentabilidade é uma questão muito discutida, pois ser ecologicamente correto está se tornando um dos desafios mais complicados para o ser humano. Conciliar um bom padrão de vida e ao mesmo tempo não prejudicar o meio ambiente é o grande objetivo a ser atingido.

Uma das formas mais viáveis para ajudar o ambiente é a prática da reciclagem, ou seja, o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto. As maiores vantagens da reutilização são a minimização do uso de recursos naturais esgotáveis e a diminuição na quantidade de resíduos descartados nas grandes cidades e ou junto à natureza.

Como cidadãos participantes e habitantes desse planeta, temos todos a obrigação precípua de buscar a sustentabilidade e mudar essa situação alarmante que se desenvolve. Para isso, a ação mais simples de ser realizada é a correta destinação desses produtos, sobretudo das garrafas PET e das sacolas plásticas que são tão utilizadas e inundam as cidades na atualidade.

Parte fundamental do processo de consumo, essas embalagens são totalmente recicláveis, mas mesmo assim ainda vemos em todos os lugares esses produtos descartados de maneira imprópria. A criação de políticas públicas de incentivo ao recolhimento e correta destinação desses produtos é responsabilidade do Estado.

Nesse sentido, esse projeto é importante pois desperta a conscientização da sociedade na reciclagem de materiais, cujas famílias irão transmitir essa atitude para seus filhos, que serão os líderes de amanhã, os quais decidirão o futuro dessa Nação, e terão como princípio a preservação do meio ambiente. Ao mesmo tempo, haverá um incentivo financeiro real para a tomada de tal atitude, contribuindo para a organização do orçamento familiar.

**LARA SANTIAGO
COLLEGIUM SAPIENS
ARARAQUARA**

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2013 PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a inclusão do Projeto “OLEOBÃO”
no calendário de atividades do Programa Escola
da Família (PEF)

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica incluído no calendário oficial de atividades desenvolvidas no Programa Escola da Família (PEF) o projeto “OLEOBÃO”.

§ 1º – O projeto a que se refere o “caput” consiste num facilitador para a conscientização da comunidade escolar acerca da importância da reciclagem do óleo de cozinha nos estabelecimentos de ensino, bem como sua reutilização através de oficinas para fabricação de sabão.

§ 2º – A implantação do projeto a que se refere o “caput” aproveitará a infraestrutura existente, o óleo coletado no estabelecimento e contará com doações da comunidade.

Artigo 2º – As atividades serão desenvolvidas nos finais de semana nas escolas da rede estadual de ensino onde o PEF esteja ativo e dentro do horário que melhor atender as partes.

Artigo 3º – Cabe ao vice-diretor do PEF e aos integrantes do Grêmio Estudantil a divulgação das oficinas e atividades, a organização de campanhas para coleta do óleo reciclado na comunidade e a distribuição do sabão produzido.

§ 1º – Os universitários contemplados com o PEF deverão contribuir como agentes formadores e responsáveis pelas oficinas de sabão.

§ 2º – Os docentes das unidades de ensino também poderão atuar como parceiros.

Artigo 4º – O projeto a que se refere o artigo 1º atenderá a demanda interna da escola e toda a comunidade escolar através da doação a entidades locais e famílias carentes.

Parágrafo único – As famílias dos alunos terão prioridade no atendimento.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por desconhecimento ou por falta de consciência, vários estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes e residências jogam o óleo de cozinha diretamente na rede de esgoto. Essa ação prejudica diretamente a saúde da água potável disponível para nós, além de prejudicar o solo, o ar e, conseqüentemente, a vida de animais e a nossa. Pesquisas feitas por especialistas no assunto apontam que cada litro de óleo de cozinha é capaz de contaminar cerca de um milhão de litros de água. Se jogado no solo, devido a seu poder impermeabilizante, pode contribuir para a ocorrência de enchentes e deslizamentos de terras no período de chuvas. Nos leitos dos rios e lagoas, o óleo (por ser mais leve) cria uma fina camada sobre a superfície da água, o que dificulta a entrada da luz e a oxigenação,

comprometendo o ecossistema e a cadeia alimentar, causando a morte de peixes e plantas aquáticas.

O projeto tem como propósito contribuir para o sétimo objetivo do milênio, através de ações na escola, realizar atividades de educação ambiental, alertar as famílias sobre nossa responsabilidade pela destruição e preservação do planeta, formar a “consciência ecológica” por meio de atividades diferenciadas. Além disso, possibilitará aos alunos experiências concretas com o empreendedorismo de reciclagem de óleo já usado, transformando o material que seria descartado e fonte de poluição na cidade para uma nova função: ser transformado em produto de consumo, protegendo os rios e preservando o meio ambiente. O trabalho de reciclagem é um incentivo ao bom exemplo e da formação da comunidade para uma cultura de proteção do meio ambiente, da cultura da ecologia e do conhecimento da melhoria de vida tanto na escola, quanto na vida cotidiana dos alunos.

LUIZ CASSIANI
EE CEL JOÃO PEDRO DE GODOY MOREIRA
PEDREIRA

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas do setor de produção de energia elétrica de reflorestar e implantar Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos municípios do Estado de São Paulo

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam as empresas do setor de produção de energia elétrica obrigadas a plantar árvores nativas e frutíferas para reflorestamento ou implantação de Áreas de Preservação Permanente, ou em outras áreas disponíveis para reflorestamento.

§ 1º – O reflorestamento e plantio de árvores nativas e frutíferas têm como objetivo:

1. diminuir a poluição do ar causada pela queima dos resíduos sólidos para geração de energia elétrica, inclusive pelas usinas termoelétricas e de açúcar e álcool, que produzem energia através do bagaço da cana (biomassa);
2. preservar a vegetação nativa, contribuindo para a redução ou a estabilização da concentração dos gases atmosféricos, beneficiando o meio ambiente com um ar mais limpo.

§ 2º – O plantio será feito com qualquer tipo de árvores nativas e frutíferas, sendo de porte grande e médio.

§ 3º – A manutenção e a irrigação são de responsabilidade total da empresa.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por se tratar de um projeto de responsabilidade ambiental, das empresas do setor de geração de energia elétrica, sendo usinas termoelétricas e usinas de cana de açúcar, que produzem energia através da biomassa, tem como intuito promover atitudes empresariais voltadas ao desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo, a partir do reflorestamento e implantação de Áreas de Preservação Permanente, assegurando, assim, o bem-estar humano.

Assim, é preciso que essas empresas assumam sua responsabilidade ambiental, reflorestando e implantando Áreas de Preservação Permanente, com a finalidade de criar um novo ecossistema e aumentar as áreas verdes, contribuindo para um futuro sustentável.

A empresa que possui a responsabilidade ambiental e adota práticas, gera atitudes que anseiam por um futuro melhor, levando em consideração o uso racional dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, contemplando toda carência do mundo corporativo.

A vegetação nativa traz uma série de benefícios, como um ar mais limpo, menor concentração de gás carbônico na atmosfera, favorecendo as populações urbanas, revertendo o processo de ilha de calor, que ocorre nas grandes cidades. E os fatores causadores da ilha de calor são o aumento de gás carbônico na atmosfera (gases poluentes, liberados pela chaminé das indústrias, causados pela queima de resíduos sólidos, para produção de energia termoelétrica) e a ausência de áreas verdes.

LUANA DA SILVA
ETEC ANGELO CAVALHEIRO
SERRANA

PROJETO DE LEI Nº 78 DE 2013
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as embalagens de produtos alimentícios conterem mensagens de cunho educativo voltado à preservação do meio ambiente.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da descrição, nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios, de uma frase de conscientização quanto à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único: A mensagem de preservação do meio ambiente poderá ser colocada em qualquer parte do rótulo que tenha ampla visibilidade.

Artigo 2º - As empresas poderão optar pela frase que melhor expresse as características dos produtos, nos termos do artigo 1º.

Artigo 3º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito e despertar a consciência de preservação, o Governo do Estado de São Paulo irá:

- I- Promover a educação ambiental, na forma de lei, assegurando atitudes de conscientização pública para a preservação do meio ambiente de modo integral;
- II- Incentivar a preservação do meio ambiente em todas as camadas sociais, objetivando conscientizá-las para participação ativa na defesa de um ambiente saudável e sustentável.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – As penalidades pelo seu descumprimento devem ser estabelecidas em normas regulamentares.

Artigo 5º - As empresas fabricantes destes produtos terão o prazo máximo de 12 (doze) meses para se adequar a nova lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea assiste de maneira radical a degradação do meio ambiente e as consequências causadas por esta devastação. Sabemos que o futuro das novas gerações poderá estar comprometido e que a conscientização aliada à preservação do nosso ambiente pode auxiliar a diminuir os impactos causados pelo homem.

A presente proposição tem por objetivo obrigar as empresas fabricantes de produtos alimentícios imprimirem nas embalagens de seus artigos uma mensagem de conscientização sobre a preservação do meio ambiente, uma vez que o grande desafio da atualidade é promover o desenvolvimento sustentável a partir de gestos que envolvam as camadas sociais e atos individuais. Por desenvolvimento sustentável entendemos o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades presentes, mas sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

A presente medida, portanto, visa à mudança de atitudes e práticas pessoais, favorecendo os meios para que a sociedade mude sua forma de agir, de pensar e de proceder mediante o ambiente do qual faz parte, sendo esta condição indispensável para a continuidade da própria vida. Cuidar da natureza é também cuidar do ser humano.

**POLIANA CAZELLI
EE MANOEL DOS SANTOS
MAGDA**

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a produção e comercialização de excedente energético pelas usinas sucroalcooleiras do Estado, nas condições que especifica.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a obrigatoriedade, por parte das usinas sucroalcooleiras do Estado, de produção e comercialização de excedente energético correspondente a um mínimo de 20% (vinte por cento) do necessário para sua operação.

§ 1º – Entende-se por excedente energético a quantidade de eletricidade que ultrapassa o total necessário para o funcionamento autossustentável da usina.

§ 2º – O excedente energético proposto neste projeto deve ser obtido por meio da queima, em termoelétricas, dos resíduos da agroindústria sucroalcooleira, conforme processo já utilizado nas usinas desse setor.

§ 3º – Para fins de padronização, consideram-se resíduos da agroindústria sucroalcooleira, o bagaço, a palha e a ponta, elementos da biomassa da cana-de-açúcar não aproveitados em sua cadeia produtiva.

Artigo 2º – A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei compete à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps) e seus órgãos subordinados, cada qual em sua esfera de atribuições.

Artigo 3º – As despesas para execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento econômico brasileiro e a maximização do potencial de consumo de sua população vêm aumentando de forma progressiva a demanda energética em nosso país, o que torna imperiosa a ampliação da matriz energética nacional, hoje dependente da hidroeletricidade. A busca por fontes alternativas de energia é fator imprescindível para provimento da demanda elétrica atual, e discussões acerca desse assunto ganham importância cada vez maior. O Estado de São Paulo ilustra bem essa realidade, uma vez que constitui a unidade federativa mais populosa e com maior dinamismo econômico. Sobretudo em nosso Estado, onde o cultivo da cana-de-açúcar assume papel de grande destaque, os resíduos da produção sucroalcooleira podem servir de opção a esse desafio sem contrariar os anseios ambientais em vigência.

Atualmente, nossas usinas sucroalcooleiras já produzem toda a eletricidade que utilizam na produção do açúcar e do álcool, por meio da queima de seus resíduos (bagaço, palha e ponta), em um sistema termoelétrico relativamente simples, eficiente e que utiliza tecnologia totalmente nacional. Nesse processo, caldeiras são aquecidas com o calor da queima da biomassa da cana, o que dá origem a vapor que, sob pressão, movimentam turbinas e um gerador que transforma a energia mecânica em eletricidade. O presente projeto sugere a ampliação desse processo, de forma que o excedente energético produzido garanta uma diminuição da sobrecarga existente no setor.

Estudos realizados pela União da Agroindústria Canavieira de São Paulo (UNICA) apontam um potencial de produção de energia da biomassa da cana, em nosso estado, de 1400 MW. Desse total, apenas cerca de 400 MW já são comercializados, o que revela o subaproveitamento dessa fonte energética.

De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as vantagens obtidas com a queima dos resíduos da cana são inúmeras. A agroindústria sucroalcooleira ganha com a venda do excedente e há um aumento na contratação de mão de obra. Do ponto de vista estratégico, o sistema é descentralizado e localizado próximo aos centros de consumo, o que reflete em menores perdas quando comparado ao sistema tradicional. No caso particular do Estado de São Paulo, a captação dessa energia ocorre de forma maximizada ao longo da safra da cana-de-açúcar, entre os meses de março e novembro, período em que a oferta de hidroeletricidade é menor por causa da diminuição das chuvas e conseqüentemente dos reservatórios.

Não obstante as vantagens já citadas, a energia proveniente da biomassa da cana é renovável e ecologicamente correta. Ela contribui para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, uma vez que, além de ser possível a filtragem e a consequente retenção da fuligem produzida, a parcela emitida de CO₂ durante a queima é absorvida pela própria lavoura, o que caracteriza um sistema autossustentável. Além disso, o benefício ambiental ocorre também de forma indireta, pois tal modelo de termoeletricidade pode substituir aquele em vigência, reduzindo a queima de combustíveis fósseis, reconhecidamente poluentes.

A proposta energética da bioeletricidade a partir da queima dos resíduos da cana apresenta grande potencial de aplicabilidade, uma vez que a tecnologia utilizada nesse processo, além de amplamente disseminada, é crescente. Em relação à viabilidade econômica, é uma atividade lucrativa, o que pode ser majorado pela oferta de incentivos fiscais, auxílio técnico e financeiro por parte do Poder Público ao setor privado envolvido na cadeia produtiva sucroalcooleira.

Portanto, diante de todo o exposto e das expressivas vantagens decorrentes à adoção do modelo aqui defendido, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto que se enquadra com inegável relevância aos anseios de nosso Estado e de nossa população.

TAMYRES FIM

CENTRO EDUCACIONAL SESI - 411

TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o Programa de Redução de Custo do Papel Reciclado

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Programa de Redução de Custo do Papel Reciclado, com o objetivo de reaproveitar e baratear o custo do papel reciclado comercializado.

Artigo 2º– Fica a cargo do Poder Executivo isentar ou reduzir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cobrado sobre o papel reciclado.

Artigo 3º – Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes:

I – incentivar a criação de novas cooperativas de reciclagem;

II –promover a qualificação profissional dos trabalhadores cooperados;

III – realizar ações educativas nas escolas públicas para conscientização dos jovens.

Artigo 4º – O Poder Executivo, junto às secretarias estaduais, terá o prazo de 90 (noventa) dias para o planejamento e execução do programa de que trata esta lei, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Baseado no Projeto de Lei 789/2011, o presente projeto foi criado para incentivar pessoas físicas e jurídicas a utilizarem o papel reciclado, que por sua vez contribui para o meio ambiente. Ciente de que a cada 50 quilos de papel reciclado consumido (ao invés do sulfite) uma árvore é poupada, Elaborar este projeto foi o meio que encontrei para contribuir com um futuro melhor para as próximas gerações.

Este projeto envolve a geração de emprego de modo sustentável, incluindo uma parcela da população que se sente excluída moralmente da sociedade, como os catadores de materiais recicláveis e desempregados.

VINICIUS ALVES
ETEC ELIAS NECHAR
CATANDUVA

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2013

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de asfalto ecológico em todas as obras de pavimentação e calçamento do governo do Estado de São Paulo e dá outras providências

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todas as secretarias, autarquias, empresas e demais órgãos do governo do Estado de São Paulo deverão, obrigatoriamente, utilizar asfalto de tipo ecológico em obras de pavimentação e calçamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – Define-se asfalto ecológico todo material que é extraído após o tritramento da borracha de pneus usados e adicionado quimicamente ao cimento de petróleo ou ligante asfáltico.

Artigo 2º – Nos processos licitatórios, será dada prioridade à contratação de empreendimentos econômicos constituídos por catadores de materiais recicláveis.

Artigo 3º – Serão criados mecanismos de fomento à organização e formalização de empreendimentos econômicos constituídos por catadores de materiais recicláveis, bem como de incentivo à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para a produção de asfalto ecológico.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, será criado um fundo cujos recursos serão arrecadados a partir da contribuição de 0,5% do valor dos contratos licitados pelo governo estadual, a serem investidos da seguinte forma:

1. 50% do fundo serão destinados ao financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento de novos materiais, insumos e tecnologias para a produção de asfalto ecológico.
2. 50% serão investidos em ações de incubação e fomento de empreendimentos econômicos de catadores de materiais recicláveis.

Artigo 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º – O descumprimento desta lei sujeita os agentes públicos responsáveis às penas previstas em lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este nosso projeto de lei nasce com a necessidade do Estado de São Paulo em promover estratégias ambientalmente sustentáveis para o desenvolvimento econômico e social, cuja utilização está focada no bem maior da população.

O asfalto ecológico é uma tecnologia sustentável e inovadora capaz de gerar economia aos cofres públicos, além de vários benefícios ambientais e sociais.

A utilização desse tipo de asfalto contribuiria para economizar, aproximadamente, R\$ 14.000.000,00 a cada 1.000 quilômetros de vias pavimentadas, a partir da redução do petróleo em sua composição. Também possui maior resistência (em média 40%) que um asfalto de tipo convencional, fazendo com que os custos de sua manutenção sejam menores. Além disso, pode ser utilizado em qualquer rodovia com as mesmas condições da aplicação do asfalto de tipo convencional.

O asfalto ecológico também traria benefícios ambientais, já que, no Brasil, estima-se que cerca de 30 milhões de pneus são descartados anualmente, além de contribuir com a diminuição de emissões de carbono e aumentar a permeabilidade do solo para as águas pluviais.

Além disso, a lei, uma vez aprovada, estimularia o desenvolvimento socioeconômico do Estado com a criação de novas oportunidades de trabalho e geração de renda, ao promover a organização, a formalização e a inclusão produtiva de centenas de trabalhadores que hoje realizam suas atividades em condições precárias, na informalidade e sem direitos básicos assegurados.

Submeto, pois, esta proposta à apreciação deste Parlamento com a certeza de que a preocupação que ora exponho é compartilhada por todos os meus pares, que saberão avaliar e aprovar medidas em benefício do povo paulista.

YURI COSTA

EE MAESTRO FABIANO LOZANO

SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 82, de 2013

Partido da Saúde

Dispõe sobre a melhoria na área da saúde paulista.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a criação de um órgão público ligado à justiça estadual, presidido por um promotor de justiça, exclusivamente, para fiscalizar e acompanhar o destino dos recursos enviados pelo governo, para uso na área da saúde em cada município.

Artigo 2º – O Governo do Estado de São Paulo ficará encarregado de promover a criação do órgão, bem como da instituição dos representantes que irão compô-lo.

Artigo 3º – As disposições desta lei estendem-se a todos os municípios do Estado de São Paulo.

§ 1º – Nenhum município do Estado poderá fazer uso das verbas recebidas antes de realizada a fiscalização de que trata esta lei.

§ 2º – Ao final de cada ano, haverá um levantamento das verbas utilizadas em comparação com as recebidas.

§ 3º – Se ocorrer desvio de verbas ou superfaturamento por parte de algum membro do governo municipal, o infrator será punido com afastamento, perda do cargo ou prisão, dependendo da gravidade da infração cometida.

§ 4º – O governo estadual ficará responsável pela apuração das infrações e aplicação das medidas punitivas.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no Estado de São Paulo, a fiscalização é feita pelo Tribunal de Contas e pela Secretaria da Fazenda, o que não surte o efeito desejado. Com a criação do órgão de que trata este projeto, ocorrerá um aproveitamento mais eficaz dos recursos financeiros, consequência de uma fiscalização mais rigorosa. Dessa maneira, a população do Estado poderá usufruir de um atendimento de qualidade nos hospitais e postos de saúde, que contarão com tratamentos clínicos e aparelhos mais modernos.

ANA CLARA COSTA
COLÉGIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA COOPERATIVO
PRESIDENTE PRUDENTE

PROJETO DE LEI N.º 83, DE 2013
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação de grupos filantrópicos nas unidades de ensino, de cunho artístico-cultural, para atuar junto à rede pública de saúde.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1.º - Serão criados grupos de música, dança e teatro, de caráter filantrópico, nas escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo, que atuarão como recreadores junto às unidades de saúde do Estado.

Artigo 2.º - Os grupos de que trata esta lei serão constituídos por alunos do ensino fundamental e médio, que tenham vocação para o teatro, a música e a dança.

§ 1.º - Pessoas da comunidade poderão integrar os grupos de recreação, mesmo que não estejam mais compondo o corpo discente da respectiva unidade escolar, desde que em caráter filantrópico e com plena disponibilidade para atender aos objetivos do grupo.

Artigo 3.º - São objetivos do grupo:

I - atuar junto aos membros da comunidade carente, internos das unidades básicas de saúde municipais ou estaduais de sua região;

II - promover, por meio da música, da dança e do teatro, momentos de vivência e convivência sociocultural, de maneira a suscitar alegria e esperança às crianças, jovens e adultos que possam estar depressivos e carentes de esperança;

III - apresentar novas perspectivas e requalificar o espaço físico dos hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde pública como pontos diferenciados para o exercício e difusão de atividades lúdicas, educativas e socioculturais;

IV - estabelecer vínculo entre a comunidade carente, a ciência, a arte e a cultura e, concomitantemente, apresentar o viés social da arte e dos artistas populares por meio da filantropia exercida pelos respectivos grupos.

Artigo 4.º - A criação dos respectivos grupos fará parte das ações previstas no Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar, e terá caráter interdisciplinar, envolvendo as disciplinas como forma de aproveitamento curricular.

Artigo 5.º - A atuação dos grupos junto às unidades de saúde far-se-á consoante orientação e acompanhamento da Secretaria da Saúde, bem como dos assistentes sociais de cada município, de maneira a observar a possibilidade e os níveis de intervenção adequados aos internos.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que a situação dos hospitais e unidades básicas de saúde no Brasil se apresenta insatisfatória. O estado de degradação da saúde pública é perceptível, provocado por fatores diversos, o que dificulta razoavelmente a vida das pessoas que dependem apenas do SUS. Neste contexto de desesperança e alienação, soma-se o quadro de desalento e falta de perspectiva, principalmente dos internos em estado terminal: altamente depressivos, a quem é negada a situação de seres vivos, mantendo-se isolados dos próprios familiares.

Os grupos de dança, música e teatro formados por alunos voluntários das escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo surgem com esta finalidade: se solidarizar por meio da arte e mostrar novas perspectivas às pessoas internas nas unidades de saúde que já se encontram em estado terminal.

Conscientizá-las de que há possibilidade de vida plena, mesmo em situações aparentemente irreversíveis, é o objetivo maior deste projeto de lei.

**GABRIEL ELIAS
EE CONEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO JR
BARRA BONITA**

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2013

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre o uso das terapias alternativas conhecidas como cromoterapia e musicoterapia no tratamento dos pacientes internados.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Os hospitais deverão aderir ao uso da cromoterapia e da musicoterapia no tratamento dos pacientes internados, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – Os hospitais serão cadastrados e receberão instruções sobre a forma como deverão implantar as terapias alternativas de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 2º – Os hospitais selecionados deverão passar por treinamento sobre como e onde instalarem as luzes coloridas, conhecidas como cromoterapia, e as caixas de sons para a prática de musicoterapia.

Artigo 3º – A cromoterapia e a musicoterapia, cujos tratamentos utilizam luzes coloridas e fones, respectivamente, poderão ser usadas nas seguintes situações:

I – em pacientes que estiverem em recuperação;

II – em casos leves e medianos.

§ 1º – O tratamento de musicoterapia poderá, quando recomendado, ser utilizado também em pacientes em estado de coma.

§ 2º – No tratamento de musicoterapia, o som deverá ser suave para proporcionar a serenidade nos pacientes.

Artigo 4º – As lâmpadas utilizadas no tratamento de cromoterapia deverão, uma vez expirada sua vida útil, ser encaminhadas para o descarte ecologicamente correto.

Artigo 5º – O tratamento hospitalar com cromoterapia e musicoterapia encerra-se na alta do paciente, mas poderá ser ministrado em casa, seguindo a orientação de profissional de saúde.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As terapias como a cromoterapia e a musicoterapia são tratamentos muito eficazes para os pacientes internados. A cromoterapia é uma estratégia de terapia da psicologia e apresenta como principais benefícios:

- Alivia os sintomas de determinada doença através da cor absorvida pelo corpo.
- Proporciona bem-estar físico e mental.
- Diminui o cansaço físico.
- Diminui os transtornos do sono.
- Auxilia no tratamento de dores
- Estimula o Sistema Nervoso Central.
- Melhora o funcionamento do coração.
- Melhora a circulação sanguínea.

A musicoterapia é um tratamento que utiliza a música e que possui propriedades terapêuticas e grande potencial de cura, proporcionando os seguintes benefícios:

- Estimulação do bom humor
- Aumento da disposição física e mental
- Diminuição da ansiedade e do estresse
- Melhor concentração e raciocínio
- Prevenção dos problemas de hipertensão,
- Alívio das dores de cabeça
- Melhor resistência física
- Melhores habilidades socioeducativas
- Melhor expressão corporal
- Aumento da capacidade respiratória
- Estimulo da coordenação motora."

LEONARDO SMOCIL
COLÉGIO SÃO PAULO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2013
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a implantação do Sistema de
Informação de Pacientes Online - SIPO

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º– Fica criado o Sistema de Informação do Paciente Online - SIPO, no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de facilitar o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º– O SIPO funcionará como um programa de coleta de dados gratuito e deverá unificar todas as informações dos prontuários do SUS.

§ 2º – Fica assegurado ao paciente do SUS, por meio do SIPO, o acesso a seu prontuário em qualquer unidade de saúde do Estado.

Artigo 2º – O SIPO desenvolverá um cartão magnético com numeração única.

Parágrafo único - O cartão magnético citado no “caput” deste artigo tem a finalidade de facilitar o acesso aos médicos e demais profissionais da área da saúde e a dar um diagnóstico rápido.

Artigo 3º – A informação do paciente inserida no cartão magnético será de responsabilidade do médico e demais funcionários que utilizarem do SIPO.

Parágrafo único – O médico tem o dever de registrar o diagnóstico do paciente e a sua conduta no cartão magnético.

Artigo 4º – O Estado disponibilizará a implantação do Sistema de Informação do Paciente Online – SIPO, através de:

- I – computadores;
- II – instalação do sistema;
- III – capacitação dos funcionários;
- IV – produção dos cartões magnéticos;
- V – distribuição dos cartões magnéticos.

Artigo 5º – As despesas com a execução desta lei correrão à de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de otimizar o atendimento e o socorro dos pacientes do SUS, transformando o prontuário de papel em um prontuário *online*, que será acessado através de um cartão magnético e conterá uma numeração única, permitindo que o prontuário seja acessado de qualquer lugar do país.

Todos que tiverem acesso ao prontuário do paciente terão de atualizá-lo sempre que o usuário passar por uma unidade de saúde, facilitando assim o atendimento e a eficácia do serviço prestado, já que o usuário poderá acessá-lo até mesmo de sua casa.

**LETICIA SALVADOR
EE CEL JOAQUIM JOSE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

PROJETO DE LEI Nº 86 DE 2013
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento da ginástica laboral nos estabelecimentos e instituições públicas do Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Toda instituição e estabelecimento público do Estado de São Paulo deverá oferecer no início e ao final do seu expediente a prática da ginástica laboral.

Artigo 2º – Ficará a cargo das instituições públicas do Estado do São Paulo designar um profissional responsável pela orientação e desenvolvimento da prática da ginástica laboral.

Artigo 3º – Será de responsabilidade das instituições a organização e a disponibilização de espaço e equipamentos necessários para esta prática.

Artigo 4º – Caberá ao Estado promover a formação, orientação e capacitação desses profissionais designados para exercer a função de orientador físico e de saúde nas instituições públicas do Estado.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabemos que o sedentarismo tem sido um dos grandes vilões da saúde nas sociedades modernas. A vida corrida e conturbada, principalmente nos grandes centros, e a falta de tempo para a prática de exercícios físicos têm contribuído para a obesidade e, conseqüentemente, para o aparecimento de doenças. Assim, a obrigatoriedade do oferecimento da ginástica laboral nos estabelecimentos públicos do Estado de São Paulo poderá ser referência e exemplo, e contribuir para a prática de hábitos saudáveis, estimulando os demais setores da sociedade. Também, favorecerá o desenvolvimento do condicionamento físico, promovendo a saúde e melhor rendimento dos profissionais, além do contato com o outro, melhorando suas relações, o estímulo e a qualidade no atendimento público.

LUCAS OLIVEIRA
EE DR GERALDO PEREIRA DE BARROS
BARRA BONITA

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2013

PARTIDO DA SAÚDE

Institui o “Programa de Atenção, Controle e Orientação às Pessoas Portadoras da Doença Falciforme” no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o “Programa Estadual de Atenção, Controle e Orientação às Pessoas Portadoras da Doença Falciforme”.

Artigo 2º – O programa será colocado em prática sob a coordenação da Secretaria da Saúde, que terá a responsabilidade de:

I – criar seminários com o intuito de esclarecer a população, em especial os jovens afrodescendentes, sobre a atenção, o controle e a orientação concernentes às pessoas portadoras da doença falciforme;

II – divulgar serviços específicos para o atendimento dessa patologia.

Artigo 3º – Será realizada, anualmente, no mês de maio, a “Semana de Atenção, Controle e Orientação às Pessoas Portadoras da Doença Falciforme”, com o intuito de estabelecer um marco para a abordagem da doença e, ainda, para a divulgação das políticas públicas desenvolvidas no decorrer do ano sobre o assunto.

§ 1º – A “Semana de Atenção, Controle e Orientação às Pessoas Portadoras da Doença Falciforme” compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas com o objetivo de esclarecer a população sobre essa doença.

§ 2º – Caberá à Secretaria da Saúde coordenar a realização dos eventos durante a Semana de que trata este artigo, podendo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão, em especial com entidades ligadas ao público afrodescendente.

Artigo 4º – À Secretaria da Saúde competirá a criação de grupos multidisciplinares de apoio aos portadores da doença falciforme e aos seus familiares.

Parágrafo único – Os grupos de apoio aos portadores da doença falciforme têm como objetivos:

1. assegurar aos enfermos assistência médica e acompanhamentos especializados;
2. esclarecer dúvidas sobre os cuidados com a doença falciforme, a saúde do paciente, o tratamento médico, exames, dentre outros cuidados;
3. auxiliar as famílias no relacionamento com os portadores da doença falciforme.

Artigo 5º – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados:

Peço a máxima atenção de meus pares, para apresentar nesta oportunidade à consideração de Vossas Excelências, o projeto de lei de minha autoria, que objetiva a criação do “Programa de Prevenção, Controle e Orientação às Pessoas Portadoras da Doença Falciforme.”

A doença falciforme é a doença genética mais comum em nossa população, em especial em nossos irmãos afrodescendentes. Vamos, pois, entender suas origens.

Originária no Continente Africano, sua incidência se deu devido ao processo de seleção genética que protegeu a população da malária, doença epidêmica que ocorre em muitas regiões daquele continente.

A doença chegou ao Brasil no período imperial, tendo sido trazida por escravos provenientes do continente africano.

Hoje, devido à grande miscigenação da nossa população, ela é encontrada em todos os segmentos raciais do Brasil.

Recorri a dados disponíveis nas redes sociais e a médicos de minha querida Jardinópolis para entender a anemia falciforme, os quais me apontaram informações precisas sobre essa doença.

A anemia falciforme é uma doença genética e hereditária, predominante em negros, mas que pode manifestar-se também nos brancos. Ela se caracteriza por uma alteração nos glóbulos vermelhos, que perdem a forma arredondada e elástica, adquirem o aspecto de uma foice (daí o nome falciforme) e endurecem, o que dificulta a passagem do sangue pelos vasos de pequeno calibre e a oxigenação dos tecidos.

As hemácias falciformes contêm um tipo de hemoglobina, a hemoglobina S, que se cristaliza na falta de oxigênio, formando trombos que bloqueiam o fluxo de sangue, porque não têm a maleabilidade da hemácia normal. A anemia falciforme é causada por mutação genética, responsável pela deformidade dos glóbulos vermelhos. Para ser portador da doença, é preciso que o gene alterado seja transmitido pelo pai e pela mãe.

Se for transmitido apenas por um dos pais, o filho terá o traço falciforme, que poderá passar para seus descendentes, mas não a doença manifesta. São sintomas da anemia falciforme: dor forte provocada pelo bloqueio do fluxo sanguíneo e pela falta de oxigenação nos tecidos; dores articulares; fadiga intensa; palidez e icterícia; atraso no crescimento; feridas nas pernas; tendência a infecções; cálculos biliares; problemas neurológicos, cardiovasculares, pulmonares e renais.

A eletroforese de hemoglobina é o exame laboratorial específico para o diagnóstico da anemia falciforme, mas a presença da hemoglobina S pode ser detectada pelo teste do pezinho quando a criança nasce.

Não há tratamento específico para a anemia falciforme, uma doença para a qual ainda não se conhece a cura. Os portadores precisam de acompanhamento médico constante (quanto mais cedo começar, melhor o prognóstico) para manter a oxigenação adequada nos tecidos e a hidratação, prevenir infecções e controlar as crises de dor. O teste do pezinho deve ser realizado logo depois do nascimento. Se for constatado que a criança é portadora de anemia falciforme, deverá ser encaminhada logo para um médico especialista.

Se a pessoa com anemia falciforme tiver uma crise de dor, deverá ser encaminhada imediatamente para um médico. Embora às vezes ela possa ser tratada em casa com analgésicos, repouso e ingestão de muito líquido, só o médico poderá avaliar a necessidade de internação hospitalar. Caso o portador de anemia falciforme apresentar febre, esta deverá ser entendida como um sinal de alerta e não se deve fazer uso de medicamentos sem orientação médica. Se a criança portadora de anemia falciforme ficar pálida de repente, leve-a ao hospital mais próximo.

Lembre-se de que alterações oculares podem ocorrer nesses pacientes. Por isso, eles devem ser avaliados periodicamente por um oftalmologista.

Meus nobres companheiros, esse projeto, se tornado lei, trará, certamente, grandes benefícios para a prevenção e o tratamento da anemia falciforme. Volto a repetir, essa doença não escolhe a pessoa, mas os negros são suas maiores vítimas.

Somos conscientes de que, a cada ano, com o desenvolvimento das ciências médicas, a esperança de uma vida longa e saudável torna-se cada vez mais realidade.

É chegada a hora de refletirmos sobre a anemia falciforme.

Com o meu projeto tornado lei, quantos poderão ser beneficiados e se preservarem para não sofrerem deste mal? Imaginem os senhores quanto sofrimento nós poderemos evitar? A nossa população merece ter à sua disposição exames e condutas corretas para que a anemia falciforme seja tratada e prevenida adequadamente.

Os médicos, em conjunto com os pacientes, estarão agregando mais anos de vida útil, com qualidade de vida para todos os cidadãos. Precisamos entender de uma vez por todas que prevenir é melhor que remediar. E isso também deve ser uma conscientização do sistema público de saúde de nosso Estado. Portanto, o ditado "quem procura acha", no caso das doenças, diante das extraordinárias evoluções científicas e médicas ocorridas nas três últimas décadas, é postura inadmissível de ser aplicada no momento.

A prevenção e o controle da anemia falciforme devem ser conduzidos sempre avaliando o corpo, a mente e o meio ambiente em que o paciente vive; observando e tratando as pessoas que têm possibilidade de desenvolver a doença.

Senhores Deputados, façamos coro ao Dr. Newton Key Hokama, da Faculdade de Medicina da Unesp em Botucatu, que, ao explicar as implicações do traço falciforme na vida das pessoas, nos diz:

“A pessoa com traço falciforme é normal, não tem sintomas ou repercussões em sua saúde por isso. Porém, se uma pessoa com traço falciforme se casa com alguém que seja portadora da doença, elas têm

25% de chance de ter um filho ou uma filha com anemia falciforme” (...). É possível descobrir que casais têm maior risco de ter filhos com anemia falciforme através de testes acessíveis e simples. Acreditamos que é obrigação dos serviços de saúde divulgar e esclarecer a população sobre as questões genéticas envolvidas”.

(http://www.acontecebotucatu.com.br/Cont_Default.aspx?idnews=11002 - consulta em 15/09/2013)

Portanto, ignorar o traço falciforme é um risco!

Diante do exposto, até quando vamos ficar de braços cruzados? Ou vamos esperar até quando Deus quiser para tratarmos de nosso povo?

Com o meu projeto pretendo dar ao povo de São Paulo a oportunidade de prevenção e controle de uma doença que lhes proporcionará uma vida mais saudável, mais longa e com qualidade de vida, sobretudo aos nossos irmãos afrodescendentes. Por tudo isso, penso que meu projeto deve ser apreciado e aprovado por Vossas Excelências.

São Paulo, nosso querido Estado, merece ser o líder, o carro-chefe de nosso País, principalmente quando a assunto envolve a saúde de cada um de seus filhos!

Desejo aos Senhores, meus nobres pares, e a cada paulista saúde, vida longa e excelente atendimento nas nossas unidades de saúde!

Obrigado!

LUZANA ALVES

EE PROF PLINIO BERARDO

JARDINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2013

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a implantação de *sites* para cada unidade pública de saúde.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todas as unidades públicas de saúde deverão possuir *sites* com informações sobre quais médicos estão de plantão, suas especialidades, horário em que estão atendendo, e a facilidade do paciente para agendar consultas *online*.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *site* facilitará, tanto para os pacientes como os funcionários das unidades públicas de saúde, os agendamentos de consultas feitos via *internet*, evitará filas, diminuirá o estresse dos pacientes, evitará a contaminação de doenças infectocontagiosas nos pacientes já adoecidos e até mesmo nos acompanhantes saudáveis, além de ser um veículo de comunicação ligado à nova tecnologia mundial.

**MAIRA FIGUEIREDO
EE LAURINDO BATTAIOLA
BARRA BONITA**

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2013
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a utilização da mão de obra de presidiários na construção e manutenção de obras públicas.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Serão convocados para construção e manutenção de obras públicas os presidiários considerados de baixa periculosidade.

§ 1º – Os presidiários que concordarem com os termos e aceitarem os trabalhos de que trata esta lei beneficiar-se-ão, a cada três dias de trabalho, com um dia retirado de suas penas.

§ 2º – Os presidiários participantes desses trabalhos deverão obter alguma formação durante o período noturno.

Artigo 2º – 25% (vinte e cinco por cento) da verba que seria gasta com a contratação de mão de obra será destinada aos professores responsáveis por educar os presidiários participantes desses serviços, enquanto que outros 25% (vinte e cinco por cento) dessa mesma verba será destinada à compra de aparelhos por monitoração via *Global Positioning System* (GPS) e também à manutenção de projeto sócio-educativo.

§ 1º – Os presidiários serão monitorados via GPS por aparelhos presos em seus tornozelos.

§ 2º – Os presidiários participantes desses trabalhos dividirão uma mesma ala da penitenciária, para se otimizar o processo educativo.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei proporcionará à sociedade os seguintes benefícios:

- Incentivará os presidiários a arrumar emprego após cumprirem suas penas, ajudando no processo de ressocialização;
- Criará uma ocupação para esses presidiários, diminuindo sua ociosidade – o que consequentemente neutralizará suas atitudes agressivas, se existentes;
- Diminuirá os gastos do governo com obras públicas;
- Diminuirá a superlotação nas penitenciárias.

ARIEL CARVALHO
COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 90 , DE 2013
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Obriga os policiais militares a possuir uma câmera fotográfica como instrumento de trabalho

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Os policiais militares do Estado deverão possuir uma câmera fotográfica como instrumento de trabalho, que servirá para a produção de prova nos casos em que houver a aplicação de multas.

Artigo 2º– A manutenção das câmeras fotográficas dar-se-á através de parceria entre o Estado e empresas que produzem câmeras fotográficas.

Parágrafo único – Em parceria com o Estado, as empresas colaboradoras receberão incentivos do governamentais, sendo a sua colaboração divulgada na imprensa escrita e em outros meios de comunicação.

Artigo 3º– Os policiais militares deverão ter comprometimento e responsabilidade no uso das câmeras e uma formação contínua para o exercício de seu trabalho.

Artigo 4º – O policial militar deverá estar sempre acompanhado de outro policial, que servirá de testemunha sobre o fato ocorrido nos casos em que houver opiniões díspares.

Artigo 5º– Os equipamentos de que trata esta lei serão fornecidos pelas empresas colaboradoras.

Artigo 6º– Os policiais militares deverão manter o registro das fotos sempre que aplicarem multas.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo não apenas problematizar a questão da multa, mas também desenvolver um trabalho ético com transparência, ficando a cargo da sociedade aceitar a aplicação da multa ciente da sua infração.

A segurança pública na maioria das cidades paulistas tem se tornado cada vez mais precária. Não estamos sendo tratados com igualdade e com direito à liberdade. Disso decorre um descaso com a população. Meu projeto visa dar uma maior transparência à questão da multa, que é muito questionada, e acabar com as injustiças proporcionando provas à polícia militar, e à população igualdade sem causar transtornos e polêmicas.

Para tornar este projeto realidade, as empresas que trabalham com a venda de aparelhos tecnológicos poderão ser bem úteis na doação e também ajudar a fazer câmeras recicláveis para não agredir o meio ambiente.

Se cada um se colocar no lugar do próximo, entenderemos a necessidade de acabar com a indústria da multa, pois muitas vezes somos injustiçados e não temos como provar a nossa inocência. Esse projeto visa ajudar a todos, inclusive a própria polícia, que é muito questionada sobre a aplicação de multas injustas e a arbitrariedade presente na questão pode ser sanada.

Peço com muito carinho a Vossos Excelentíssimos Senhores e Senhoras, que estão presentes e comprometidos com o bem -estar e com a segurança da população, que votem a favor deste projeto que aqui apresento.

**CHAUENE SILVA
EE MARIO DELIA
FRANCA**

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2013
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a criação de norma estadual para adequação de leis municipais voltadas à segurança em estabelecimentos e qualquer outra modalidade de evento destinado ao lazer e ao entretenimento, e institui a participação efetiva da juventude nos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG).

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei determina a criação de norma estadual para adequação de leis municipais voltadas à segurança em estabelecimentos comerciais, shows artísticos, circos, eventos esportivos e outras modalidades destinadas ao lazer e ao entretenimento, condicionando a expedição do alvará de abertura à inserção de dispositivos de segurança.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se dispositivos de segurança:

1. câmeras de segurança para registro de imagens;
2. estabelecimento e manutenção de sistemas de alarme e de combate a incêndios;
3. detectores de metais;
4. saídas de emergência com sinalização visual adequada, prevendo regras de acessibilidade para deficientes físicos.

Artigo 2º - A fiscalização dos estabelecimentos e empresas organizadoras de eventos será feita pelas instituições públicas responsáveis, com acompanhamento do Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG).

Artigo 3º - Fica instituída a representação da juventude na composição dos CONSEGs, condicionando sua participação nos segmentos que tratam de entidades associativas e instituições de ensino (universidades).

§ 1º - Poderão participar os jovens com 18 (dezoito) anos ou mais, e menos de 35 (trinta e cinco), que sejam indicados pelos seus pares.

§ 2º - A participação do jovem nesses segmentos deverá ser na condição de titular, podendo o suplente ser qualquer outra pessoa indicada pelos pares.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo contemplar o protagonismo de um segmento demográfico numericamente expressivo no Brasil - os jovens, considerando-os sob duas perspectivas: a inerência do entretenimento e do lazer a esta faixa etária e a sua corresponsabilidade no quesito segurança relacionada a essa condição.

A descontração está para a diversão assim como a segurança está para a continuidade da vida. Alguns acidentes são inevitáveis, porém muitos podem ser evitados com prevenção. Assim, condicionam-se os momentos de diversão com as etapas que os antecedem e que os procedem. A preparação deve ser feita pelo anfitrião e pelo usuário, garantindo que familiares e amigos, assim como aqueles diretamente envolvidos, não vivenciem situações opostas à alegria, quais sejam, a dor, a tristeza, e os prejuízos materiais.

A cultura do acaso não pode mais imperar numa sociedade que vivencia uma condição acelerada de transitoriedade para o profissionalismo e o desenvolvimento. Aprende-se também com a dor e o episódio de Santa Maria/RS tem muito a nos ensinar. A primeira lição é que não queremos, jamais, que ocorram outras tragédias perfeitamente evitáveis.

A contemporaneidade impõe desafios e, em muitos deles, a população jovem está fazendo a diferença. Um deles refere-se ao desenvolvimento tecnológico. Outro deve ser a segurança. Se os momentos de lazer e descontração tornam-se coloridos pelo viço da juventude, nada mais apropriado que eles ou elas - os jovens - tenham voz ativa. Participar da vida da comunidade, dividindo alegrias e responsabilidades, é uma forma saudável de inserir-se e desfrutar daquilo que a cidade tem a oferecer.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

DANIEL FABRI
ETEC PROF EUDECIO LUIZ VICENTE
ADAMANTINA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2013
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Todos os estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo serão dotados de hidrantes, conforme normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º – Os prédios antigos que abrigam unidades escolares deverão ser adaptados para atender o estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º – Nos prédios onde haja espaço físico deverá ser construída casa de bomba.

Artigo 2º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em consonância com as normas do Corpo de Bombeiros para a expedição de alvará de funcionamento de prédios.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de um ano a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas das escolas do Estado estão alocadas em prédios antigos onde não há nenhum tipo de dispositivo que facilite a ação de equipes do Corpo de Bombeiros no caso de incêndios.

Sabemos que os caminhões- pipas possuem determinada quantidade de volume de água, que às vezes se extingue em uma ação de combate a incêndio. Nesses casos, são dos hidrantes que os bombeiros retiram a água necessária para complementar o trabalho. Por isso a importância de serem instalados hidrantes, especialmente nos prédios antigos, que apresentam particularidades que os distinguem dos núcleos urbanos recentes e que potenciam a deflagração e a propagação de incêndios, notadamente, pela existência de instalações elétricas antigas, frequentemente improvisadas, manutenção inadequada e, ainda, grande carga de material combustível no seu interior.

Os hidrantes deverão ser instalados em colunas, com identificação própria, para que as pessoas os visualizem com maior facilidade, fazendo parte de uma rede ligada ao reservatório de água da unidade escolar. Aquelas que possuírem espaço físico poderão ser dotadas de casa de bomba com capacidade respectiva ao tamanho do prédio.

ENIELE SILVA

EE PROF JULIETA GUEDES DE MENDONÇA

DRACENA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2013
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a instalação de semáforos sonoros.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a instalação de circuitos eletrônicos que transformem os semáforos tradicionais também em semáforos sonoros.

Artigo 2º – Os semáforos sonoros deverão funcionar obrigatoriamente em pontos das cidades onde for alto o índice de atropelamentos.

Artigo 3º – Deverá ser feita ampla campanha nas escolas em geral, nas associações frequentadas por pessoas portadoras de deficiência visual e nos meios de comunicação para que a comunidade entenda o funcionamento dos semáforos sonoros.

Artigo 4º – Fica estabelecido quociente mínimo de 20% (vinte por cento) do total de semáforos da cidade para a instalação do equipamento.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cuidar bem dos cidadãos é dever do Poder Público e para isso é preciso oferecer à sociedade serviços com qualidade e em igualdade de direitos.

Atualmente existe uma maior preocupação dos governantes neste sentido, e diversas leis têm sido criadas para atender a grupos de pessoas que sempre sofreram com o descaso.

O projeto que dispõe sobre a criação de semáforos sonoros visa facilitar a vida das pessoas que possuem deficiência visual, melhorando a qualidade em seu deslocamento no trânsito e possibilitando maior segurança.

Nem sempre essas pessoas contam com algum familiar, enfermeiro ou até cão guia que possam auxiliá-los. É possível observar o sofrimento destas pessoas para se locomover, principalmente em locais de maior movimento como o centro das cidades. A aprovação desta lei representaria um ganho muito grande na qualidade de vida destas pessoas.

Os semáforos sonoros, que tanto facilitariam a travessia das pessoas com deficiência visual nas vias públicas, nada mais representam do que a instalação de um kit de circuito eletrônico, contendo uma botoadeira (painel com botão) que, após ser acionada, emitiria um sinal sonoro de fácil identificação para que a pessoa saiba o momento adequado para fazer a travessia.

A adoção desta medida simples, somada ao empenho das prefeituras na construção de rampas e dos munícipes em manter as calçadas em boas condições para os pedestres, faria com que toda a sociedade, de uma forma geral, fosse beneficiada.

Conto com o apoio de todos para que este projeto de lei possa ser aprovado.

JOSÉ VITOR MELO

INSTITUTO NOROESTE DE BIRIGUI

BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2013

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado no que diz respeito a palestras e atos de simulação de como agir no caso de incêndios em prédios públicos.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Estado de São Paulo obrigado a desenvolver políticas de prevenção de incêndios em todos os departamentos públicos em território estadual.

Artigo 2º – Nas dependências relacionadas à educação, como creches, escolas, diretorias de educação, deverá o Estado realizar anualmente palestra sobre o tema e sobre como reagir em caso de incêndio.

Artigo 3º – Em todos os prédios que sejam utilizados como uma extensão do Estado deve-se realizar uma simulação de incêndio semestralmente.

Artigo 4º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem de encontro com as problemáticas de nossa sociedade, no que diz respeito a políticas de prevenção de acidentes – no caso deste projeto, acidentes de incêndio.

O acidente ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), mostrou o despreparo de cidadãos para agir num ambiente de caos, gerado por um acidente com fogo. Muitas pessoas têm informações limitadas sobre o assunto; com as palestras informativas essas pessoas estariam a par das ações corretas e eficazes.

Com simulações de como evadir uma unidade em chamas, salvar outra vítima, as pessoas poderiam contribuir para a solução do problema e não somente para o pânico. Esta medida é utilizada em países como o Japão. Eles desenvolvem prevenções de terremotos, incêndios e tsunamis.

Indubitavelmente este projeto acrescentará para a construção de uma sociedade preparada para os desafios e transtornos que a contemporaneidade exige.

KELLY OLIVEIRA

EE ADOLPHO THOMAZ DE AQUINO

MOTUCA